

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(L.º N.º 1.164 1950 art. 12, a)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1958

N.º 78

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

127.ª Sessão, em 3 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.129 — Classe IV — Rio de Janeiro (Natividade de Carangola). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido formulado pelo Dr. Flávio Luiz Pinaud, Juiz Eleitoral da 43.ª zona — Natividade de Carangola, acumulando a 17.ª zona — Itaperuna — no sentido de que lhe seja paga a gratificação atribuída à 17.ª zona, enquanto perdurar o exercício extraordinário, sob o fundamento de que tal autorização fere o disposto no art. 193, do Código Eleitoral).

Recorrente: Doutor Flávio Luiz Pinaud, Juiz Eleitoral da 43.ª zona. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Processo nº 968 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de verba, na importância de Cr\$ 1.907.220,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da importância de um milhão quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros.

3. Consulta nº 956 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando ofício do Senhor Juiz da 7.ª zona eleitoral, sobre pagamento de gratificação aos juizes Gil Soares de Araújo e Djalmani Calefange Castelo Branco, designados para assinar títulos eleitorais que estavam acumulados).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, foi autorizado o pagamento da gratificação em apêço, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Ildelfonso Mascarenhas.

II — Foram publicadas várias decisões.

128.ª Sessão, em 6 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 924 — Classe X — Distrito Federal. (Sugerem a Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, a instalação, em suas sedes, agências ou escritórios,

de postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade, cada um, de funcionários designados pelos Tribunais Regionais ou pelos juizes e zonas).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 6 de dezembro, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Artur Marinho, após o voto de Ministro Vieira Braga, rejeitando a sugestão.

2. Representação n.º 792 — Classe X — Piauí (Terezina). (Representa João Vitorino de Assunção Netto, contra o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o seu pedido de pagamento da gratificação a que se julga com direito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se o julgamento em sessão de 5 de dezembro, conheceu-se da representação, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos, Nelson Hungria e Artur Marinho, e, no mérito, deferiu-se o pedido, contra o voto do Ministro Ildefonso Mascarenhas.

3. Representação n.º 735 — Classe X — Sergipe (Umbaúba). (Telegrama do Senhor Anfilóbio Fernandes Vina, Prefeito de Umbaúba, representando contra Francisco Antônio, que tentou matar, na cidade de Mucambo, José Francisco Oliveira, além de outras pessoas, ocorrências que vêm perturbando o alistamento eleitoral e coagindo eleitores da oposição).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Pelo voto de desempate da Presidência, conheceu-se da representação, e por maioria de votos deliberou-se encaminhar ao Governador do Estado, cópia dessa representação.

4. Processo n.º 965 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de destaque, na importância de Cr\$ 300.000,00, para despesas com fotografias).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da importância de oitocentos mil cruzeiros, para despesas com fotografias.

5. Processo n.º 966 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando novo destaque, na importância de Cr\$ 480.000,00, para despesas com fotografias).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da importância de Cr\$ 480.000,00, para despesas de fotografias para eleitores.

6. Processo n.º 981 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de trezentos mil cruzeiros, para despesas com fotografias de eleitores.

II — Foram publicadas várias decisões.

129.ª Sessão, em 10 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram

de comparecer à sessão, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria e Artur de Sousa Marinho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 977 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 920.000,00, para aquisição de 10.000 pastas, destinadas à conservação das folhas individuais de votação).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque.

2. Consulta n.º 978 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, em face de não haver recebido, ainda, a importância de Cr\$ 1.500.000,00, destinada às despesas com fotografias de eleitores, poderá prestar contas desse numerário no exercício vindouro).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi respondida afirmativamente a consulta.

3. Processo n.º 974 — Classe X — Rio de Janeiro. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00, para atender a despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Pelo voto de desempate do Presidente, foi concedido o destaque de duzentos mil cruzeiros, destinados, exclusivamente, às despesas com aquisição de material, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão.

4. Processo n.º 989 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Baltazar Santos, Deputado Estadual, comunicando que o Juiz Preparador de Ribeirópolis continua coagindo eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos ao Juiz Eleitoral de Frei Paulo, por intermédio do Tribunal Regional.

II — Foram publicadas várias decisões.

130.ª Sessão em 13 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura do telegrama do Senhor Ministro Delfim Moreira Júnior, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, comunicando a visita oficial, a este Tribunal, do Doutor Kotaro Tanaka, Presidente da Corte Supremo do Japão, que se fará acompanhar do embaixador desse país.

II — Em seguida, o Senhor Ministro Nelson Hungria, fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhor Presidente, quero dizer a Vossa Excelência que me desincumbi da alta tarefa que me foi confiada por este Tribunal, na capital da Bahia, onde me foi dado o ensejo de encontrar magistrados de todos os quadrantes do Brasil, animados do sincero espírito de congracamento e solidariedade. — Após minha visita ao Fórum, tive oportunidade de ir à sede do Tribunal Regional da Bahia, onde, acompanhado do Desembargador Presidente Clebulo Cardoso Gomes e demais juizes, pude averiguar a ef-

ciência e amplitude das instalações e um grande interesse no sentido do alistamento eleitoral. — A princípio me foram feitas algumas queixas sobre a carência de material. Todavia, na véspera do meu regresso, fui informado de que havia chegado grande quantidade de material, inclusive inúmeras folhas de votação para o alistamento o que proporcionou grande satisfação e entusiasmo. — O eleitorado do Estado da Bahia não vai além de 100 mil eleitores, mas está certo de que, dentro de poucos meses, esse número será triplicado. — Senhor Presidente, era o que me cabia dizer".

Logo após o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "O Tribunal agradece o brilhante desempenho que Vossa Excelência deu à alta missão que lhe foi confiada e anotá-la em informações que Vossa Excelência acaba de prestar".

III — O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, solicita do Tribunal e obtém aprovação para o seu afastamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em prorrogação, por mais 60 dias.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 951 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências urgentes, no sentido de que seja garantido o exercício da Justiça Eleitoral daquela Circunscrição, na área limítrofe com o Estado de Minas Gerais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos aos Tribunais Regionais de Minas Gerais e Espírito Santo, vencidos os Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho, que votaram no sentido de ser respeitado o statu quo ante.

2. Processo nº 996 — Classe X — Maranhão (Arixá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00, para despesas com as eleições municipais de Arixá, a serem realizadas a 15 de dezembro de 1957).

Relator: Ministro José Tomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de cinquenta mil cruzeiros.

3. Processo nº 976 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 528.000,00, para atender às despesas com o material destinado ao alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros.

4. Processo nº 929 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de Cr\$ 1.411,00, para pagamento de gratificação adicional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, resolveu-se encaminhar mensagem ao Poder Legislativo, solicitando abertura do crédito especial em apêço.

V — Foram publicadas várias decisões.

131.ª Sessão, em 17 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do

Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 980 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da importância de sete milhões e oitocentos mil cruzeiros.

2. Recurso nº 1.131 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de pagamento da gratificação prevista na Lei número 2.982, no período de férias formulado pelo Doutor Marcelo Santiago Costa, Juiz da 5.ª zona eleitoral).

Recorrente: Dr. Marcelo Santiago Costa, Juiz da 5.ª zona eleitoral. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Representação nº 990 — Classe X — Sergipe (Itabaiana). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, retransmitindo representação recebida dos Senhores Manoel Francisco Teles, José Nivaldo dos Santos, Railazar Francisco dos Santos e Joaquim Martins, Deputados Estaduais, sobre coação, em Itabaiana).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, sendo que o Ministro Cunha Vasconcellos, preliminarmente, não conhecia da representação.

2. Consulta nº 847 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode efetuar pagamento da majoração das gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, com saldo da verba orçamentária do ano de 1956).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente, à consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

132.ª Sessão, em 20 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 926 — Classe X — Distrito Federal. (Prestação de contas, relativa ao exercício de 1956, apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos foi aprovada a prestação de contas.

2. Consulta nº 979 — Classe X — Rio Grande. (Modificação nos estatutos do Partido Republicano Trabalhista).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos foi homologada a modificação dos estatutos em apêço.

3. Processo nº 963 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias de resoluções fixando normas e métodos de trabalho no serviço de pagamento de fotografias aos eleitores, solicitando pronunciamento deste Tribunal a respeito).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, o Tribunal deu-se por ciente, sem impugnação.

4. Processo nº 995 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para aplicar o saldo de Cr\$ 123.192,50, do destaque já concedido e destaque de Cr\$ 50.000,00, tudo para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a autorização para se aplicar o saldo de Cr\$ 123.192,50, do destaque já concedido e conceder novo destaque de cinquenta mil cruzeiros.

5. Recurso nº 1.098 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, mantendo, assim, a apuração da votação da 1.ª seção do Município de Várzea Grande — alega o recorrente que houve coação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso como agravo de instrumento e negou-se-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

133.ª Sessão, em 24 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 579 — Classe IV — Pará (Ourem). (Comunicação feita pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, da impossibilidade de cumprir o acórdão número 1.765, uma vez que desapareceu o invólucro, contendo as sobrecaratas mandadas apurar por aquele acórdão).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal determinar a realização de nova eleição.

2. Processo nº 790 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que tornava impossível a realização do novo alistamento eleitoral e, solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de dezembro, converteu-se, de novo, o julgamento em diligência, para indagar-se do Tribunal Regional se ainda perduram os motivos determinantes de sua representação.

3. Processo nº 848 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando que foi empossado no cargo de Juiz daquele Tribunal, o Senhor Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, convocado para a vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Desembargador Júlio Freire Gouvêa Andrade).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pelo voto de desempate da Presidência, converteu-se, novamente, o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional esclareça se o juiz em apêço foi eleito membro do Tribunal Regional, pelo Tribunal de Justiça.

4. Processo nº 1.013 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando o afastamento do Senhor Desembargador Estácio Corrêa de Sá e Benevides, da Justiça Comum, no período de 2 a 31 de janeiro de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento em apêço.

5. Processo nº 1.012 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 2 a 31 de janeiro de 1958).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em apêço.

6. Processo nº 993 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de verba, na importância de Cr\$ 1.150.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque pedido.

7. Processo nº 987 — Classe X — Distrito Federal. (Crédito especial de Cr\$ 1.407.511,60, para pagamento de gratificações eleitorais nos Estados de Amazonas, Alagoas, Ceará, Goiás, Maranhão, Sergipe, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Paraná no exercício de 1956, majoradas pela Lei número 2.982, de 30 de outubro de 1956).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando abertura de crédito especial.

8. Processo nº 1.002 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Telegrama do Senhor João Bismarek dos Santos, Prefeito de Boquim, comunicando que continua impossibilitado de fazer o alistamento eleitoral, naquele município, e solicitando garantias).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que o processo em apêço, fôsse apensado aos autos do primeiro processo referente a irregularidades do alistamento eleitoral em Sergipe.

9. Processo nº 900 — Classe X — Sergipe (Araçáju). (Telegrama do Senhor Baltazar Santos, Deputado Estadual, comunicando que foram incendiadas e depredadas propriedades particulares de seus correligionários, por elementos volantes do Governo).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal seja apensado o processo em apêço, aos autos do primeiro processo distribuído neste Tribunal, sobre irregularidades existentes no alistamento eleitoral em Sergipe.

II — Foram publicadas várias decisões.

134.^a Sessão, em 27 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 111 — Classe II — Distrito Federal. (Contra a resolução número 5.380, do Tribunal Superior Eleitoral, proferida no processo número 635 — Classe X — do Distrito Federal, que mandou registrar os novos membros do Direório Nacional do Partido Social Trabalhista, presididos pelo Ministro Silvestre Péricles de Góes Monteiro — alega o impetrante que a decisão foi proferida contra seu direito líquido e certo).

Impetrante: Comissão Executiva, destituida, do Partido Social Trabalhista. Impetrado: Direório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

2. Consulta nº 979 — Classe X — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Telegrama do Senhor José Hora Reis, delegado do Partido Social Democrático, consultando se Vice-Prefeito que substituiu, em caráter provisório o Prefeito, 6 meses antes das eleições, está impedido de candidatar-se a Prefeito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se estar impedido de candidatar-se o Vice-Prefeito que tiver estado em exercício do cargo de Prefeito, dentro dos seis meses anteriores à eleição.

3. Representação nº 946 — Classe X — Maranhão. (Representa o Partido Social Democrático contra o ato do Tribunal Regional do Maranhão, que dispensou o Juiz de Direito da Comarca de Pedreiras, Doutor Antônio Regino de Carvalho, das funções de Juiz Eleitoral da 9.^a zona e designou-o para a 3.^a zona eleitoral da Capital, com fundamento no artigo 194, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, julgou-se procedente a representação, que foi conhecida pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

4. Recurso nº 1.022 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu in limine o recurso interposto à rejeição da exceção de suspeição oposta contra o Doutor Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 27 de dezembro de 1957, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que o Tribunal, a quo processasse a exceção em apelo, julgando-a como for de direito. Decisão tomada por unanimidade de votos.

5. Processo nº 1.015 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 320.000,00, para despesas com retratos de eleitores — 2.^a cota).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido destaque de trezentos e vinte mil cruzeiros, para despesas com fotografias de eleitores.

II — Foram publicadas várias decisões.

135.^a Sessão, em 30 de dezembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando a posse, a 2 de janeiro próximo futuro, dos Senhores Ministros Artur de Sousa Marinho e Caetano Estelita, nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente, daquele Tribunal.

II — O Senhor Ministro Artur Marinho, pela ordem, comunica ao Tribunal, que reassumirá suas funções no Tribunal Federal de Recursos, do qual se achava afastado, com aprovação deste Tribunal, até 31 de janeiro de 1958. O Tribunal deu-se por inteirado.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.007 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta Tanus Jorge Bastani, suplente de Deputado Federal, sobre inscrição, como eleitor, de cidadão libanês).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencido o Ministro Haroldo Valladão.

2. Processo nº 1.003 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de verba, na importância de Cr\$ 2.000.000,00, para despesas com a indenização dos retratos de eleitores).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de quinhentos mil cruzeiros, para despesas com aquisição de fotografias de eleitores.

3. Consulta nº 999 — Classe X — Maranhão (Vargem Grande). (Telegrama do Senhor José Eirmino Gomes, delegado do Partido Social Democrático, consultando sobre validade de títulos eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por ter pedido vista dos autos o Ministro Nelson Hungria, interrompeu-se o julgamento, após o voto do Relator, que respondia à consulta, no sentido de não poderem ser usados os títulos antigos, para votação, mas podendo instruir processos de inscrição.

4. Recurso nº 1.134 — Classe IV — Bahia (Una). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Direório Municipal da União Democrática Nacional em Una — alega o recorrente que a decisão feriu o art. 139, § 3º, do Código Eleitoral, os arts. 5º, 16º e 18º, da Resolução número 3.988, deste Tribunal e os arts. 29 e 30, dos estatutos do partido).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Contra os votos dos Ministros Relator e José Duarte, foi rejeitada a preliminar de não cabimento do recurso, por ser parte legítima o recorrente, e contra o voto do Ministro Nelson Hungria, não se conheceu do recurso.

5. Processo nº 1.004 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que a Rede Ferroviária Federal S.A., tem se negado a atender às requisições de passagens para o serviço eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal ser legítima a exigência da Rede Ferroviária Federal.

IV — Os Senhores Ministros José Duarte e Vieira Braga, apresentam indicação no sentido de serem designados relatores, para apresentação de sugestões ou de ante-projetos de Instruções relativas aos seguintes assuntos: a) data das eleições; b) propaganda política; c) registro de candidatos; d) eleições; e) apuração.

V — O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, pela ordem, apresenta ao Presidente do Tribunal, seus juizes, Ministério Público Eleitoral e funcionários da Secretaria, os seus melhores votos de um feliz término de 1957 e de maior felicidade em 1958. O Senhor Ministro Nelson Hungria, agradece e retribui, em nome dos colegas, os votos formulados.

VI — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.333

Mandado de Segurança n.º 108 — Classe II — Distrito Federal

Desde que o recurso extraordinário não obsta à execução da decisão recorrida, devendo por isso, quando interposto, somente ser feita a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, após a extração de traslado que servirá de peça para execução, não constitui violação de direito líquido e certo o imediato cumprimento dado pelo Tribunal Regional ao Acórdão do Tribunal Superior, mesmo quando, por engano, não tenha ainda sido tomado recurso extraordinário.

Vistos estes autos de Mandado de Segurança n.º 108, impetrado por Oscar Kurtz de Camargo contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que marcou o dia 26 de maio de 1957 para a realização de nova eleição para o cargo de Prefeito de Capão Bonito:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas, a este anexas, devidamente autenticadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente. Oscar Kurtz Camargo, prefeito diplomado, empossado e em pleno exercício no município de Capão Bonito, no Estado de São Paulo, impetrou mandado de segurança a este Tribunal.

O objetivo do mandado está resumido no final da petição.

“Em face de quanto fica exposto, com toda a sinceridade, o impetrante espera, confiantemente, que o Tribunal Superior, lhe conceda o impetrado Mandado de Segurança para o efeito de determinar, ao Tribunal de São Paulo, desmarque o dia 26 de maio próximo, como sendo o dia da realização de nova eleição para prefeito de Capão Bonito, — tornando sem efeito aquele ato — e, ao mesmo tempo, suspender, sine die, dita eleição, até que o Supremo Tribunal Federal decida o Recurso Extraordinário interposto da decisão do Tribunal Superior, proferida no Recurso Especial n.º 947, de São Paulo, em que é recorrente Faustino Cesarino Barreto e outro, pela qual não foram admitidos embargos infringentes e

de nulidade, por invalidade do art. 54 da Lei n.º 2.550, por inconstitucional, e, apreciando dito Recurso Extraordinário, resolva definitivamente a espécie”.

O impetrante pediu, como medida liminar, fôsse suspensa, incontinenti a eleição de prefeito de Capão Bonito, marcada para o dia 26 deste mês. Indeferi a liminar, principalmente tendo em vista que o mandado de segurança podia ser julgado ainda a tempo, isto é, antes da eleição. Aliás, a eleição não impediria, mesmo depois de realizada, a apreciação da matéria, com toda a liberdade, pelo Tribunal. Todavia, dada a premência de tempo, determinei que fôsem presentes ao julgamento os próprios autos do Recurso n.º 947, a fim de poder esclarecer, perfeitamente, o Tribunal a respeito do caso que, agora tem desfecho com o presente mandado de segurança.

Nas eleições municipais realizadas em 3 de outubro de 1955, apresentaram-se, como candidatos, o impetrante, pelo Partido Socialista Brasileiro, e Faustino Cesarino Barreto, pelo Partido de Representação Popular. Esses candidatos tiveram seus registros deferidos pelo juiz eleitoral da zona. Interposto recurso do registro de candidato Faustino Barreto, o Tribunal Regional de São Paulo, no dia 28 de setembro, cinco dias, portanto, antes da eleição, deu provimento ao apêlo do PSB, para o fim de cassar o registro do referido candidato. Dessa decisão do Regional foi interposto recurso para esta Corte.

Nas eleições realizadas no dia 3 de outubro de 1955, ao se fazer a apuração, o PRP pediu que fôsem contadas em separado as cédulas com o nome de seu candidato, Faustino Cesarino Barreto visto como fôra interposto recurso da decisão do Regional, que lhe cassara o registro, para o Tribunal Superior. Assim foi feito e apurou-se o seguinte resultado para prefeito — não tenho aqui, o meu caderno, mas lembro-me, perfeitamente, das minúcias do caso e posso consultar os autos, no caso de dúvida: — o candidato que já estava registrado, que é o impetrante, candidato do PSB, teve 1.175 votos, enquanto o candidato cujo registro fôra cassado obteve 1.292 votos. Além disso, foram anuladas 12 cédulas e foram encontrados 86 votos em branco.

Este Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, não conhecendo do apêlo que cassara o registro do candidato Faustino Cesarino Barreto, isto, porém, em fins de novembro. A esse tempo, fôra diplomado o impetrante, como único candidato restante. A Junta eleitoral diplomou o impetrante, como prefeito eleito do município de Capão Bonito. Houve recurso da diplomação por dois fundamentos: primeiro, porque nessa ocasião, não havia ainda sido julgado, por este Tribunal, o recurso relativo ao registro; segundo, porque, admitido que este Tribunal, não conhecesse desse recurso ou não lhe desse provimento, deveria ser dado provimento ao recurso de diplomação, para se anular a eleição, de acordo com o disposto no artigo 125 do Código Eleitoral, que manda fazer nova eleição quando “a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais”...

Este Tribunal, por maioria de votos, ou, mais precisamente, contra os votos do Sr. Ministro Rocha Lagôa e José Duarte, deu provimento ao recurso e mandou proceder à nova eleição de Prefeito. A ementa do acórdão é a seguinte: lê de: “É de aplicar-se a norma contida no art. 125, sempre que o número de voto anulados... até “... superior àquela metade”).

O candidato cujo registro fôra cassado, Faustino Cesarino Barreto, teve 1.292 votos contados em separado. O registro do seu nome já fôra cassado, mas aquele número de votos é superior à metade dos eleitores que compareceram à seção.

Proferida a decisão, por maioria de votos, conforme já expliquei, o impetrante ofereceu embargos

infringentes. O Sr. Ministro Rocha Lagôa, Relator não os admitiu, porém, pelo seguinte despacho: (Lê de: "Não admito, por incabíveis... até "... fô-lha 130").

Este Tribunal havia, contra o voto, creio que do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, declarado inconstitucional o art. 54, que facultara a oposição de embargos, em caso de divergência.

O Partido Socialista Brasileiro não se conformou com o despacho do Sr. Ministro Relator e entrou com agravo. Foi negado provimento ao agravo, ficando mantido, portanto, o despacho do Sr. Ministro Relator, que não admitira os embargos.

A 23 de fevereiro deste ano, a Secretaria lavrou a seguinte certidão: (Lê de: "Certifico que o Acórdão n.º 2.272... (quer dizer, o acórdão que negou provimento ao agravo).

foi publicado... "até "... *Diário da Justiça*".

Depois, lançou certidão, de 7 de março, nestes termos: (S. Ex.ª lê, de: "Certifico que até a presente data..." até "... os autos ao Tribunal Regional").

Os autos baixaram ao Tribunal Regional de São Paulo.

O Partido Socialista Brasileiro dirigiu, então, ao Tribunal Regional de São Paulo uma petição (não a lerei, mas resumirei) no sentido de que pretendia interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal do acórdão que não admitiu os embargos, mas que esse acórdão do Tribunal Superior fôra publicado durante as férias coletivas do mesmo Tribunal, quando estabelecia o art. 26 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, *ex-vi* do que preceitua o art. 92 do Regulamento do Tribunal Superior, que deveriam ser suspensos os prazos para recurso, devendo ser restituídos após o término das referidas férias, o que ocorreu em 31 de março.

(S. Ex.ª lê, pág. 178 do Recurso n.º 947, de: "3.º) Ora, malgrado seja sabido..." até "... as novas eleições em Capão Bonito").

Foi ouvido o Dr. Procurador Regional do Estado de São Paulo que opinou nos seguintes termos: (Sua Ex.ª lê, de "A petição de fls. 178..." até "... as eleições de Capão Bonito").

Sobreveio a seguinte certidão: (S. Ex.ª lê, de: "Apresentado em mesa, em sessão do dia doze (12) de abril..." até "...Doutor Pedro Barbosa Pereira").

É que o Partido Socialista Brasileiro havia, na mesma data, dirigido nova petição ao Tribunal Regional, dizendo que, por uma telefonema, tivera conhecimento de que o Presidente do Tribunal Superior havia recebido o recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal e determinado a devolução dos autos a este Tribunal.

No dia 16, há a seguinte certidão: (S. Ex.ª lê, de: "Apresentado em mesa, na sessão do dia dezesseis (16)..." até "...parte no julgamento, etc.>").

Em seguida vem o acórdão determinando que se realize a eleição no dia 26 deste mês.

Junto há um telegrama do Presidente do Tribunal, determinando que os autos fossem devolvidos a esta Corte, por ter sido interposto o recurso extraordinário da sua decisão.

Os autos voltaram do Tribunal Regional de São Paulo e o eminente Ministro, então, lançou na data de 29 de abril passado o seguinte despacho: "Admito o recurso, prossegua-se, devendo ser agora aberta vista ao recorrido, para razões, no recurso extraordinário.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato do Tribunal de São Paulo por dois motivos: primeiro; porque o processo lá se achava por mero equívoco visto que não decorreria prazo para a interposição de qualquer recurso, da decisão proferida pelo Tribunal Superior. Não era possível, pois, que o Tri-

bunal *a quo* — é o que sustenta o impetrante, fixasse, desde logo, as eleições. Em segundo lugar, há várias alegações que embora não constituindo o fundamento do mandado de segurança, são, no sentido de demonstrar que foi absurda, ilegalíssima, a decisão deste Tribunal, considerando a hipótese incluída no art. 125 do Código Eleitoral, e em consequência, cassada a diplomação do impetrante, fazendo-se nova eleição para prefeito e entendendo que era necessária a suspensão da eleição, porque, não tendo efeito suspensivo o recurso extraordinário estava, entretanto, o impetrante sob a ameaça de ser privado do exercício do cargo de prefeito, em virtude de nova diplomação do candidato que fôsse eleito nesse pleito, com perigo de ficar o município entregue a uma autoridade incompetente e ilegítima; por isso que, se o Supremo Tribunal Federal desse provimento ao recurso extraordinário, estaria restabelecida a situação anterior. Quer dizer: haverá decisão do Tribunal Superior, embargada, dependendo, portanto, a solução, pelo próprio Tribunal Superior, da decisão dos embargos.

O Presidente do Tribunal Regional deu a seguinte informação:

1) Insurge-se o impetrante contra a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que marcou o dia 26 do corrente mês para a realização da eleição para o cargo de Prefeito Municipal de Capão Bonito, deste Estado.

2) O Tribunal local, todavia, assim procedeu em cumprimento ao v. acórdão desse C. Tribunal Superior, que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido de Representação Popular e outros, no Processo n.º 947 (Classe 10), para determinar que se realize nova eleição de Prefeito.

3) Recebidos os autos, com v. acórdão desse E. Tribunal, encaminhei-os ao Sr. Relator, e, em sessão realizada no dia 16 de abril último, o Tribunal local, cumprindo a v. decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, designou o dia 26 de maio para a realização da eleição.

4) Posteriormente àquela sessão, em 22 de abril, foram remetidos a esse C. Colendo Tribunal os autos do recurso, em virtude de requisição feita pelo Exmo. Sr. Presidente, Ministro Rocha Lagôa, por telegrama.

5) Assim, o Tribunal local não se adiantou, como alega o impetrante, em marcar a data da eleição, antes da devolução dos autos. Havia que fazê-lo, em razão do v. acórdão desse C. Tribunal Superior.

6) Além disso, mister se fazia obedecer o disposto no art. 125 do Código Eleitoral, que prescreve prazo para a realização da eleição. O Tribunal Regional, destarte, limitou-se a cumprir uma v. decisão do E. Tribunal Superior, na conformidade de rigorosas prescrições legais.

7) Não cabe, de evidente, a esta Presidência, o exame das demais alegações do impetrante e que constituem matéria de *meritis* do mandado impetrado. Dentro dos autos principais do recurso, que se encontram nesse E. Tribunal Superior, Vossa Excelência terá melhores elementos para apreciação da espécie".

A Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

"Segundo se verifica da petição inicial de fls. 2-12, o mandado de segurança foi impetrado "para o efeito de determinar, ao Tribunal Regional de São Paulo, desmarque o dia 26 de maio próximo, como sendo o dia da realização de nova eleição, para prefeito de Capão Bonito, tornando sem efeito aquele ato e, ao mesmo tempo, suspender, *sine die*, dita eleição, até que o Supremo Tribunal Fe-

deral decida o Recurso Extraordinário interposto da decisão do Tribunal Superior, proferida no Recurso Especial n.º 947, de São Paulo, em que é recorrente Faustino Cesarino Barreto e outro, pela qual não foram admitidos embargos infringentes e de nulidade, por invalidade do art. 54 da Lei n.º 2.550, por inconstitucional, e, apreciando, dito Recurso Extraordinário, resolva definitivamente a espécie" (fls. II).

A simples transcrição acima feita, da "Conclusão do pedido" do presente mandado de segurança, demonstra a manifesta improcedência desse mesmo pedido, pois verifica-se que o que é pretendido pelo impetrante, é que seja dado efeito suspensivo, a um recurso extraordinário, interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que contraria expressamente a lei, e não encontra apoio nem na doutrina, nem na jurisprudência."

Conclui, então, que "o Tribunal não conheça do mandado; se, se dêle conhecer, que o indefira."

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, inicialmente, quero lembrar ao Tribunal que não fiz omissão do fato de não ter este Tribunal conhecido do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que cassou o registro do outro candidato. Pelo contrário: até mencionei o tempo aproximado; disse que o recurso foi julgado em fins de novembro. Lembro-me bem que assinaei esta circunstância. Poderia ter incorrido em omissão (já que estou a referir-me ao assunto apenas de memória, sem as notas escritas); nela, porém, não incorri.

O que tenho a observar, em primeiro lugar, ao Tribunal, é que este mandado é impetrado contra o ato do Tribunal Regional de São Paulo, que mandou realizar a eleição. Não está em discussão, absolutamente, a legalidade ou ilegalidade da decisão do nosso Tribunal. O Tribunal Regional de São Paulo entendeu que, cassado o registro, esses votos não deviam ser levados em conta. Seria como se os eleitores não tivessem comparecido, isto é, aqueles eleitores que votaram no candidato, cujo registro fora cassado, e, por isso, manteve a diplomação do impetrante, embora este tivesse obtido número de votos inferior ao número de votos contados para o candidato cujo registro fora cassado. Este Tribunal Superior é que modificou esta decisão, pelo acórdão que foi embargado, e de cuja rejeição foi interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Não está em discussão, portanto, a legalidade da nossa decisão, pois o mandado de segurança não é impetrado para o fim de cassar-se este nosso acórdão. Se entendêssemos que fora ilegal a reforma da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, evidentemente, estaríamos cassando o nosso acórdão, e disso não se cogita no mandado de segurança.

Diz o impetrante, resumindo e precisando com muito rigor o objeto do seu mandado:

"Em face de quanto fica exposto, com toda a sinceridade, o impetrante espera, confiantemente, que o Tribunal Superior, lhe conceda o impetrado Mandado de Segurança para o efeito de determinar, ao Tribunal Regional de São Paulo, desmarque o dia 26 de maio próximo, como sendo o dia da realização de nova eleição para Prefeito de Capão Bonito, — tornando sem efeito aquele ato —, e, ao mesmo tempo, suspender, *sine die*, dita eleição, até que o Supremo Tribunal Federal decida o Recurso Extraordinário interposto da decisão do Tribunal Superior..."

Portanto, está bem precisado o objeto do mandado de segurança, que é apenas este: suspender a eleição marcada para o dia 26 e adiar essa elei-

ção, até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito do recurso extraordinário, interposto da decisão deste Tribunal, que não admitiu embargos ao seu acórdão. De sorte que este ponto, repito, está tudo bem claro, e sobre ele não há dúvida; não está em discussão a legalidade ou ilegalidade da decisão deste Tribunal; se concluíssemos agora que essa decisão é ilegal, se atendêssemos às considerações feitas da tribuna, para concluir pela ilegalidade do mencionado acórdão, aí estaríamos cassando o nosso acórdão anterior, e este não é objeto de mandado de segurança.

São duas as questões a apreciar neste processo. Primeiro, se o fato de ter o Tribunal Regional dado execução ao acórdão quando os autos foram a ele remetidos, em consequência da certidão da inexistência de quaisquer recursos, tendo, depois, o Senhor Presidente, admitido os embargos, quando foram eles devolvidos, se essa circunstância é de natureza a criar um constrangimento, uma ofensa a direito líquido e certo do embargante. Segundo, — se o acórdão deste Tribunal, havendo recurso extraordinário, mesmo em se tratando de cassação da diplomação (não do recurso de diplomação, porque o recurso de diplomação é da decisão da junta para o Tribunal Regional; mas, de recurso relativo à cassação: se essa decisão pode ser executada antes de julgado o recurso extraordinário.

O Código Eleitoral tem os seguintes dispositivos, que precisam ser examinados e apreciados por este Tribunal:

Art. 156. "Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".

O Código ainda está tratando de recurso para o Tribunal Regional.

O art. 166 diz:

"A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado".

Depois, o art. 173 assim dispõe:

"Aplicar-se-ão aos recursos interpostos para o Tribunal Superior as disposições dos arts. 153, 154, §§ 1.º e 2.º, 155, 156, 162, 163 e 165".

Quer dizer, aquele artigo que diz que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, aplica-se de acórdão com o art. 173, aos recursos interpostos para o Tribunal Superior. Mas o art. 174 acrescenta:

"Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior sobre expedição de diploma, serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea ao Tribunal Regional que fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica".

A questão, portanto, consiste em saber se, quando o Código Eleitoral usa da expressão "Passado em julgado", está se referindo à decisão de que não cabe recurso algum, eleitoral ou àquela decisão de que cabe recurso ordinário e não o extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

Esta é matéria que tem sido longamente debatida também na justiça comum, a respeito dos efeitos da interposição do recurso extraordinário. O Código de Processo, nos arts. 802 e 803, declara que o recurso extraordinário e a revista não impedem a execução, mantendo, assim, a tradição do nosso direito processual, que é no sentido de não dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Todavia, nos arts. 812 ou 813, ao falar na execução provisória, o Código se refere a decisões não transitadas em julgado, como um dos casos de execução provisória. Levantou-se, então, a questão de saber se a execução, prevista nos artigos anteriormente citados, é também a execução provisória, pois, se o fôss, a conclusão é que o Código de Processo

havia modificado a legislação anterior, isto é, havia entendido que, embora com efeito suspensivo, a sentença de que fôsse interposto recurso extraordinário, não poderia ser executada definitivamente. O caso seria, então, de mera execução provisória.

Os tribunais, e o Supremo Tribunal Federal especialmente, acentuaram, porém, que o recurso extraordinário não impede a execução definitiva da sentença, sendo mantida a antiga jurisprudência. Como se poderia adotar interpretação diferente para o Código Eleitoral? Imagine o Tribunal quais seriam as consequências se se entendesse que esse acórdão, por exemplo, no caso presente, só poderia ser executado, quando não coubesse recurso algum! As eleições foram a outubro de 1955! Se o Supremo Tribunal Federal desse provimento ao recurso já interposto, voltariam os autos para este Tribunal julgar os embargos. Julgados os embargos e admitindo-se que fôsse mantida a decisão anterior, novo recurso extraordinário seria interposto para o Supremo Tribunal Federal. Se não fôsse admitido o recurso extraordinário, haveria agravo e a situação continuaria assim, até que o Supremo Tribunal Federal decidisse o agravo. Parece-me, assim, fora de dúvida que os arts. 164 e 166 do Código Eleitoral, quando se referem à decisão transitada em julgado, não cogitaram da interposição do recurso extraordinário; fizeram abstração da interposição desse recurso. E esta foi a orientação deste Tribunal, tanto que, em seu Regimento Interno estabeleceu, no artigo (O Regimento está tratando da hipótese de ter sido interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão deste Tribunal):

"Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem."

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso".

Por conseguinte, este Tribunal mesmo, no seu Regimento, consagrou a interpretação de que a decisão deve ser executada, ainda que tenha sido interposto recurso extraordinário.

Reconhecido, portanto, que a decisão deste Tribunal teria de ser executada, de acordo com essa interpretação que ocorreu, na espécie? O que se poderia alegar como ato ofensivo do direito líquido e certo do requerente, é o fato de terem os autos baixado ao Regional, que considerou transitada em julgado a decisão, à vista da própria certidão que constava dos autos; o fato de terem esses autos baixado e de haver o Regional determinado que se procedesse à eleição no dia 26. Se não tivessem baixado os autos, que teria ocorrido? Teria sido remetido esse traslado, a que se refere o art. 44 do Regimento, para execução do acórdão.

Na minha opinião, o que ocorreu, no caso, foi simples irregularidade. Essa irregularidade, porém, não tem a força, absolutamente, de dar ao impetrante o direito de requerer mandado de segurança, para o fim de que seja retirado esse traslado, a fim de que o Tribunal faça a mesma coisa. O Regional determinou a realização das eleições e marcou o dia 26, à vista dos próprios autos, com a certidão de que havia decorrido o prazo, e da determinação do Sr. Ministro Presidente para a baixa do processo.

O Sr. Ministro José Duarte — E quanto ao traslado?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não houve traslado algum, por causa disso. Se não tivesse ocorrido isso, teria sido remetido o traslado, de acordo com o art. 44, para execução imediata do acórdão.

O que ocorreu, na espécie, portanto, foi, apenas, uma irregularidade, que não constitui ofensa a direito líquido e certo; pelo contrário, o que é o direito líquido e certo, aqui, é ter o Regional de marcar a eleição, em virtude da decisão deste Tribunal Superior.

Nessas condições, indefiro o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, considero que, face ao ocorrido, há prejuízo para o impetrante; é que os autos do recurso extraordinário não subiram.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Qual o prejuízo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O recurso extraordinário não subiu para o Supremo Tribunal;

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recurso extraordinário está aqui; está sendo processado. Está sendo aberta vista, agora, para o recorrido arrazoar o apelo.

O Sr. Ministro José Duarte — Teria havido, aqui, retardamento, por parte de alguma seção.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recurso extraordinário está em andamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... e em consequência do procedimento da Secretaria do Tribunal Superior, fazendo baixar os autos, foi, desde logo, marcada a eleição, que, de outro modo, não teria sido fixada com a presteza com que o foi.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não o teria sido, se o Tribunal não providenciasse com a presteza necessária em fazer a extração do traslado. Se assim fôsse, teria ocorrido, da mesma maneira, o atraso.

O Sr. Ministro José Duarte — Retardamento haveria, do mesmo modo, porque os autos aguardariam, aqui, a extração do traslado, a fim de ser remetido e, depois, subir o recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É simples irregularidade. Data venia, não ocorreu, absolutamente, constrangimento algum. Tanto que este Tribunal concederia mandado de segurança para que fim? Para ser suspensa a eleição, para ser desmarcado, como diz a inicial, o dia 26, a fim de que esta Corte mandasse extrair cópia e a remetesse ao Regional de São Paulo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Houve irregularidade, sim, que, de certo modo, prejudicou o impetrante; e o prejudicou porque possibilitou a marcação da nova eleição, face aos autos originais que, agora, estão, aqui, nesta Corte, para que se processe o recurso extraordinário, sem que o traslado subsista, lá, no Regional e frente ao qual, então, seria marcada nova eleição.

Estou com V. Ex.^a em que não há, no caso, direito líquido e certo, porque a conclusão seria a mesma, afinal: ter-se-ia de marcar nova eleição, independentemente de julgamento do recurso extraordinário.

Com estas considerações, concluo votando de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, evidentemente, o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo; muito menos em processo eleitoral, cuja regra geral é no sentido de que os recursos, nêle previstos, não têm efeito suspensivo.

Quanto à pequena irregularidade, que teria havido, é muito discutível. Está ligada, até mesmo, à admissão ou não do recurso extraordinário. Aí, no fundo, havia uma questão a resolver: se se aplica ao Tribunal o preceito relativo a férias. É ponto interessante, que vai ser discutido no Supremo Tribunal Federal. Só no caso de se entender que se aplica o princípio das férias e que teria havido essa ligeira irregularidade, mas, que, absolutamente, não caracteriza direito líquido e certo.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, cogitando-se de mandado de segurança, sempre entendi e creio que este é o direito, que a medida é genericamente um remédio do direito, mas não é recurso no sentido processual particular a que aludem os Códigos quando cogitam dos recursos em geral. É um *remedium juris* de direito, como todo e qualquer apelo à jurisdição, mas, como as ações, é uma mandamental, autônoma, ou remédio do direito constitucional processual.

E, assim, dou explicação a V. Ex.^a, a quem pedi permissão, em certo momento, para me retirar do recinto, por um instante. Se o eminente advogado tivesse solicitado de V. Ex.^a ou do Tribunal ser ouvido mais demoradamente, em atenção à situação, a fim de esclarecê-la para julgamento — bem; mas invocou um direito, modificando aquilo que se significa conceito certo do que é o mandado de segurança. Não quis admitir, de mim para mim, que isso prevalecesse.

É a explicação que tenho a honra de dar a V. Ex.^a, ao Tribunal e, mesmo, ao ilustre advogado, a quem, em outras circunstâncias, ouviria com muito prazer.

O Sr. Ministro Relator fez ver que o pedido específico no mandado de segurança é para se determinar ao Tribunal Regional de São Paulo cancele a marcação do dia 26 deste mês para realização de eleição de que se cogita.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É para transferi-la *sine die*, até que o Supremo Tribunal decida o recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Esse é que é o motivo principal; e mais: até que, no Supremo, se decida o recurso extraordinário.

Por conseguinte, a abstração feita de tudo mais que foi decidido e até mesmo esclarecido acerca do processo que V. Ex.^a, Sr. Ministro Relator, disse ser o de n.º 948...

O Sr. Ministro Vieira Braga — 947.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Lendo pecas contidas no mesmo feito; abstraindo de tudo isso, temos que verificar qual o fundamento jurídico no pedido de segurança daquilo que pretende o impetrante. Pretende, nada mais nada, menos, se dê efeito suspensivo ao recurso extraordinário de que se cogitou no debate; portanto, pretende alterar todo um sistema de direito que, quer em processualística comum, quer na legislação eleitoral, nega efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Bastaria isso para que, juridicamente, se eliminasse o pretendido direito ao *writ* por parte do impetrante.

Todavia, se isso fundamenta a conclusão denegatória do *writ*, Todavia, farei duas ou três considerações ilustrativas a mais.

Se tivesse a honra de estar integrando este Tribunal, quando foi julgado o Recurso n.º 703, classe IV, ensejando o Acórdão n.º 2.224, declarando a inconstitucionalidade dos embargos a que alude o art. 54 da Lei n.º 2.550, pediria vênias ao Sr. Ministro Haroldo Valladão e aos demais componentes desta Corte para votar no sentido de que aquela inconstitucionalidade não existe; o art. 120 da Constituição não a fundamenta. Não entro em mais pormenores porque não está em causa a situação. Entretanto, digo isso como uma retro-operante decla-

ração de que diria na hipótese de ter tido a honra de estar nesta Casa, naquele momento. E quando pudesse haver traços de inconstitucionalidade, essa nunca seria daquelas acima de toda e qualquer dúvida, caso em que não se declararia inconstitucionalidade.

Deixo entretanto expresso que, como fato dou todo o meu apoio ao ponto de vista em que se colocou o Tribunal. É que, realmente, este País é o País de excesso de recursos processuais. E o resultado é o que estamos vendo, em debates como este. Exatamente por excesso de recursos processuais se promove, vezes sem conta, a chicana; e, também, se toma o tempo de julgadores, que não podem, às vezes, igualmente, por isso, fazer detido exame da matéria e preferir julgamentos de qualidade, substituindo-os pelos de quantidade.

O Sr. Ministro José Duarte — Legisla-se sempre com base na desconfiança.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não louvo o legislador ordinário por ter introduzido o recurso de embargos aos acórdãos deste Tribunal. Não o louvo. Entendo-o, demasiado. Todavia, desde que introduziu o recurso, sem que a Constituição a isso se oponha, deixo a declaração de que não o considero inconstitucional.

Não preciso, portanto, estender-me, porque está bem verificado que o que se pretende é dar efeito suspensivo a recurso extraordinário, que este não tem; e, assim, não pode haver direito considerado líquido e certo para ser protegido pelo *writ*.

Aliás, teria a tendência de afirmar que é meu convencimento que este mandado de segurança bem poderia ter sido julgado prejudicado ou dele não se conhecer, desde que me parece que da decisão do Tribunal Regional caberia recurso ordinário; e, quando coubesse mandado de segurança, seria, talvez, para o próprio Tribunal Superior, em caso de ser denegado, o controle se exerceria pelo Supremo Tribunal.

Concluo, portanto, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.363

Recurso n.º 1.072 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso criminal. Condenação nos artigos 175 ns. 5 e 175, II, combinado com o artigo 51 § 2.º do Código Eleitoral. Não indicação de texto violado pela decisão recorrida. Das alegações dos recorrentes não se pode inferir quais as vulnerações. Visa o recurso a revisão do julgado, o que não tem apoio legal. Não conhecimento do apelo.

Vistos, etc.

Sebastião Costa, Silva Gallo e outros recorreram para o Tribunal Superior Eleitoral da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que conhecendo do recurso do Dr. Promotor Público, reformou a sentença absolutória, e condenou os recorrentes como incurso nos arts. 175 n.º 5 e 11 do Código Eleitoral. Não indicam os recorrentes quais os textos violados, nem em que dispositivo legal apoiam o seu apelo. Também, das razões de recurso, não se infere quais tenham sido, evidentemente, as vulnerações cometidas pelo julgado recorrido.

O que se pretende, não é, senão um reexame da prova e, portanto, acolhido o recurso como revisão criminal, o que não encontra amparo na lei.

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 5 de junho de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente. O Tribunal Regional de Minas Gerais, conhecendo do recurso do Dr. Promotor Público, em processo criminal proposto contra Evaldo Sousa Castro e outros, reformou a decisão absolutória e condenou os ora recorrentes como infratores do art. 175, n.º V, do Código Eleitoral; e a Sylvio Galo e outros como infratores do art. 175 n.º I, do mesmo Código.

Não conformados com essa decisão, os acusados Sebastião Costa e outros recorreram para este Tribunal Superior, como se vê nas razões de fls. 124.

Não há, na interposição do recurso, a menor referência ao texto em que se apolam os recorrentes.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Ex.ª deu o seguinte parecer:

"...os acusados Sebastião Costa, Sylvio Gallo, Evaldo de Sousa Castro, Waldemiro Guimarães, Oswaldo Pereira de Castro, Nilson Silva Araújo, Cosildo Soares de Souza, José Sirico Moreira e José Bellei, recorreram para este Colendo Tribunal Superior (fls. 118-121), sem, no entanto, indicar em que dispositivo legal fundamentam o seu apelo.

A leitura, porém, das razões dos Recorrentes demonstra que os mesmos pretendem um reexame, por parte deste Colendo Tribunal Superior, da matéria de fato e de prova do processo, a fim de que seja restabelecida a sentença do Juiz de primeira instância (fls. 92v-94-v), que os absolveu o que, no entanto, não é de se admitir, em face da conhecida e reiterada jurisprudência desta Colenda Corte, no sentido de que, na apreciação da matéria de fato e de prova dos processos, os Tribunais Regionais são soberanos.

O recurso se nos afigura manifestamente incabível na espécie, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento.

Na hipótese, porém, deste Colendo Tribunal entender dele conhecer, somos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido".

VOTOS

Os recorrentes não indicaram o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão recorrida, nem se infere, de suas alegações, qual tenha sido êle. À mingua, pois, do pressuposto indispensável ao uso do recurso especial dêste não-conheço. Os recorrentes quiseram, apenas, transformar êsse recurso em revisão criminal, o que não é possível.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, pelo segundo motivo, porque, quanto ao primeiro, tenho ponto de vista conhecido, *data venia*.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, num caso como êste, não acredito que fôsse necessário indicar a posição legal em que se fundasse o recurso. É ressalva que faço, porque, tratando-se de matéria de defesa em processo criminal, as garantias do art. 141 da Constituição são amplas, no tocante ao assunto.

O Sr. Ministro José Duarte — Acontece, porém, que mesmo os da corrente contrária examinam os argumentos oferecidos, entendendo que dêles não se infere qual seja o artigo violado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Obrigado a V. Ex.ª pelo esclarecimento. O que importa é que, em termos de tese, a lei deu direito ao apelo. Entretanto, na situação concreta, tem-se que este Tribunal, através de recurso, não se pode transformar em Tribunal de Apelação, como já aconteceu com

o Regional, ao conhecer de sentença de primeiro grau. Por isso, também não tomo conhecimento do presente recurso, porque não equiparo a situação à de revisão criminal, sem dúvida alguma cabível, mas em outros termos.

É o meu voto, em harmonia, naquele ponto, com o do Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.397

Recurso n.º 1.097 — Classe IV — Distrito Federal

O substituto do Juiz de Direito efetivo em férias não é, nunca, na Justiça local do Distrito Federal, um outro juiz de direito efetivo, mas, sim, um dos Juizes substitutos designados para assumir o posto do magistrado em férias. Inteligência do art. 18 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto por Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional do Distrito Federal, da decisão do Tribunal Regional, que determinou o substituição do Dr. Marcelo Santiago Costa, Juiz da 5.ª Zona Eleitoral, durante suas férias, pelo Dr. Décio Pio Borges de Castro, Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal.

Essa deliberação foi tomada contra o voto do Desembargador Narcélio de Queiroz e a opinião oralmente expendida pelo Dr. Procurador Regional.

Do processo constam as notas taquigráficas do debate que ocorreu no julgamento. Depois de haver o Dr. Procurador Regional sustentado que a substituição, no âmbito eleitoral, deveria obedecer ao critério legal da substituição na Justiça comum desde que o substituto gozasse dos prerrogativas no artigo 95 da Constituição conforme estabelece o art. 18 do Código Eleitoral, votaram cinco juizes no sentido de que cabia ao Tribunal Regional fazer a designação do juiz que iria substituir o juiz eleitoral em férias, enquanto o Desembargador Narcélio de Queiroz, conforme já ficou mencionado, acolheu o parecer do Ministério Público, por entender que cabia a substituição na jurisdição eleitoral, ao juiz substituto que fôra designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para ter exercício na 14.ª Vara Criminal, durante as férias do juiz titular, que é o Dr. Marcelo Santiago Costa.

O Desembargador Narcélio de Queiroz entendeu que o substituto legal a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral não podia deixar de ser o Dr. Juiz substituto designado para ocupar a 14.ª Vara Criminal, durante o período de férias do Juiz titular, por ser incompreensível que a lei quisesse num dispositivo legal referir-se ao Juiz que fôsse designado pelo Tribunal Regional.

Da decisão recorreu o Dr. Procurador Regional, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do C.E. por ofensa ao art. 18 do mesmo Código e divergência com interpretação dada por este Tribunal Superior em Instruções expedidas sobre o assunto.

A Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

"Em suas razões de fls. 15-22 o ilustre Recorrente, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Cândido de Oliveira Neto, não deixa dúvidas quanto ao cabimento e a procedência do seu recurso, de vez que, de acordo com a lei, (art. 18 do Código Eleitoral), o Juiz Eleitoral da 5.ª Zona deveria ter sido substituído, durante as suas férias, pelo seu substituto na 14.ª Vara Cível, e não por um outro Juiz de Direito, efetivo, o titular da 5.ª Vara Criminal.

Segundo os dispositivos legais invocados pelo Recorrente, "o substituto do Juiz de Direito efetivo em férias não é, nunca, na Justiça local do Distrito Federal, um outro Juiz de Direito efetivo, mas, sim, um dos Juizes substitutos designados para assumir o posto do magistrado em férias" (fls. 18), e, assim, o "substi-

tuto legal" a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral — é, evidentemente, o juiz substituto designado, e não um outro Juiz de Direito efetivo.

De acôrdo, portanto, com as jurídicas razões do ilustre Recorrente e com o não menos jurídico voto vencido do eminente Desembargador Narcélio de Queiroz, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O que tudo visto e examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do seguinte voto do Relator designado para o acórdão:

Sr. Presidente, data vênha do Sr. Ministro Relator, estou frontalmente contrário a S. Ex.^a. Quando a lei fala em substituto legal, não distingue entre substituto legal que a lei diretamente designa, ou substituto legal, que dependa ainda da designação de outra autoridade que, no caso, será o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual. Não vejo porque essa distinção. Não haveria razão para ela. A suscetibilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais não pode ir a este extremo de achar que é para ele uma *capitis deminutio* ser tal ou qual juiz eleitoral designado indiretamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

A cláusula legal é de uma clareza meridiana: podem ser substitutos legais ou especiais, os juizes que tenham as garantias constitucionais atribuídas ao juiz de direito em geral. E é o que acontece com os juizes substitutos no Distrito Federal: têm todas as garantias asseguradas aos juizes de direito, de que, afinal, são simples espécie, ou juiz de direito de 2.^o grau. Vitaliciedade, irredutibilidade de vencimento e inamovibilidade. Assim, estão garantidos contra qualquer arbítrio das autoridades governamentais. E é isto que a lei quer. Não posso admitir que se faça essa sutilíssima diferença entre juizes que substituem automaticamente, *ex vi legis*, e juizes substitutos que o sejam com a intervenção do Presidente do Tribunal de Justiça.

Assim, Sr. Presidente, data vênha do eminente Sr. Ministro Relator, de quem sinto discordar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, nos termos das notas taquigráficas a este anexas. — *H. Valladão*, vencidos nos termos do voto do Ministro Vieira Braga. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 27-12-1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, tendo sido concedidas férias ao Dr. Marcelo Santiago Costa, Juiz da 5.^a Zona Eleitoral, o Tribunal Regional do Distrito Federal designou para substituí-lo, no respectivo período, o Dr. Décio Pio Borges de Castro, Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal.

Essa deliberação foi tomada contra o voto do Desembargador Narcélio de Queiroz e a opinião oralmente expendida pelo Dr. Procurador Regional.

Do processo constam os notas taquigráficas do debate que ocorreu no julgamento. Depois de haver o Dr. Procurador Regional sustentado que a substituição, no âmbito eleitoral, deveria obedecer ao critério legal da substituição na Justiça comum, desde que o substituto gozasse das prerrogativas previstas no art. 95 da Constituição conforme estabelece o artigo 18 do Código Eleitoral, votaram cinco juizes no sentido de que cabia ao Tribunal Regional fazer a designação do juiz que iria substituir o juiz eleitoral em férias, enquanto o Desembargador Narcélio de Queiroz, conforme já ficou mencionado, acolheu o parecer do Ministério Público, por entender que cabia

a substituição na jurisdição eleitoral, ao juiz substituto que fora designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para ter exercício na 14.^a Vara Criminal, durante as férias do juiz titular, que é o Dr. Marcelo Santiago Costa.

Vou ler o voto do juiz Murta Ribeiro, que resumiu a argumentação da maioria: (fls. 9 *in fine*...

O Desembargador Narcélio de Queiroz entendeu que o substituto legal a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral não podia deixar de ser o Dr. Juiz substituto designado para ocupar a 14.^a Vara Criminal, durante o período de férias do Juiz titular, por ser incompreensível que a lei quisesse num dispositivo legal referir-se ao Juiz fôsse designado pelo Tribunal Regional.

Da decisão recorreu o Dr. Procurador Regional, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, por ofensa ao art. 18 do mesmo Código e divergência com interpretação dada por este Tribunal Superior em Instruções expedidas sobre o assunto.

Ler da página 15, final em diante.

A Resolução do Tribunal Superior, que teria sido contrariada pela decisão recorrida, é a seguinte: Ler os atestados e a Instrução do inciso n.^o 3.

A Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

"Em suas razões de fls. 15-22, o ilustre Recorrente, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Cândido de Oliveira Neto, não deixa dúvidas quanto ao cabimento e a procedência do seu recurso, de vez que, de acôrdo com a lei, (art. 18 do Código Eleitoral), o Juiz Eleitoral da 5.^a Zona deveria ter sido substituído durante as suas férias, pelo seu substituto na 14.^a Vara Cível, e não por um outro Juiz de Direito, efetivo, o titular da 5.^a Vara Criminal.

Segundo os dispositivos legais invocados pelo Recorrente, "o substituto do Juiz de Direito efetivo em férias não é, nunca, na Justiça local do Distrito Federal, um outro Juiz de Direito efetivo, mas, sim, um dos juizes substitutos designado para assumir o posto do magistrado em férias" (fls. 18), e, assim, o "substituto legal" a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral, é, evidentemente, o juiz substituto designado, e não um outro Juiz de Direito efetivo.

De acôrdo, portanto, com as jurídicas razões do ilustre Recorrente e com o não menos jurídico voto vencido do eminente Desembargador Narcélio de Queiroz, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso."

E^o o relatório.

VOTOS

A Constituição, depois de regular a composição do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais e das juntas eleitorais, incluiu uma disposição sobre os juizes eleitorais, nos termos seguintes:

Art. 117. Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

A lei ordinária, isto é, o Código Eleitoral, em consonância com o preceito constitucional que, nesse ponto não havia modificado o disposto nas leis eleitorais de 1932 e 1945, estabeleceu no art. 18 caber a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício, acrescentando no § 19, tal como o haviam feito o Código Eleitoral de 1932 e a lei eleitoral de 1945 (dec. lei n.^o 7.586), que, onde houvesse mais de uma vara, cabia ao Tribunal Regional designar aquela ou aquelas em que funcionaria o serviço eleitoral.

Por isso é que, freqüentemente, estamos recebendo solicitações para criação de novas zonas eleito-

rais, em virtude de instalação de novas comarcas, neste ou naquele Estado.

O presente recurso não versa sobre provimento de cargo de juiz eleitoral em caráter efetivo mas julguei conveniente chamar a atenção do Tribunal para o que dispõe a lei a esse respeito, antes de tratar, proporcionalmente, de matéria deste recurso, que é o da substituição do juiz eleitoral, quando afastado do exercício de suas funções por motivo de férias. É este o assunto do processo que vai ser agora submetido à apreciação dos meus eminentes colegas.

Sendo o Dr. Marcelo Santiago Costa, ao mesmo tempo, juiz da 12.^a Vara Cível e juiz da 5.^a Zona Eleitoral, entrou em gozo de férias tanto na Justiça local, como na Justiça Eleitoral. Na Justiça do Distrito Federal foi ele substituído por um Juiz substituto, que está em exercício também na 18.^a Vara Cível, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, na conformidade do que determinou a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Como deverá, porém, operar-se a sua substituição durante o período de férias, na 5.^a Zona Eleitoral? Foi esta a questão proposta à consideração do Tribunal Regional, que veio o designar o Dr. Décio Pio Borges, juiz da 5.^a Vara Criminal, para substituir o Desembargador Marcelo Santiago Costa no serviço eleitoral, contra o voto do Desembargador Narcélio de Queiroz, o qual, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional, concluiu que, em face do disposto na segunda parte do art. 18 do Código Eleitoral, o referido magistrado somente poderia ser substituído na 5.^a Zona eleitoral pelo juiz substituto que fora designado para o substituir na 14.^a Vara Cível. Tanto o voto da maioria dos juizes do Tribunal Regional como o voto divergente consideraram aplicável ao caso o disposto no Código Eleitoral sobre a substituição do juiz eleitoral, durante o período do seu afastamento. No que esses votos não coincidiram foi na interpretação dada ao Código Eleitoral, nessa matéria.

Convém aqui fazer a leitura de tudo quanto se contém no art. 18 e seu § 1.^o do Código Eleitoral sobre designação de juiz eleitoral.

Eis a disposição do Código:

Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

§ 1.^o Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

Afirma-se, durante o julgamento no Tribunal Regional, que o substituto legal, a que se refere o art. 18 do Código, não é outro senão o juiz designado por aquele Tribunal para a substituição. Essa afirmativa, a meu ver, encerra um equívoco, pois, a uma simples leitura do referido dispositivo, vê-se logo que este, quando fala em substituto legal, está se referindo precisamente, ao substituto legal do juiz de direito.

Pode haver divergência e razão existe para que haja, quanto à significação que o Código Eleitoral atribui à expressão substituto legal — no seu art. 18; dúvida, porém, nenhuma se justifica no tocante ao fato de haver o art. 18 do Código cogitado do *substituto legal* do juiz de direito na Justiça Comum.

É absolutamente certo que o art. 18 do Código Eleitoral, refere-se ao substituto legal do juiz de direito na Vara, de que é este o titular. O que merece indagação e depende de interpretação é o sentido com que o legislador usou aqui daquela expressão.

Convém repetir mais uma vez. Há uma coisa sobre a qual não pode pairar dúvida; a referência do art. 18 do Código a *substituto legal* diz respeito, expressamente, a substituto legal do juiz de direito. Agora, o que seja substituto legal, na disposição do Código que estamos examinando, o que esta disposi-

ção considera substituto legal, isto sim é que pode gerar interpretações diferentes, cumprindo, pois, fixar-lhe a exata inteligência.

Também, segundo penso, questão não se pode suscitar quanto à aplicação da segunda parte do artigo 18 à substituição do juiz eleitoral que tenha sido designado de acordo com a regra estabelecida no § 1.^o do art. 18 do Código Eleitoral.

Trata-se de substituição de juiz eleitoral, em comarca onde existe uma única zona, ou em comarca onde existe mais de uma, aplica-se sempre o que dispõe o artigo mais de uma vez citado.

Adotados estes pressupostos, isto é, firmado que o substituto legal, de que fala o art. 18 do Código é o substituto legal do juiz de direito na Justiça local, e também que a tal substituto caberá exercer as funções eleitorais, quando o juiz titular se afastar do exercício, por este ou aquele motivo, tudo aquilo que esta regula no mencionado artigo e seu § 1.^o pode ser reproduzido e reunido na seguinte construção:

A jurisdição, em cada uma das zonas eleitorais, será exercida pelo juiz de direito em efetivo exercício e, onde houver mais de uma vara, pelo juiz de direito ou juizes de direito em iguais condições, que o Tribunal Regional designar e, na falta do juiz titular, pelo seu substituto legal, desde que este substituto goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Se não existir tal substituto legal, aí, sim, é que então caberá ao Tribunal Regional outro juiz para a substituição.

Isto me parece óbvio e indiscutível. Com aquela conclusão estamos, porém, apenas em meio do caminho, pois, sem que fixemos o exato sentido dado pelo art. 18 do Código Eleitoral o *substituto legal*, não podemos encontrar solução satisfatória para a questão formulada nos autos.

Agora, é o momento de perguntar: *Substituto legal* está empregado no art. 18 do Código Eleitoral em sentido amplo, abrangendo todos os casos em que as leis de organização judiciária cogitam da substituição dos juizes de direito, quando estes temporariamente, se afastam do exercício de suas funções, seja qual for o modo, o processo estabelecido para a designação do substituto, ou substituto legal está aí usado, em sentido restrito, significando tão somente o caso de caber a substituição do juiz de direito, por imposição da lei, a certo e determinado juiz?

A distinção, apresentada, assim, absolutamente, em termos gerais, corre o risco de esfumar-se como requinte de sutileza, mas caracterizada em exemplos que nos oferece o direito positivo, aviva-se, ganha corpo e colorido, deixando ver claramente a importância dos efeitos jurídicos, que pode ter na interpretação da lei.

Em alguns Estados, o primeiro ponto de carreira na Justiça corresponde ao que têm os juizes substitutos na magistratura do Distrito Federal. Com o mesmo nome ou com designação diferente, nesses Estados, existem, pelo menos nas comarcas de mais elevada importância, além dos juizes de direito, outros juizes com as garantias previstas no art. 95 da Constituição. A cada um desses juizes cabe, na comarca onde servir, não só, em caráter permanente, exercer as funções de juiz preparador em certos processos ou as de julgador em outros de maior importância, como também substituir o juiz de direito, sempre que este se afastar do exercício. O que há de comum entre tais juizes e os juizes substitutos do Distrito Federal é que a estes como a aqueles incumbe substituir os juizes de direito, nos casos de férias, licenças etc. Mas, entre uns e outros, há uma diferença, que pode ter muita importância para certos efeitos: enquanto no Distrito Federal existem 42 juizes substitutos, dos quais poderá o Presidente do Tribunal de Justiça tirar qualquer deles para temporariamente substituir qualquer dos juizes de direito que se afastar do cargo, naqueles Estados, para cada comarca existe um juiz ali sediado a quem exclusivamente caberá substituir o respectivo juiz de direito:

No Distrito Federal, dos 42 juizes substitutos o Presidente do Tribunal de Justiça organiza uma escala de serviço para atender às substituições dos juizes de direito, para designar os juizes substitutos das Varas do Juri e de Juizo de Menores, e que devem exercer função de juizes de registro civil nas diversas circunscrições e, como se isto não chegasse para destacar aquele juiz deverá presidir em cada período de 2 meses a distribuição dos feitos para a primeira instância.

Nos Estados, como se vê, a substituição do juiz de direito, incumbe ao juiz substituto, que servir na comarca. No Distrito Federal, a substituição poderá caber a qualquer um dos 42 juizes substitutos de acordo com a designação que fizer o Chefe da Justiça local.

Se substituto legal do juiz de direito, no art. 18 do Código Eleitoral, tem significação ampla, é evidente que estarão compreendidos nesse conceito mesmo os juizes substitutos que no Distrito Federal foram designados para substituir os juizes de direito; e, nesse caso, a substituição, também no serviço eleitoral caberá a esses juizes substitutos. Se, porém, o legislador usa da expressão, em sentido restrito, também é evidente, por outro lado, que, por substituto legal somente se poderá entender o juiz, a quem, como acontece nos Estados, cabe a substituição, por imposição da lei e independentemente da designação seja por quem for.

Prevalecendo a interpretação ampla, a razão estará com o Recorrente; mas se vitoriosa a interpretação restritiva deverá substituir a decisão recorrida.

Este Tribunal Superior já expediu Instruções a respeito da designação e substituição de juizes eleitorais. Não cuidou, porém, especialmente, da significação que no art. 18 do Código tem a expressão substituto legal. Em rigor, portanto, está ainda em branco o assunto, que merece solução definitiva.

Para mim, Sr. Presidente, a melhor interpretação leva à conclusão da decisão recorrida.

A lei como se vê pela disposição tantas vezes por mim citada e à luz do que soberanamente estabeleceu a Constituição no art. 117, e por a cuja leitura procedi ao iniciar do meu voto, afastou, quanto possível, a intervenção da vontade seja de quem for, na escolha dos juizes que ficarão com as responsabilidades do serviço eleitoral da primeira Instância da Justiça Eleitoral. A lei não se contenta em preservar a independência, a isenção e a autoridade da jurisdição eleitoral, recrutando os seus órgãos entre os juizes que tiverem as garantias constitucionais. Fêz mais do que isso. Atribuiu as funções eleitorais, não a juizes escolhidos por este ou aquele processo, mas aos juizes de direito que estiverem em exercício efetivo no território das zonas eleitorais. A escolha não fica na dependência da vontade de ninguém. Subordina-se, apenas, à da lei.

Só para o caso de haver mais de uma vara na comarca é que a lei por motivos óbvios, abriu uma exceção confirmando a designação dos juizes, a quem incumbiriam as funções eleitorais, e ao mais alto órgão da Justiça Eleitoral, na respectiva circunscrição, que é o Tribunal Regional.

Se a lei, dessa forma, tinha a que resguardar a jurisdição eleitoral da possibilidade da interferência, mesmo dos mais altos órgãos da Justiça Eleitoral, na investidura dos seus juizes, se a lei, quando tem de abrir uma exceção a esse critério, atribuir à própria Justiça Eleitoral que designa os escrivães, que nomeiam seus funcionários, que organiza e põe em funcionamento todo o aparelho destinado à realização das eleições no País, como se poderá compreender que ela houvesse deixado a designação dos juizes substitutos dos juizes eleitorais confiada, anteriormente a órgão ou entidades não pertencentes aos quadros da Justiça Eleitoral?

Conforme já assinalai, na Justiça local, substituirá o juiz de direito o juiz substituto que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Entendido que o art. 18 do Código Eleitoral, quando

faça em substituto legal do juiz de direito, compreende também a hipótese de juiz designado pelo Chefe da Justiça local, a conclusão a que teremos forçosamente de chegar é que, no Distrito Federal, quem faz a escolha do juiz que deve substituir o juiz desta ou daquela Zona Eleitoral é o Presidente do Tribunal de Justiça.

Se, de acordo com a lei, a investidura do juiz eleitoral não depende do ato de ninguém, porque juiz eleitoral é o juiz de direito em efetivo exercício na Zona Eleitoral; se, excepcionalmente, quando é necessária a escolha, para serem mais os juizes de direito, essa escolha cabe ao Tribunal Regional? Se ate mesmo, o escrivão eleitoral, os funcionários, todos os órgãos que participam do alistamento ou do processo eleitoral, são de privativa escolha da Justiça Eleitoral, tudo está mostrando a necessidade de atribuir-se ao substituto legal mencionado no artigo 18 do Código Eleitoral, não a significação que faculta a designação de juiz para serviço eleitoral a uma entidade que embora bem alta é intimamente estranha à Justiça Eleitoral, mas o conceito restrito de substituto designado pela própria lei.

No art. 18 do Código Eleitoral, o substituto legal ali mencionado, é, realmente, o substituto legal do juiz de direito que esteja servindo como titular na Justiça Eleitoral. Mas esse substituto legal não é um substituto, cuja designação dependa do ato de alguma autoridade, não é um substituto designado por órgão da Justiça comum, de acordo com a lei, é, tão somente o substituto que a própria lei, note-se, designar.

Se ele não designar o juiz, para a substituição, como acontece no Distrito Federal, onde as substituições dependem de ato de designação feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não existe o substituto legal a que o Código Eleitoral se refere.

E não havendo tal substituto legal, a substituição terá de ser provida como se refere na lei, como o foi mediante designação do Presidente do Tribunal Regional.

Assim não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, frente ao Código Eleitoral, concluo, sem maior embaraço, *data venia* do Sr. Ministro Relator, com o Sr. Ministro Nelson Hungria. Parece-me que ressalta o acerto dessa decisão, desse entendimento, da própria letra da lei. A lei diz que cabe a jurisdição de cada Zona Eleitoral a um juiz de direito em efetivo exercício, e, na falta deste, a um substituto legal, que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição. Ora, Sr. Presidente, se fôsse entendimento da lei atribuir somente ao juiz de direito o exercício de jurisdição eleitoral, não se justificaria o final do dispositivo, porque o juiz de direito tem sempre as prerrogativas do art. 95 da Constituição. Para o substituto legal é que a lei é expressa, exigindo aquelas prerrogativas. Consequentemente, o substituto legal, que deve substituir o juiz de direito, no cargo de juiz eleitoral é aquele referido na Lei de Organização Judiciária ordinária. Não há dúvida a esse respeito.

O eminente Sr. Ministro Vieira Braga procurou argumentar na circunstância da designação do juiz substituto. Todavia, salvo equívoco de minha parte, creio que essa designação não é livre, por parte do Presidente do Tribunal local.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exa. está equivocado, nesse ponto.

O próprio recorrente cita os artigos que interessam à espécie.

T Sr. Ministro Nelson Hungria — Dentre os juizes substitutos, vagos, ele pode escolher. A lei atualmente em vigor, assim estabeleceu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Desconheço a lei em vigor, mas, ao tempo em que eu era subs-

título, a lei era livre por parte do Presidente do tribunal local.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exa. está equivocado. A lei cogita de designação dentre os juizes de direito de certos grupos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, data vênia. E recentemente ainda, quando do meu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, foi-me dito que o meu substituto seria o Dr. Aguiar Dias, que era o mais antigo presente em exercício. A lei sempre estabeleceu esta orientação. Este argumento, aliás, não é de relevo para mim. Basta-me a circunstância referente ao art. 95.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Vieira Braga, José Duarte e Cunha Vasconcellos).

Se se pudesse entender que o substituto seria sempre o juiz de direito não haveria lugar para a recomendação da parte final do art. 118. A Constituição estabelecida no art. 117:

“Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.”

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há juizes de direito, nominalmente tais e juizes de direito substitutos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Acontece que o juiz tendo aquelas prerrogativas do art. 95 da Constituição e substituindo juiz de direito, é juiz de direito.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeito.

O Sr. Nelson Hungria — Mesmo sem estar substituindo, é juiz de direito, embora de grau inferior. Juiz de fato ou juiz de paz — é que não é.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Este primeiro aspecto, Sr. Presidente, já está superado. Resta, apenas, aquele outro, focalizado pelo Sr. Ministro Vieira Braga, o da intervenção da autoridade na designação de juiz substituto. Não me parece que essa circunstância force conclusão diferente daquela que se tira dos dois textos da lei ordinária e da Constituição.

Assim, Sr. Presidente, data vênia, divirjo do eminente Sr. Ministro Relator e concluo com o Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, data vênia, divirjo dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos e acompanho, *in totum*, o voto do Sr. Ministro Vieira Braga.

Argumento com o texto constitucional e com o Código Eleitoral. O texto constitucional faz referência à competência do juiz de direito. Em nossa hierarquia judiciária, juiz substituto não é juiz de direito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Juiz de direito é o gênero, de que são espécies o juiz de direito em sentido estrito e o juiz substituto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Juiz de direito é uma coisa; juiz substituto é outra. São cargos diferentes na organização judiciária do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Isso é literarismo. São diferentes apenas de nome.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! São cargos diferentes na organização judiciária do Distrito Federal. Como nos Estados há juiz municipal, distrital e juiz de direito, aqui, no Distrito Federal, há juiz substituto e juiz de direito. Não vamos negar essa realidade!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não vamos ficar na superfície; temos de ir à substância, ao conteúdo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Assim como nos Estados há juiz distrital, juiz municipal e juiz de direito, aqui, no Distrito Federal, há o juiz substituto e o juiz de direito. O nome é outro, a categoria é outra. Assim, a expressão não corresponde. Em Minas há os juizes de paz, os juizes municipais e os juizes de direito. São cargos diferentes, com salário e hierarquia diferentes.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Então, o juiz substituto é juiz de fato?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Claro que não. E' como juiz de paz em Minas Gerais e juiz distrital no Rio Grande do Sul. E' juiz substituto. Na organização judiciária, estes são cargos diferentes. V. Exa. não vai dizer que um professor substituto seja a mesma coisa que um professor catedrático.

O Sr. Nelson Hungria — Não, de maneira alguma. Professor substituto é uma coisa e catedrático é outra, embora ambos sejam professores.

O Sr. Haroldo Valladão — Perdão, Sr. Ministro Nelson Hungria. Consulte V. Exa. a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O juiz de direito é o gênero, os outros as espécies.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A Constituição se refere ao juiz de direito. Este é o primeiro argumento, Sr. Presidente, que me leva, em face do texto constitucional, a não admitir o presente recurso. Em segundo lugar, entendo que a interpretação dada pelo Sr. Ministro Vieira Braga, a meu ver, está perfeita. Que diz o Código Eleitoral? Diz o seguinte:

“Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição.”

O Sr. Ministro Vieira Braga já interpretou esta expressão substituto legal.” A interpretação dada por S. Exa. em voto magistral, está de acordo com o sistema do texto do Código Eleitoral. O Código Eleitoral tem um sistema; compare-se esse art. 18 com os seus parágrafos 1.º e 2.º. Qual foi o intuito do legislador? Não deixar ao arbítrio de nenhum poder, senão do da Justiça Eleitoral, a escolha do juiz, do substituto e do escrivão; e a prova é que o parágrafo 1.º diz:

“Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.”

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Examine V. Exa. a cláusula que se segue:

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pois é isto:

“Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a incumbe o serviço eleitoral.”

O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício...”

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E quando a lei fala em substituto?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A lei diz “que caberá ao substituto legal”. Evidentemente que não poderá ser substituto, desde que seja irremovível. A lei também diz que quando houver mais de uma vara é permitida a escolha de uma daquelas varas. Portanto, o intuito do Código Eleitoral — e o eminente Sr. Ministro Vieira Braga deixou isto claríssimo — é não permitir o arbítrio fora da Justiça Eleitoral, para a escolha do juiz, do substituto e do escrivão.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A lei não permite arbítrio em nenhuma circunstância; poder de discricção, sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Estou usando a expressão "arbitrio" no sentido técnico.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Digo que "arbitrio" não é sentido técnico, em direito, o critério de discricção, sim. Perdoe-me V. Exa. interrompê-lo, mas eu o faço, porque entendo que os homens de direito, num estado de direito, são inimigos rancorosos da palavra arbitrio. A nossa luta é contra o arbitrio.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Exa. sabe que a discricção pode chegar ao arbitrio. Foi isso que visou impedir o Código Eleitoral. Assim, a interpretação do art. 18 do Código Eleitoral, pelas suas razões de ser, pelo contraste de seus parágrafos com os outros, leva à conclusão do Sr. Ministro Vieira Braga; Substituto legal, diz S. Exa. com perfeição nesta instância, é aquele substituto direto. Nos Estados, é típico: qual o substituto do juiz de direito de Varginha, em Minas Gerais? É aquele substituto que goza dessas garantias, mas desde que não se trate, no sentido direito, imediato, do substituto legal. Todavia, em se tratando de um substituto a ser escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não está no sentido técnico, direto, da expressão. Com base no art. 117 da Constituição, o juiz substituto não é juiz de direito. O Distrito Federal tem tantos juizes de direito, tantos juizes substitutos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Porque Vossa Excelência distingue?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Claro! Faço essa distinção, porque nos Estados se faz: há juizes municipais e juizes distritais.

Sr. Presidente, em face da Constituição, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, em face da lei, concordo com o Sr. Ministro Vieira Braga, data vênica dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, data venia do brilhante voto do Sr. Ministro Vieira Braga, adiro ao pronunciamento do Sr. Ministro Nelson Hungria. Entendo que, a lei, falando em substituto legal, há de ser aquele que, substituindo o juiz de direito, tem jurisdição plena; e em razão de estar nesse cargo, com jurisdição plena, é que tem as funções eleitorais. A meu ver, é sutileza dizer que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça escolhe o juiz, não escolhe o juiz eleitoral, é enganoso; é equívoco bradante. Escolhe o que é a sua atribuição, o juiz substituto para o juiz de direito, titular que entrou em férias ou licença; e esse juiz, porque é juiz de direito, tem as funções eleitorais. Ora, desde que o juiz substituto é nomeado para substituir o juiz de direito, ele se considera, age, decide, como juiz de direito. É a mesma coisa quando se convoca juiz de direito para substituir desembargador. É o que se dá com os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em substituindo os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Se o juiz é convocado como juiz de direito, para servir como desembargador, decide como desembargador.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Data venia Sr. Ministro José Duarte: se amanhã, a Constituição dissesse que o cargo de tal competiria a desembargador, V. Exa. o daria a juiz de direito que pudesse ser convocado para desembargador?

O Sr. Ministro José Duarte — É cousa diferente. Ai, V. Exa. está usando de argumentos que não estão à altura de sua inteligência. O desembargador escolhido para juiz deste Tribunal, por exemplo, é aquele que é componente do corpo judiciário, da instituição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Entretanto, também o juiz de direito, a que a Constituição se refere, é o integrante da classe de juizes de direito. E tanto assim é, que o juiz substituto é promovido a juiz de direito. É a prova de que não é juiz de direito. Como é juiz de direito o substituto se é promovido a juiz de direito?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Permite Vossa Excelência? Tenho um argumento a formular. A Constituição só conhece duas classes de juizes: os vitalícios e os não vitalícios. O que se pode dizer é que há juiz de direito de primeiro e de segundo grau.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Juiz de direito no sentido genérico.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Onde a Constituição fala em juizes substitutos, com *species diversae* de juizes de direito?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É ampliação de V. Exa. esta de juizes de primeiro grau e de segundo grau.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Onde a Constituição fala em juizes substitutos, como classe à parte?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A Constituição não precisava falar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Fala somente em juizes de direito: juizes de direito vitalícios e não vitalícios. Esta, a verdade.

O Sr. Ministro José Duarte — O essencial e que está no Código Eleitoral, é que os juizes tenham os requisitos constitucionais, aquelas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, etc. É a condição essencial; e, em relação a todos eles, juizes de direito e substituto, há presunção de idoneidade, de independência, de capacidade e de retidão. Não podemos, porque o Presidente do Tribunal, designou o juiz Manoel ou o juiz Francisco, supor que, aí, haja parcialidade.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De outra maneira, seria desconfiar do critério do Presidente do Tribunal de Justiça, como se este fosse capaz de preferências inconfessáveis.

O Sr. Ministro José Duarte — Data venia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, começamos por verificar que o art. 109, inciso IV, da Constituição arrola como um dos órgãos da Justiça Eleitoral os juizes eleitorais. A expressão há de ser entendida em coordenação com o que consta do art. 117, assinando competência aos juizes de direito para o *munus*, para a função de extensão, que eles exercem perante a Justiça Eleitoral. Quando o art. 117 diz:

"Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição..."

esses juizes de direito são, portanto, juizes eleitorais, órgãos da Justiça Eleitoral. A expressão juizes de direito, em certos órgãos judiciários locais, é designativa de cargo. É assim como juiz substituto, juiz municipal, juiz preparador, quando vitalício, se é possível isso. Em todas essas situações tem-se nomenclatura de cargo. Com a devida vênica, isso, a meu ver, pouca relação tem com a elucidação do problema concreto com o qual nos defrontamos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Muito bem.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O que penso eu elucidar no problema, a pleno conteúdo, é saber se a expressão juiz de direito é restrita ou é exclusiva daquilo que, nas organizações judiciárias locais, tanto dos Estados como do Distrito Federal, pode ditar as raízes dessa questão concreta.

Tenho para mim, como acabou de frisar o eminente Ministro Nelson Hungria, que a expressão juizes de direito é genérica; todos somos juizes de direito, no sentido genérico. É a distribuição de atividades, a distribuição de competências, de encargos, isto, sim, é que vem estabelecer a hierarquia, do ponto de vista funcional, em que todos os juizes, genericamente, são juizes de direito. Entretanto, para o problema concreto, não nos havemos de ater à

organização judiciária deste Distrito Federal, mas decidir para todos os Estados, que constituem a União.

O Sr. Ministro José Duarte — Evidentemente.

O Sr. Ministro Artur Marinho... porque não estamos neste Tribunal mais alto da Justiça Eleitoral, a decidir, exclusivamente, para esta Capital.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — No caso, se olharmos o art. 124 da Constituição, que é, exatamente, o que se ocupa das Justicas dos Estados, veremos, que, aí está a expressão definidora do que é a magistratura local de cada Estado. Lá está: magistrado vitalício, no art. 124, e, mais adiante, se ajuíde, exclusivamente, a juizes, para efeito de promoção, ou o que for. E' assim como o título designativo de desembargador, que foi homenagem àquela tradição que nos vinha das Ordenações do Reino.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente. Também somos juizes de direito.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Juizes de direito, em sentido genérico.

Se, pela organização judiciária local, e não somente do Distrito Federal, os juizes que substituírem os chamados juizes de direito, como nomenclatura de cargo, forem da magistratura vitalícia todos eles estão credenciados para serem considerados, do ponto de vista da Justiça Eleitoral, como juizes de direito, com competência para atuar em varas ou zonas eleitorais.

Há uma série extensa de indicações, em várias leis, a esse respeito. Tomemos, por exemplo, a lei de desapropriação: há a exigência de somente serem competentes juizes vitalícios, etc. a ver art. 12, daquela Lei, pode ser juiz de direito, como nomenclatura de cargo, pode ser juiz que esteja, eventualmente, ocupando o lugar, temporariamente, como juiz de direito, no seu impedimento: a exigência é a de ser juiz com as garantias do art. 95 da Constituição.

Assim, no caso particular do Distrito Federal, e, obviamente, para o que for similar, nos Estados-membros, verificaremos que, pela organização judiciária, substituem os juizes de direito (repto juizes de direito como mera nomenclatura de cargo) — os juizes substitutos — como até 1940, que, os juizes-pretores; como, em vários Estados, aqui, os juizes preparadores; como, em vários Estados, há juizes municipais. Se eles forem vitalícios, inamovíveis e de vencimentos irredutíveis, pouco importa que a substituição se opere de uma maneira certa e designada, na lei de organização judiciária, ou que obedeça a critério eventual, com designação de Presidente do Tribunal, como é o caso do Distrito Federal. Quando o juiz de direito é feito juiz eleitoral, por extensão de função é juiz eleitoral. Quando o juiz de direito for juiz eleitoral, ele não deixa de ser juiz de direito, aqui no Distrito Federal, da vara que lhe competir.

Ora, estando fora de exercício, aqui, quem é credenciado para designar seu substituto é o Presidente do Tribunal e, uma vez designado esse substituto, ele é para todos os efeitos principais e também para os acessórios, ou seja, no plano de extensão que é o da Justiça Eleitoral. Não recair a designação no substituto nato da pessoa indicada em lei, é outra questão, que, a meu ver, não interfere no problema concreto, que visa, elucidar ou esclarece. Assim, numa coordenação adequada das disposições dos preceitos a que aludem os arts. 109 117 e 124 inciso III e IV, da Constituição, estes escravizadores daqueles e por adminículo na lei ordinária, tocante à Justiça Eleitoral — tudo isso se esclarece no sentido de que o substituto deve ser o que é substituto do juiz de direito, nas funções do cargo. O principal domina; o acessório, nele se subentende.

O Sr. Ministro José Duarte — Substitui o titular.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... pois, como se sabe, a eleitoral é extensão da função maior, em dado cargo. Agora, uma crítica me seja permitida aí.

Se a Organização Judiciária, Constitucional, para a Justiça Eleitoral, dissesse, como acontece para os Tribunais Superiores — esta Corte e os Regionais — "aos substitutos eleitos ou designados para os membros efetivos" — aí sim; não teríamos alternativas e, então, seriam os Tribunais a que estão subordinados os juizes que elegeriam ou designariam os substitutos permanentes. E' como acontece com o Supremo Tribunal Federal, que elege dois dos seus componentes para membros desta Corte e também dois suplentes; é como ocorre com o Tribunal Federal de Recursos e como se dá com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Entretanto, de outra maneira, com mais plasticidade de direito, entendeu o Legislador que devia deixar isso ao critério das organizações judiciárias locais, até porque elas são tantas quantas são os Estados membros o Distrito Federal.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Vieira Braga, a quem sempre prezo e admiro com muita sinceridade e a quem continuo, com muita honra para mim, a considerar como meu antigo Presidente no 2.º Grupo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando fui Desembargador, e acompanho o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

ACÓRDÃO N.º 2.416

Recurso n.º 1.119 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

Salvo quanto aos partidos políticos, os interessados não podem ser representados nos processos eleitorais senão por advogado inscrito na Ordem.

Vistos estes autos do processo n.º 1.119 (classe IV), procedente do Estado do Maranhão (Vitória do Mearim), em que é Recorrente Romualdo Pereira da Silva, candidato a Prefeito de Arari pelo Partido Social Democrático;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional, que não conheceu do recurso de diplomação de Prefeito, por intempestivo.

O recurso para este Tribunal foi interposto em nome do candidato do Partido Social Democrático, por procurador que não é advogado, conforme se vê pela procuração de fls. 29.

Este Tribunal decidiu, recentemente, em recurso especial relativo à mesma eleição, que, apesar de não haver exigência idêntica quanto aos delegados de partido e de ser permitido aos demais interessados de requererem e recorrerem perante a Justiça Eleitoral, pessoalmente, a estes não era lícito se representarem senão por pessoas habilitadas ao exercício da advocacia, segundo a legislação comum.

Nessas condições, por ilegitimidade do representante do Recorrente, não se conhece do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1957. — Rocha Layóla, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-12-57).

ACÓRDÃO N.º 2.422

"Habeas corpus" n.º 14 — Classe I — Sergipe (Aracaju)

Não existindo alegada coação por parte do Tribunal Regional, é de denegar-se o "habeas-corpus".

Vistos estes autos do processo n.º 14 (classe I), em que o Partido Social Democrático, seção do Estado de Sergipe, impetra "habeas-corpus" preventivo em

favor de Joel de Carvalho Batalha e outros, alegando procrastinação e delonga em processo de "habeas-corpus" requerido ao Tribunal Regional com o fim de lhes assegurar o direito de promover o alistamento de partidários do Impetrante:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas a este anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o P.S.D., seção do Estado de Sergipe, impetrou a este Tribunal "habeas-corpus", alegando o seguinte:

"1º — que procedeu a uma justificação para fins eleitorais no termo do Itabaianinha, Sergipe, sede da 8.ª Zona Eleitoral de Sergipe;

2º — que na aludida justificação depuseram as testemunhas Joel de Carvalho Batalha, Anfilóbio Fernandes Viana, e Elizário Venâncio de Carvalho, narrando arbitrariedades praticadas na 8.ª Zona Eleitoral, a mandado do Governador Leandro Maynard Maciel..."

Requisitadas informações, tanto ao Governador como ao Tribunal Regional, o primeiro respondeu por este ofício:

"Acusando recebido nesta data o ofício número 751, de 3 do corrente, em que Vossa Excelência me solicita informações sobre as alegações contidas na inicial do pedido de "habeas-corpus" n.º 14, impetrado ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por Delegado do Partido Social Democrático e em favor de Joel de Carvalho Batalha, Anfilóbio Fernandes Viana e Elizário Venâncio de Carvalho, corre-me o dever de declarar-lhe serem absolutamente improcedentes e destituídas do mais leve fundamento as supramencionadas e inconsistentes alegações graciosamente articuladas, quanto à minha autoridade, sem arrimo no menor admissível de prova.

Nenhuma interferência teve o meu Governo, quer no desenrolar, quer no desfecho, da justificação a que alude o impetrante, tratando-se, ao que se me afigura, de caso corriqueiro que, como confessa o próprio impetrante, foi resolvido pela autoridade competente, o Juiz Eleitoral da Zona, não tendo tido ele, portanto, necessidade de dirigir-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Nunca ordenei, ou sequer tive conhecimento de que os supostos pacientes houvessem sofrido qualquer coação ilegal, oriunda de agente do poder público subordinado à minha autoridade.

Não sendo, por conseguinte, verídicos os fatos alegados, quanto à minha interferência neles, estou em crer que, não podendo o impetrante ignorar ser incompetente o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para conhecer originariamente do "habeas-corpus" em tela, em face do que dispõe o n.º 1. do art. 12, do vigente Código Eleitoral, por não se tratar de ato do Presidente da República, dos Ministros de Estado ou do Tribunal Regional Eleitoral, quiz apenas armar ao efeito, com o fito inconfessável de combater-me, levando para fora do Estado a falsa impressão de que me teria solidarizado com a prática de violências.

Quer, entretanto, no que concerne à matéria eleitoral, quer no que diz respeito à matéria comum, o comportamento do meu Governo melhor poderá ser haurido junto aos

Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça local, uma vez que não sanciono qualquer arbitrariedade ou coação ilegal e procuro, por todos os meios, prestigiar a ação da Justiça, para manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

São estas, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, as informações que em sã consciência tenho a honra de prestar-lhe".

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional respondeu pelo seguinte ofício:

"Tenho a honra de declarar recebido o ofício n.º 750, de V. Ex.ª, relativo ao habeas-corpus impetrado por delegado do Partido Social Democrático junto a esse Colendo Tribunal, em favor de Joel de Carvalho Batalha, Anfilóbio Fernandes Viana e Elisário Venâncio de Carvalho.

Informo a V. Ex.ª que realmente, foi requerido a este Tribunal idêntico remédio em favor dos mesmos impetrantes, tendo sido os autos respectivos remetidos à ilustre Procuradoria Regional em 7 do corrente e hoje devolvidos à Secretaria, pelo que foi designada a sessão extraordinária de sexta-feira próxima, 18 do corrente, para o julgamento.

Face às informações prestadas acima, creio desnecessário explicar mais minudentemente que este Tribunal nenhum ato de coação praticou ou está praticando contra os impetrantes ou seu representante, pois, como vê V. Ex.ª, o pedido está para ser julgado".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, conforme o Tribunal acaba de verificar, trata-se de pedido de "habeas-corpus" preventivo de Joel de Carvalho Batista, Anfilóbio Fernandes Viana e Elisário Venâncio de Carvalho, a fim de que possam, na 8.ª zona, promover o serviço do alistamento eleitoral dos partidários do suplicante, que é o Partido Social Democrático.

Este Tribunal não tem competência para "habeas-corpus" quando se trata de ato de governador. Todavia, na inicial, como o Tribunal acaba de ver, o impetrante alega que o Regional de Sergipe está procrastinando, indevidamente, abusivamente, o "habeas-corpus" requerido perante ele, apesar das autoridades locais não prestarem qualquer informação a respeito. Daí, o fato do impetrante dirigir este pedido ao Tribunal Superior. Entretanto, como informou o Desembargador Presidente do Tribunal Regional — o ofício é de 16 deste mês —, já deve ter sido julgado esse "habeas-corpus". De qualquer maneira, estava marcada já sessão extraordinária, no dia 18, para julgamento do mesmo. Assim, não existe coação alguma do Tribunal Regional. Se os pacientes sofrem coação de outra autoridade e o "habeas-corpus" vier a ser denegado pelo Regional, este Tribunal conhecerá do assunto, se houver recurso para ele; porém, se não houver recurso, nada terá que apreciar em relação aos fatos anteriores. Como se vê, pela informação prestada pelo Tribunal Regional, ele não está coagindo, direta ou indiretamente, os pacientes.

Assim, meu voto é no sentido de denegar o "habeas-corpus".

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, quanto à alegada coação contra os atos do Governador do Estado, a meu ver não caberia "habeas-corpus" para este Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Foi o que disse, desde logo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esses atos poderiam ser julgados em "habeas-corpus", para este Tribunal, se positivada qualquer daquelas situações que o Código Eleitoral, expressamente, define, como por exemplo, aquela a que o art. 12 faz referência sobre exercício de propaganda eleitoral, etc.; se o Governador do Estado impedir, *manu militari*, que um cidadão se locomova, nas ruas, para pregar suas faixas, para fazer sua propaganda — caberá contra o Governador do Estado, "habeas-corpus" a este Tribunal. Fora disso, não. Caberá "habeas-corpus" para a Justiça ordinária, para a Justiça comum. E quanto ao retardamento pelo Regional, na solução do caso, não creio que também isso possa constituir coação daquela Corte para rejeitar esse ato ao Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Poderia ser por omissão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Nem por omissão! Não seria caso de "habeas-corpus"; seria, talvez caso de outras medidas judiciais, mas, para compelir o Regional a julgar o "habeas-corpus".

O Sr. *Ministro Dario Magalhães* — O pedido de "habeas-corpus" é preventivo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sei. Tenho dúvidas sobre se seria caso de "habeas-corpus" mesmo em havendo omissão, porque esta Corte não tem aquela competência, que a Constituição define ao Supremo Tribunal, no final da letra "h", do artigo 101, inciso I; não tem essa competência ampla, irrestrita.

Consequentemente, chego à mesma conclusão do Sr. *Ministro Relator*. Na primeira hipótese, porque não caberia "habeas-corpus". Na segunda hipótese, porque não está caracterizada a coação que justifique a solicitação do "habeas-corpus" a esta Corte definindo a competência.

Os Srs. *Ministros Haroldo Valladão* e *Dario Magalhães* votam de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

Ausente o Sr. *Ministro Artur Marinho*.

RESOLUÇÃO N.º 5.418

Consulta n.º 734 — Classe X — Bahia (Salvador)

Desembargadores membros dos Tribunais Regionais Eleitorais não podem recusar as investidas acessórias para que sejam eleitos nos aludidos Tribunais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 734 — Classe X — referente à consulta formulada pelo Sr. *Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*.

Resolvem, por maioria de votos, responder que os *Desembargadores membros dos TT.RR.EE.* não podem recusar as investidas acessórias para que sejam eleitos nos aludidos Tribunais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *H Valladão*, vencido nos termos do voto de fls. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, em parte, nos termos do voto taquigrafado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-11-57).

VOTOS

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, a Vice-Presidência, constitucionalmente, e a Corregedoria, legalmente, são indeclináveis da condição de juiz do Tribunal Regional, para um desembargador. Ele não pode separar um cargo do outro. Logo, a situação, em concreto é posta da seguinte maneira: feita a eleição de um dos desembargadores para Vice-Presidente, o outro cargo será

o de Corregedor. A única hipótese em que eu admitiria uma certa tolerância seria a seguinte: o primeiro desembargador que fôsse eleito Vice-Presidente poderia apresentar motivo justificado para não ocupar esse cargo, mas, teria que ser o Corregedor, caso o Tribunal Regional aceitasse o motivo.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Neste caso, ele se estaria elegendo Corregedor.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Perdão! A Constituição permite a apresentação de um motivo justificado, a critério do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Ele estaria obrigando o outro a não ser Corregedor.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Nesse caso, o outro cargo seria para o segundo desembargador. Na hipótese concreta, por exemplo, houve a primeira eleição; ele renunciou; o Tribunal aceitou a renúncia; houve segunda eleição. A rigor, se o Tribunal tivesse aceito a primeira, por motivo justificado, ele deveria ser Corregedor e o outro seria Vice-Presidente.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Ele estaria obrigando o outro a ser Vice-Presidente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Já disse a V. Ex.^a que interpreto esse texto em conexão com o artigo da Constituição. O motivo justificado não é do juiz, mas, do Tribunal. Já temos decidido aqui que o Tribunal é que acolhe, ou não, o motivo.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Esse motivo justificado envolve outro, de força maior: importa em dizer: "renuncio à função adjeta de Juiz Eleitoral para exercer cargo administrativo".

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Faço esta dissociação. Admito, como o fez o eminente *Ministro Cunha Vasconcellos*, esse motivo justificado para o cargo de Vice-Presidente. No fundo, a minha conclusão é idêntica. Acho que a Vice-Presidência e a função eleitoral são indeclináveis para o desembargador, salvo se o primeiro eleito renunciar, por motivo justificado e acolhido pelo Tribunal, quer dizer; motivo que o Tribunal entenda ser justificado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Permita-me V. Ex.^a? Veja a grande dificuldade que surgiria. Se ao primeiro era lícito renunciar, não se poderia excluir o segundo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Mas é o Tribunal quem decide.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Exatamente. É o Tribunal quem decide se o motivo é justificado ou não.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Ao segundo também seria assegurado o mesmo direito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Tribunal não está obrigado a manter o primeiro Vice-Presidente eleito, se considerar que as razões apresentadas são procedentes para a renúncia. Um dos desembargadores tem de exercer o cargo.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, acompanho o eminente *Ministro Relator*. Evidentemente, S. Ex.^a não vai entrar em detalhes, mas esclareço meu voto, nesta parte, como acabei de expor.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, pergunto ao eminente *Ministro Relator*. O voto de V. Ex.^a é no sentido de que prevaleça a primeira eleição?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esclareço meu voto. Não posso votar no sentido de que prevaleça a eleição, porque o Tribunal, a meu ver, já decidiu, aceitando a renúncia. Meu voto é no sentido de que é obrigatória a aceitação.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Tribunal ainda não decidiu. Tanto assim que a consulta indaga como deverá ele agir em face da não aceitação.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, antes de principiar o relatório, quero chamar a atenção do Tribunal para o caso.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia telegrafou a esta Corte, nestes termos:

"Levo alto conhecimento Vossência este Tribunal vg em cumprimento solução Trisupel-Mandado Segurança impetrado Desembargador Moreira Caldas et Martins de Almeida vg realizou sessão ordinária ontem eleição mesa escolhendo me seu presidente pt Desembargador Martins Almeida eleito Vice Presidente renunciou vg o mesmo acontecendo Desembargador Moreira Caldas em seguida escolhido pt"

Faço um parêntese para lembrar que o Tribunal deferiu o mandado de segurança requerido, exatamente, salvo engano, pelo Desembargador Martins de Almeida.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Foi eleito posteriormente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... que fôra eleito Presidente. Dai, a referência. Aliás, esse mandado de segurança foi deferido contra meu voto; fiquei vencido. A seguir, veio este outro telegrama, em complemento ao anterior:

"Levo alto conhecimento Vossência este Tribunal vg em cumprimento solução Trisupel-Mandado Segurança impetrado Desembargador Moreira Caldas et Martins Almeida vg realizou sessão ordinária ontem eleição mesa escolhendo me seu Presidente pt Desembargador Martins Almeida eleito Vice-Presidente renunciou vg o mesmo acontecendo Desembargador Moreira Caldas em segunda escolhido"

Há, ainda, de permeio, outro assunto.

"Como noticieei Vossência vg Desembargador Martins Almeida não aceitou função Vice-Presidente para qual fôra eleito vg tendo igual procedimento Desembargador Moreira Caldas pt Ante exposto e so podendo esse cargo ser desempenhado por um Desembargador para que o outro se encarregue funções corregedor vg conformidade artigo quinze (15) parágrafo primeiro Código antigo setenta seis 76 Lei dois mil quinhentos cinquenta 2.550 vg peço vênha conforme resolução este Regional consultar respeito aguardando sábia decisão essa Colenda Corte".

Por conseguinte, o assunto de que trata a consulta é outro. Em resumo, é este: eleito, o Presidente assumiu a Presidência; eleito Vice-Presidente um desembargador, não assumiu; eleito, em seguida, um outro, também não assumiu. O Desembargador Presidente consulta como deve proceder, qual a solução a ser dada a um caso como este.

É o relatório.

Sr. Presidente, o Tribunal tem que responder à consulta chegando a uma conclusão constitutiva, dentro do direito eleitoral e do direito constitucional. É que regras expressas que se apliquem à hipótese não existem. A Constituição, quando trata da organização da Justiça Eleitoral, estabelece, fora de dúvida, que é *munus* público o serviço eleitoral; e, no art. 114, diz que os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Diferentemente do que dispunha a anterior, ela admitiu a excusa por motivo justificado.

Assim, já não é tão indeclinável o exercício do *munus* público do serviço eleitoral. Nestas condições, se a aceitação da função do juiz do Tribunal não é tão indeclinável, pergunto: sé-lo-á a aceitação

de cargo de administração, que lhe é acessório? Parece-me que segue a mesma regra. Ora, desde, portanto, que um juiz apresente motivo justificável para não aceitar a investidura de Vice-Presidente do Tribunal, parece-me que não há como obrigá-lo a exercer essa função administrativa.

Temos, porém, que resolver. E o sentido da legislação e da Constituição, do Código Eleitoral e da Lei n.º 2.550, é, parece-me fora de dúvida, de que os juizes arrostam com essa contingência de servir à Justiça Eleitoral. Ademais, a Constituição e essa lei estabelecem uma organização, um princípio. Embora, expressamente, a Constituição denegue, atribua à lei ordinária a organização da Justiça Eleitoral, relativamente aos Tribunais Superiores fixa um princípio de organização. A Constituição diz:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais compõem-se:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber..."

Agora acrescenta — já aí limitando o campo da lei ordinária: "O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça".

O Sr. Ministro Vieira Braga — É matéria constitucional, portanto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É matéria constitucional, sem dúvida. Perfeito!

O Sr. Ministro José Duarte — É obrigatório.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Chego à conclusão de que, hoje, face ao que está no art. 114, não se pode afirmar essa obrigatoriedade, porque aceitação da função eleitoral cede mediante a apresentação de motivo justificado.

O Sr. Ministro Presidente — Uma vez aceita a investidura de juiz, não é possível renunciar a de juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí, é que vou chegar.

Temos que considerar que não é possível deixar a organização estrutural dos Tribunais ao sabor de entendimentos pessoais. É preciso traçar normas que, não se chocando com a Constituição e com as leis, muito ao contrário, fixem seu espírito. O que predomina na lei e na Constituição, fora de dúvida, é isto: o sentido do *onus* que corre para aquele que exerce a função judicante, o exercício da função eleitoral.

Assim, a Constituição estabelece que dois dos três desembargadores serão: um Presidente; outro Vice-Presidente. Parece-me que há que se entender isto em harmonia com o disposto no art. 114. Não que os juizes aceitar, salvo motivo justificado. Veio a Lei n.º 2.550 e disse no art. 75: "O terceiro desembargador será o corregedor". Criou a corregedoria. Consequentemente, está tudo estatuído na lei. A organização administrativa dos Tribunais Superiores está estruturada na Constituição e na Lei número 2.550, relativamente aos desembargadores.

Ora, parece-me, frente a tudo isso, sem excluir a competência dos Tribunais para apreciar motivos superiores, porque, já agora, é a letra expressa da Constituição que o admite, parece-me impossível a recusa dessas eleições.

É, assim, Sr. Presidente, que proponho que se responda.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal aceitou a renúncia dos dois.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — São três os desembargadores que figuram na composição do Tribunal Regional. Pela Constituição, um será seu Presidente; um dos dois outros será Vice-Presidente; e o terceiro, de acordo com a Lei nº 2.550, será Corregedor; o que restar da designação determinada pela Constituição será Corregedor. É evidente, porém, que a Constituição não cogita da forma de investidura. O Tribunal pode, perfeitamente, aceitar a renúncia de um Presidente e escolher outro. É questão do Tribunal.

O Sr. *Ministro Presidente* — No caso, os dois desembargadores restantes recusaram a Vice-Presidência. Isso é que não é possível. O Tribunal, porém, pode aceitar a renúncia do Presidente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Isso é outra coisa.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perdão! Se aceita a renúncia do primeiro, pode aceitar a do segundo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Tribunal agirá mal se aceitar renúncia injustificada, sem motivo algum.

O Sr. *Ministro Presidente* — É ato administrativo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Pode ser do próprio interesse do Tribunal substituir, na administração, o Presidente, ou o Vice-Presidente, desde que renuncie; pode ser no próprio interesse do funcionamento do Tribunal.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Desde que se admite essa renúncia, por parte de um, também se pode aceitar que o outro tenha motivo justificado. E acaba o Tribunal!

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — No Tribunal Superior, um Ministro do Supremo Tribunal será eleito Presidente e o outro Vice-Presidente.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Vieira Braga, José Duarte e Nelson Hungria).

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Qual a solução, no caso de todos renunciarem aos cargos para os quais tenham sido eleitos? Será o impasse, se todos três apresentarem renúncia com razões justificadas.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A solução será pedir ao Tribunal de Justiça que indique outro desembargador.

Não se pode admitir a renúncia do Vice-Presidente? Haveria violação da Constituição ou da lei, se o Tribunal aceitasse essa renúncia?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Renunciando ao cargo de Vice-Presidente, automaticamente o desembargador terá de renunciar ao seu cargo na Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Eis aí! Não há outra solução!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — No Tribunal Superior, se o Presidente renuncia, passa a Vice-Presidente e elegemos Presidente um outro ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Este outro também pode apresentar razões para renunciar.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Então, o cargo de Presidente deste Tribunal é renunciável? Não é possível o Presidente renunciar e um outro ministro ser eleito Presidente?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O que o Tribunal não pode aceitar é a segunda renúncia. Pode aceitar uma e não aceitar a outra. Na Constituição, não está escrito, absolutamente, que o Presidente eleito terá que funcionar até o último dia. Ele o fará se o Tribunal não aceitar a sua renúncia.

Assim, estou inteiramente de acordo em que, se o Tribunal não anuir à renúncia, o desembargador terá de aceitar a eleição. Entretanto, o Tribunal terá que escolher um dos dois.

Entendo, também, que, como houve, no caso, duas eleições, não é possível a este Tribunal decidir que prevaleça a primeira ou a segunda.

O Sr. *Ministro Presidente* — Por isso é que me permitiria sugerir que a resposta fôsse em abstrato.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Tem o Tribunal que eleger o Vice-Presidente. Deve haver nova eleição e o que fôr escolhido terá de aceitar o encargo.

RESOLUÇÃO Nº 5.457

Recurso nº 783 — Classe X — Distrito Federal

Plano de aplicação de créditos. Proposta da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Tendo-se em vista o voto constante das notas taquigráficas, que focam fazendo parte integrante desta resolução, o Tribunal acolhe a iniciativa do Sr. Diretor Geral, adotando como norma a seguir o critério que se expõe a fls. 7.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade Resolve adotar o plano sugerido pelo Diretor Geral da Secretaria, com o propósito de bem orientar a aplicação das verbas destinadas aos serviços eleitorais, de maneira a atender-se, com economia, zelo, prudência e igualdade à solicitação concernente aos des-taques de créditos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 20-12-57).

RELATÓRIO E VOTOS

O Sr. *Ministro José Duarte* — O Sr. Diretor Geral, com o propósito de bem orientar a aplicação das verbas destinadas aos serviços eleitorais sugeriu ao eminente Sr. Ministro Presidente providências concretas, que se pautam por um critério de economia, de zelo, de prudência e de cuidado.

Assim, esse alto funcionário, para base de sua proposta, determinou, com muita oportunidade, assim como senso prático que se procedesse ao levantamento do numerário fornecido para a renovação do alistamento eleitoral, no exercício de 1956, fazendo-se desde logo um confronto ao aproximação com as necessidades de 1957.

Esse trabalho meticuloso é que está sob nossa apreciação, pedindo, já agora a adoção de providência. Ei-lo:

"Em observância à determinação verbal de V. S., procedemos ao levantamento do numerário fornecido para a renovação do alistamento eleitoral, decorrente da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

No exercício de 1956, face à ausência de dotação específica, os gastos foram atendidos, a princípio, pela rubrica orçamentária 1.6.09 — "Despesas Gerais com Eleições", que consignava a este Tribunal Superior a importância de Cr\$ 10.000.000,00. Posteriormente, com o esgotamento daqueles recursos e a promulgação da Lei nº 2.857, de 29-8-56, passaram os des-taques a ser autorizados à conta do crédito especial, também de Cr\$ 10.000.000,00, cuja abertura foi autorizada pela referida lei.

As quantias fornecidas ascenderam a Cr\$ 7.435.125,00 através do crédito orçamentário e Cr\$ 787.500,00 pelo crédito especial, totalizando Cr\$ 2.222.625,00".

Faz, então, referência à verba de dez milhões na rubrica orçamentária, sobre despesas gerais para as eleições de 1956, mencionando os destaques já concedidos para alguns Estados — Pará, São Paulo, Mato Grosso, Santa Catarina e para o próprio Tribunal Superior. Ainda se refere às solicitações formuladas por três outros Estados: Amazonas, Bahia e Rio de Janeiro; e aos créditos concedidos a alguns, com redução. Depois, submete à apreciação do Dr. Diretor Geral a distribuição das verbas no exercício do ano de 1957. — É, exatamente, o que está a fô-lhas 5.

Temos o estudo das verbas concedidas em 1956 e temos, as previsões para 1957, excluída a parte referente a fichários.

Essa previsão importou na redução de 50%, atendendo a que, em 1956, por motivo de eleições, foram ultrapassadas as quotas normais, sendo concedida a importância de Cr\$ 1.498.400,00.

"A diferença entre o total indicado pela previsão — Cr\$ 8.354.882,00 —, e o crédito disponível — Cr\$ 11.691.804,80 destina-se a ser aplicada nos pedidos oriundos da Paraíba, Paraná e Rio de Janeiro e também nos de outros Tribunais que, comprovadamente, exigirem porcentagem superior à admitida. Lembremos, outrossim, que o T.S.E. atenderá às despesas de embalagem, transporte e confecção de material".

O Diretor Geral, em face desse estudo, em que fala eloquentemente as cifras — e os algarismos sempre impressionam — mais do que qualquer argumento de substância, dirigiu-se ao preclaro Ministro Presidente, manifestando-se favorável à sugestão contida na exposição do Oficial informativo. Fôra sua conclusão no sentido de adotar com certa rigidez, em 1957, um critério análogo ao que se seguira em 1956, porque se não fôra desse modo resultaria, talvez, que algumas Circunscrições se beneficiassem mais do que outras.

Se, como é notório, há uma profunda alteração de preços, entre 1956 e 1957, nada obsta a que, considerando esse fator variável e intransponível, admitir-se uma majoração de 30% sobre o custo do exercício anterior.

Em sua representação declara o Sr. Diretor o seguinte:

"Estamos de pleno acôrdo com a sugestão contida na representação do Oficial informante, Sr. Pedro Xavier Matoso, da S.O.M.

Urge a adoção de um plano ou de um critério, aprioristicamente fixado, para o exame e estudo dos destaques que forem solicitados pelos Tribunais Regionais, para alistamento no corrente exercício. Sem esta orientação prefixada, corremos o risco de conceder número, com mais liberalidade, aos Tribunais que o solicitarem em primeiro lugar, em prejuízo dos mais modestos ou retardatários, que poderão ficar inteiramente desparelhados para a tarefa do alistamento, em 1957.

Inicialmente cumpre esclarecer que na gestão do Sr. Ministro Luiz Gallotti, foi adotada a orientação de serem os Tribunais Regionais abastecidos de material e numerário, parceladamente, durante os exercícios de 1956, 1957 e 1958, em quantidades e importâncias correspondentes a 1/3 do eleitorado que votou em 1955.

Nos termos do art. 42 da Resolução número 5.235/56, o T.S.E. já remeteu aos Tribunais Regionais, os títulos eleitorais correspondentes às etapas de 1956 e 1957, num total, para todo o Brasil, de 9.000.000 de exemplares. A parte relativa a 1958 (4.500.000), já está sendo impressa no Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao numerário, foram concedidos os destaques relativos a 1956 e estuda-se, agora, neste processo, o critério a ser adotado nos destaques para 1957 (2.ª etapa)".

E, por fim propõe:

"1.ª) uma suplementação do crédito, no caso de sua insuficiência, demandaria, para sua tramitação no Poder Legislativo, prazo nunca inferior a 8 meses, o que significaria paralisar o alistamento, até dezembro, nos Estados que não fossem contemplados à conta dos créditos existentes;

2.ª) os destaques para 1956, foram concedidos para a renovação de 1/3 do eleitorado votante, isto é, para 3.000.000, aproximadamente, no Brasil inteiro, e até o momento o alistamento oscila em torno de 1.500.000. (sendo de notar que somente no Estado de São Paulo, atinge a 960.000), o que está a indicar a existência de material em estoque, na instância inferior.

Cumpramos ainda assinalar que não estamos computando, para liquidação pelos créditos existentes, nossos compromissos com o Departamento de Imprensa Nacional, com a confecção de 9.000.000 de títulos e folhas individuais de votação, já remetidos aos Tribunais Regionais, cuja importância ascende a..... Cr\$ 5.017.457,00.

Por outro lado, na sugestão do Sr. Oficial informante, não foi feita alusão às despesas do Tribunal Superior com o transporte de material de alistamento e eleição para as capitais dos Estados, as quais em 1956, atingiram a Cr\$ 1.062.580,40 (destaque autorizado pela Resolução nº 5.388, de 28-12-56), apesar da cooperação da Marinha e da Aeronáutica nesse serviço.

No presente exercício já nos encontramos com compromissos de Cr\$ 450.000,00, aproximadamente.

Em consequência, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que no estudo e exame dos destaques que foram solicitados pelos Tribunais Regionais em 1957, para alistamento, a Secretaria observe os seguintes critérios, que somente poderão ser abandonados ou ultrapassados, em casos de comprovada necessidade:

a) os destaques para alistamento devem corresponder aos de 1956, permitido um acréscimo máximo de 30%;

b) observância dos seguintes limites de despesas, tendo em vista o montante do saldo e a natureza dos compromissos:

	Cr\$
I — Eleições previstas e eventuais (Maranhão, Pernambuco, Paraíba, etc.)	3.270.056,00
II — Transporte de material (T.S.E.)	1.600.000,00
III — Alistamento (18 Tribunais, conforme Quadro de fls. 5/6, em número redondo)	8.360.000,00
IV — Alistamento (Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro) e possível excesso sobre 30%	3.331.804,00
	15.961.860,80

c) qualquer informação em desacôrdo com estes critérios e limites, deve consignar expressamente a circunstância, explicá-la e sugerir medidas acauteladoras da normalidade dos serviços ou compensadora dos excessos ou desvios verificados".

De maneira que é uma proposta que visa a distribuir equitativamente as verbas de que dispomos, e que não são tão elásticas, pelas várias circunstâncias eleitorais, de modo que sejam todas elas atendidas e nenhuma sacrificada; e, por outro lado, exercer, com certa rigidez, um controle sobre esses pedidos de destaque, porque, às vezes, sucede que se

pede dinheiro demasiado. Não é que se queira exagerar. E, todavia, previsão mais prudente do que a necessária. Se vamos atender a determinado Estado, dentro de previsões exageradas, vamos sacrificar outros Estados. De sorte que estabelecendo um critério uniforme atenderemos ao serviço público, à economia e à solicitação dos Tribunais.

Esta a exposição.

Estou em que é de louvar-se a iniciativa, porque, realmente é mister uma certa medida nos destaques, prudência na observância de um critério que possibilite a concessão do dinheiro necessário, mas não se liberalize a distribuição do dinheiro. Deve haver uma equitativa partilha, atendendo às necessidades de tôdas as Circunscrições, mas não deixando que possa haver o sacrifício de alguma, menos solicita no pedir e mais sóbria de estimar os gastos. Assim, um critério uniforme e rígido, permite uma política de destaque que contempla a todos e não compromete ninguém.

Se há casos excepcionais, imprevisíveis, que obrigam a ultrapassar os nossos cálculos, o mesmo aquela majoração de 30%, então, seja devidamente justificado o pedido, porque, neste caso, em face da realidade, do fato concreto, fugiremos ao que temos estabelecido como base de procedimento, para bem acautelar os interesses da administração.

Se, por exemplo, no Estado de São Paulo, por aumento de salários, por excepcionais condições, há um acréscimo de preço nas utilidades eleitorais, que ultrapassa os 30%, evidentemente, com a devida justificação, não vamos recusar êsse destaque. Temos porém um limite: mais 30%.

Assim, Sr. Presidente, sou porque se aprove a proposta do Sr. Diretor Geral, encaminhada, sob forma de representação a V. Ex.^a.

* * *

Os Srs. *Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão e Vieira Braga*, votam de acordo com S. Ex.^a.

* * *

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, fiquei atento à primeira parte da exposição do Sr. Ministro Relator e verifiquei que não precisava de atenção maior, quanto ao resto, porque, francamente, de plano, não posso entender do assunto, nem opinar com perfeito conhecimento de causa. Prefiro louvar-me nos conhecimentos e na experiência do Dr. Diretor Geral, e no exame acurado do Sr. Ministro Relator.

A mim apenas se me afigurou que houvera previsão para mais do devido, no tempo; uma previsão de três anos, em meio dessa mobilidade tôda. Todavia, quem tomou essas medidas, sabe o que está fazendo.

O Sr. *Ministro Presidente* — Estamos, hoje, na segunda fase.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente. A primeira foi vencida, com pouco resultado, a não ser São Paulo.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

RESOLUÇÃO N.º 5.462

Consulta n.º 781 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Consulta sobre a data em que começam os mandatos dos diretórios: se da posse ou do registro.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade não conhecer da consulta porque é matéria, pura e estritamente, de interpretação estatutária.

A dúvida sobre o art. 46 § 1º dos estatutos do Partido Social Democrático é que motivou a consulta.

Quando tiver de aplicar a *lex interna* do partido, e oferecer-se oportunidade de interpretar aquele dispositivo, o Tribunal Regional o fará, sem necessidade de prévia consulta, sobre o entendimento de cláusula estatutária. É claro que isso somente ocorrerá se houver, nessa aplicação, qualquer ofensa a direito incontestável, que mereça reparo da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 24-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina mediante telegrama de fls. 3, submete a esta Colenda Corte, por se tratar de assunto de ordem geral, a seguinte consulta, que tinha sido formulada, ao Tribunal Regional, pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático.

A consulta é a seguinte:

"De que data fluem, para os Diretórios que não sofreram a reorganização a que se refere o § 1º do art. 46 dos Estatutos, os prazos do Mandato: Da data da posse ou da data do registro na Justiça Eleitoral?"

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, S. Ex.^a opinou que não se conhecesse da consulta, por se tratar de matéria de mera interpretação de estatutos, que foge à competência dêste Tribunal.

É o relatório.

VOTOS SOBRE PRELIMINAR

Sr. Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer preliminarmente da consulta. Realmente, a matéria é pura e estritamente de interpretação estatutária; é o art. 46, § 1º, dos Estatutos, sobre o qual se levanta a dúvida — "O prazo deve fluir da data da posse ou da data do registro na Justiça Eleitoral?" É exatamente ao diretório do Partido que compete interpretar. A matéria escapa assim à competência dêste Tribunal.

O Sr. *Ministro Presidente* — A jurisprudência remota dêste Tribunal foi sempre no sentido de que as normas estatutárias complementam a legislação eleitoral.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Precisamente; por isso mesmo, quando temos de aplicá-la, como no caso de cancelamento de diretórios exclusão de membros de diretório, etc., consultamos exatamente as normas estatutárias. É a *lex interna*. Não vamos, porém, ao extremo de passar a intérpretes dos estatutos.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Trata-se de consulta sobre algum artigo dos estatutos?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente!

O Sr. *Ministro Presidente* — Se os preceitos estatutários integram a legislação eleitoral, parece-me que êste Tribunal não pode fugir à apreciação da matéria.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Se, da interpretação estatutária, resultar ofensa a algum direito de membro de diretório, ou de diretório constituído legalmente, êste então usará dos recursos próprios. Ai, poderemos entrar com nossa ação judicante, para fazer aplicar o princípio estatutário; não, antecipadamente, interpretar os estatutos.

Êste é meu voto; não vejo porque alterá-lo. Há, realmente, essa jurisprudência e nesse sentido amplo

eu a mantenho até hoje — de que os estatutos formam a lei interna dos partidos.

Mas eles consubstanciam exatamente o que comanda a ação do partido e a atividade partidária.

Preliminarmente, não conheço da consulta.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que, se se tratasse de caso concreto, este Tribunal poderia entrar na exegese dos estatutos, para saber se se trata ou não de preceito aplicável ao caso.

Interpretar o Estatuto em tese, entendo que esta não é função do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, não me é possível votar, pois não assisti ao relatório.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, se houvesse antinomia entre a Lei e o Estatuto dos Partidos, naturalmente optariamos decidindo sobre o que devesse prevalecer, como resposta à consulta. No caso, porém, não se cogita disso.

Nestas condições, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.466

Consulta n.º 793 — Classe X — Mato Grosso (Quiratinga)

Responde-se negativamente a ambas as perguntas da consulta sobre se Juiz Eleitoral tem direito à gratificação referente a cada uma das zonas sob sua jurisdição e gratificação relativa a férias ou licença para tratamento de saúde, do juiz efetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 793, classe X de Mato Grosso, na qual é consulente o Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 14.ª zona:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente a ambas as perguntas da consulta, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, o parecer de fls. 6 — 7, aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, esclarece o de que se trata a pleno contento. É este o trabalho a que aludo:

“Mediante o telegrama de fls. 3, o Senhor Juiz Eleitoral da 14.ª zona de Mato Grosso, Jurisdicionando as 22.ª e 23.ª Zonas” do mesmo Estado, consulta este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, se Juiz Eleitoral com jurisdição em mais de uma zona Eleitoral tem ou não, direito à gratificação suplementar relativa a cada uma das Zonas jurisdicionadas, e se existe na legislação eleitoral, alguma restrição quanto ao pagamento da gratificação ao Juiz Eleitoral quando o mesmo em período de férias ou licença para tratamento de saúde”.

Quanto à primeira parte da Consulta, este Colendo Tribunal Superior já tem jurisprudência no sentido de que “é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral” (Resolução no Processo n.º 73-53, da Classe X, de Minas Gerais, publicada no “Boletim Eleitoral” número 30, de janeiro de 1954, página 224; e item 8, das “Instruções, objeto da Resolução n.º 4.582, de 30-6-1953, publicada às páginas 12-13 do Boletim Eleitoral” n.º 25 de agosto de 1953), razão pela qual, somos por que se responda negativamente.

Com relação à segunda parte da Consulta, opinamos que se responda no sentido de que durante as férias ou em licença para tratamento de saúde, o Juiz Eleitoral não tem direito à gratificação, consoante também à jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, representada pela decisão proferida quando do julgamento, em 2 de janeiro último, da Consulta n.º 720, da Classe X, (Boletim Eleitoral n.º 67, fevereiro de 1957, pág. 355) e reafirmada recentemente, em 26 de abril último e 14 do corrente, quando do julgamento das Consultas ns. 755 e 776, da Classe X, respectivamente, de que foram relatores os eminentes Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga”. É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o que acentua o parecer de folhas 6-7, aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, é exato. Li-o para integrá-lo no relatório porque se este Tribunal mantiver sua jurisprudência, aludida naquele trabalho, a resposta a dar é, à primeira pergunta, *sim*, isto é, é vedada a acumulação. À segunda pergunta, responde-se, não, não tem direito.

Quanto a mim, porém, e com a devida vênia, faço reserva em admitir por inteiro a mencionada jurisprudência. Pelo menos quanto a férias, acho que elas são remuneradas, e isso pelos motivos que recentemente resumi em voto proferido perante este Egrégio Tribunal.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, voto no sentido do parecer do Dr. Procurador Geral.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos vota de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Senhores Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga votam de acordo com o Sr. Ministro Nelson Hungria. Ausente o Sr. Ministro José Duarte.

RESOLUÇÃO N.º 5.479

Consulta n.º 818 — Classe X — Distrito Federal

Cunhado de Governador de Estado é parente afim, em termos compreendidos na proibição a que alude o art. 140 da Constituição Federal, ainda, as ressalvas observadas nelle estabelecidas; o mais que fôr se elucida pelo constante da Resolução n.º 4.687, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 818, classe X (Consulta), do Distrito Federal, sendo consulente o Partido Social Democrático:

Resolve, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta pela afirmativa, con-

forme o constante das notas taquigráficas anexas e resumo de folhas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Artur de Souza Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 17-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Sr. Presidente, o Partido Social Democrático, seção do Estado do Maranhão, consulta, sobre se, entre os parentes afins dos Governadores dos Estados, se inclui o cunhado destes titulares, no grau que os proíba concorrer, nos Estados, a cargos eletivos federais, estaduais ou municipais.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, estou convencido de que sim: a resposta é afirmativa em termos gerais. Sem dúvida alguma, cunhado, parente afim, está incluindo entre esses parentes, e a incompatibilidade se me afigura evidente, a ver, além dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal. Esse último artigo é capital.

E, quanto ao mais, a Resolução n.º 4.787, deste Tribunal esclarece o assunto, isto é, estabelece distinções que se refletem sobre alterações que caibam em situações especiais, sobretudo nos atinentes às eleições para cargos eletivos municipais, nos quais a incompatibilidade nem sempre tem razão de ser. — *Decisão unânime.*

RESOLUÇÃO N.º 5.493

Consulta n.º 826 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Poderão votar os eleitores nas condições da 2.ª parte do art. 2.º § 7.º da Lei n.º 2.982.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, isto é, podem votar os eleitores que receberem seus títulos dentro dos 15 dias anteriores ao pleito. Atualmente não se cogita de formação de lista de eleitores. Os que são referidos no art. 19 da Lei número 2.550 não podem ser contemplados nas exceções do art. 2.º § 7.º da Lei n.º 2.982 — o que se resolveu no Processo n.º 786, e desta forma, já examinados por este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Duarte* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte formula a seguinte consulta:

“O artigo 19, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955:

“Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções os que até 60 dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais”.

Preceitua o artigo 31, letra b, da Lei número 2.550, citada, que o eleitor somente poderá votar:

“Constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei”.

Disciplina o artigo 2.º, parágrafo 7.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956:

“Até 15 dias antes do pleito, o delegado devolverá ao Juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório”.

Face a tais dispositivos legais, indaga-se:

não estando incluídos nas exceções do artigo 32, da Lei n.º 2.550, poderão votar os eleitores nas condições da 2.ª parte do artigo 2.º, parágrafo 7.º, da Lei n.º 2.982, caso sejam, os que houverem recebido os seus títulos dentro dos quinze dias anteriores ao pleito?

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, atualmente, não se cogita de formação de listas de eleitores; no regime novo, absolutamente, não há listas de eleitores. Esses eleitores a que se referia o art. 19 não podem ser contempladas nessas exceções que acaba de mencionar o voto do Sr. Ministro *Vieira Braga*, no caso que terminamos de julgar nesta sessão (Processo número 786 — Mato Grosso).

Assim, em face dêsse voto, que a maioria do Tribunal acolheu, respondo afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.530

Consulta n.º 872 — Classe X — Ceará — (Fortaleza)

A apresentação ou entrega dos retratos deve verificar-se no próprio ato do alistamento, isto é, quando o alistando preenche a fórmula a que se refere o art. 69 da Lei número 2.550, de 1955.

Vistos estes autos de Processo n.º 872 (Classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará consulta se é possível alteração do processo de alistamento, no sentido de admitir-se que o eleitor preencha o requerimento para posterior entrega dos retratos ao Juiz Eleitoral pelo serviço fotográfico instalado no cartório.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder que, embora aceitável a providência adotada para o fornecimento dos retratos na consulta, o preenchimento, pelo alistando, da fórmula de inscrição deverá ser feito após a entrega dos retratos, vencido o Ministro *Cunha Vasconcellos* quanto a essa ressalva.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido.

(Publicada em sessão de 3-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará dirigiu a V. Ex.ª o seguinte telegrama:

“Consulto Vossência face disposto artigo nove Resolução 5.438 et permitido Triregelei contratar diretamente na Capital fornecimen-

to retratos eleitores colocando para isso casa interessada uma máquina operário especializado próprio cartório fim facilitar trabalho pt Tais condições tenho jah proposta feita base oito cruzeiros noventa centavos cada alistando e obtida mediante coleta de preços. Caso Triregelei autorize forma ora exposta terá certamente admitir pequena alteração processo alistamento pois o eleitor após firmar requerimento terá ser encaminhado com uma guia serviço fotográfico entregando este posterior e diretamente Juiz retratos assinalados nomes respectivos pt Fico aguardando resposta desejaria fôsse rápida virtude chegada instruções pt".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente. o Tribunal recorda-se, perfeitamente, do que dispõe a lei. Diz que o alistando deverá, no ato de preencher a fórmula destinada à sua inscrição, fazer entrega, no cartório, de 3 retratos. As nossas Instruções, baixadas com a Resolução número 5.438, no dispositivo citado na consulta, declaram o seguinte, no art. n.º 9:

"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, em relação às suas Zonas, poderão os Tribunais Regionais, sem prejuízo do disposto no art. 6.º e seus parágrafos destas Instruções, ..." (O art. 6.º dispõe sobre a forma de indenização das fotografias entregues pelos alistandos) "... reservar-se a faculdade de superintender ou dirigir a execução das providências constantes destas Instruções, inclusive instalando serviços fotográficos privativos, mediante requisição de funcionários habilitados e fornecimento do respectivo material, se assim resultar mais eficiente e econômico o serviço, em face das condições locais e do vulto do eleitorado".

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará, conforme se vê, pede, primeiro seja aprovada a providência por S. Ex.ª adotada, isto é, ser colocado, no cartório, um empregado de casa interessada de artigos fotográficos, para tirar as fotografias dos eleitores; e sugere seja feita pequena alteração no processo de alistamento, para o fim de ser o eleitor, depois de firmar o requerimento, encaminhado ao serviço fotográfico, o qual entregará posteriormente, ao juiz os retratos, assinalados com o nome do eleitor.

Penso que, quanto à instalação do serviço fotográfico no cartório, não pode haver dúvida, tanto mais que está por preço muito barato: Cr\$ 8.90 cada alistando.

O Sr. Ministro Presidente — Oxalá em todo o Brasil seja assim!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quanto à alteração nas Instruções, penso que não pode ser feita, nas condições sugeridas no telegrama, isto é, primeiro o preenchimento da fórmula e, depois, tirarem-se as fotografias, para serem remetidas pelo serviço fotográfico.

Por conseguinte, entendo que deve ser respondida a consulta aprovando-se a providência adotada para o fornecimento de retrato aos eleitores, devendo, entretanto, o preenchimento, pelo alistando, da fórmula de inscrição somente ser feito depois da entrega dos retratos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, vou permitir-me umas considerações em torno da consulta.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará traz ao conhecimento desta Corte a seguinte situação: pode organizar serviço fotográfico junto aos juizes e a fotografia ficará em "X" — aliás, parcela muito módica; sugere, entretanto, que, para melhor desenvolvimento do alistamento, se proceda assim: o eleitor firma o seu requerimento e os retratos, que ele tira, nesse momento, serão entregues, pelo fotógrafo, ao juiz.

O Sr. Ministro Vieira Braga entende muito boa a idéia e aplaude-a, mais pensa que, na segunda parte, não pode ser atendida a sugestão, porque a lei determina que as fotografias serão fornecidas no momento do requerimento.

Ora, não me parece que a proposta esteja fora do espírito, do sentido da lei. Há, simplesmente, uma variação de modalidade, no modo de fazer. O eleitor, nesse caso — e penso que é uma grande sugestão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará, deixa, em juízo, as suas fotografias, porque as deixa, aí, no negativo, na própria chapa. Já, na palestra que tivemos anteriormente, cogitamos do assunto e repelimos sugestão que se parece com esta, pela possibilidade de haver troca, ou outra pessoa tirar a fotografia. No caso, porém, esse perigo, esse inconveniente não existiria, porque a fotografia está em juízo. O eleitor tira o retrato, que é entregue, diretamente, ao juiz.

Assim, a meu ver, e, praticamente, em realidade, o eleitor, que vai ao gabinete fotográfico logo após o preenchimento da petição, deixa em juízo as suas fotografias. O processo é expedito, concorre muito para o resultado do alistamento eleitoral e não contravém, não contraria, a meu ver, nem a letra nem o espírito da lei.

Assim, entendo que não seria necessária alteração das Instruções, porque esse procedimento está dentro do sentido delas. O que se quer é que o eleitor deixe, na ocasião de assinar seu requerimento, as fotografias, para que não se verifique a hipótese de desvirtuamento.

No caso não haverá essa possibilidade porque as fotografias ficarão em juízo, no fotógrafo contratado, ou no fotógrafo servindo em juízo; e essas fotografias, depois de reveladas, serão entregues ao juiz da zona.

Entendo que é feliz, é magnífica a sugestão e ousou divergir do Sr. Ministro Relator para adotar a idéia do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará.

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão e José Duarte votam de acordo com o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Vieira Braga. Neste assunto, a questão é de saber fazer; e saber fazer, em assunto como o debatido, não depende de Instruções muito diretas deste Tribunal Superior. Elas serão até ociosas, desde que não forem essenciais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A questão é que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional traz essa colaboração magnífica para o desenvolvimento mais fácil do serviço de alistamento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E se o que recebe a guia a transmitir a outro? É um branco que a transmite, a um preto; é o preto que vai figurar.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É burocratizar o serviço.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Burocratizar o serviço, digo burocratizar demais é o que se quer fazer. O fotógrafo está no juízo, o cidadão compareça a cartório e recebe a guia, para tirar, ali, as fotografias. Como está, só depois de reveladas as fotografias é que terá de voltar dias depois para firmar o requerimento. Porque não faz ele o requerimento e, em seguida, passa ao gabinete fotográfico a fim de tirar os retratos? Essas fotografias não serão entregues a quem quer que seja; a algum intermediário mas, ao próprio juiz da zona eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é o fotógrafo é a pessoa a ser fotografada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O fotógrafo está dentro do juízo. O alistando sai do balcão em que preencheu a fórmula e passa ao gabinete do fotógrafo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Muitas vezes o fotógrafo não está dentro do juízo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Diz a consulta que haverá fotografos permanentes.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dá-se a guia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O fotógrafo está em juízo, pelo menos, é o que diz a consulta.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A dúvida do Sr. Ministro Vieira Braga é que pode haver troca nesse intervalo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Como pode haver?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Como não! Então o funcionário, perante quem ele encheu o requerimento irá com o alistando até a cabine do fotógrafo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Será possível que possamos admitir e levar o nosso recibo a esse extremo de sacrificar o serviço por cuja celeridade nos estamos batendo, duvidando a esse extremo?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — De outra parte, neste caso do fotógrafo estar lá, no juízo, aí não é possível, mas, no caso normal o fotógrafo é fora dos cartórios. O Juízo dá guia e com esta vai o eleitor lá.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não negamos a realidade. Se, para ir ao juízo, uma vez, muito pouca gente se decide, como vamos exigir e esperar que todos ali voltem duas ou três vezes, para cumprir seu dever?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O indivíduo que leva as fotografias vai uma vez só a cartório; quem não a leva é que vai duas vezes: uma para formular o requerimento e outra para tirar as fotografias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vai uma vez só, igualmente. Uma para tirar as fotografias e assinar o requerimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O fotógrafo pode não estar no juízo. Há casos assim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A sugestão do Desembargador Presidente do Tribunal do Ceará não é considerando que as fotografias sejam tiradas em juízo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Pode não ser o do juízo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso é.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a nunca tomou parte em trabalhos de zona eleitoral!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Há aquele atropelo. Todo mundo correndo.

RESOLUÇÃO N.º 5.540

Representação n.º 583 — Classe X — Distrito Federal

Entre os símbolos PJ-0 e PJ-1 deve subsistir a diferença de vencimentos existentes antes da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

Vistos estes autos de Processo n.º 583 (Classe X), a que foi junta a representação feita pelo Diretor do Serviço Administrativo, de fls. 32 a 33;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, a esta anexas devidamente autenticadas.

O Ministro Cunha Vasconcellos afirmou impedimento no feito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 10-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956 realizou o reajustamento dos vencimentos e salários dos servidores civis da União, alterando-lhes os respectivos padrões e referências.

Surgindo dúvidas logo após a publicação da lei, a respeito da sua aplicação aos funcionários das Secretarias dos Tribunais, o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral dirigiu ao Senhor Presidente uma representação sobre o assunto, na qual concluiu que os vencimentos e salários do pessoal tinham de obedecer aos valores estabelecidos pela nova lei.

Este Tribunal, em sessão de 20 de abril de 1956, decidiu a favor da aplicação da lei, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

Lavrada a Resolução, que tomou o n.º 5.256, com o voto vencido, foi junta uma representação dirigida ao Diretor Geral pelo Diretor do Serviço Administrativo. Versando essa representação sobre os vencimentos devidos ao Diretor Geral, este submeteu o assunto à consideração do Presidente do Tribunal, que era então o Ministro Luiz Gallotti, o qual despachou, ordenando a juntada da representação ao processo, para apreciação do Relator.

A representação é a seguinte:

"Na aplicação, aos órgãos da Justiça Eleitoral, da Lei n.º 2.745-56, em decorrência da Resolução n.º 5.256, de 20 do corrente, deste Tribunal, deparou este Serviço Administrativo, em relação ao art. 2.º daquela lei, com uma situação que está a exigir estudo ou esclarecimento para a sua adequada solução.

Referimo-nos aos valores em cruzeiros, que devem ser atribuídos aos símbolos PJ-0 e PJ-3, existentes nas Secretarias deste Tribunal e do Tribunal Regional de Alagoas.

Aplicando-se aos símbolos PJ — como equivalente aos símbolos CC — os valores constantes daquele artigo (conforme interpretação que lhe deu a citada Resolução número 5.256), verifica-se que aquele dispositivo apenas enumera os símbolos CC de radicais 1 a 7.

A Lei n.º 2.488, de 1955, que estabeleceu a paridade dos símbolos do Poder Judiciário com os do Poder Legislativo, fixava, no seu artigo 1.º, para o símbolo PJ-0, importância superior em Cr\$ 3.000,00 sobre o PJ-1 e, para PJ-3, superior a Cr\$ 1.000,00 sobre o padrão "O", incluídos os abonos.

A Câmara dos Deputados, pela sua recente Resolução n.º 58-56, publicada no "Diário do Congresso Nacional", seção 2.ª, de 27 de março próximo passado, aplicando a Lei número 2.745 aos servidores de sua Secretaria, deu ao seu art. 2.º, na parte que estamos focalizando, a seguinte interpretação:

"Art. 2.º Os vencimentos dos cargos correspondentes aos símbolos PL obedecerão à equivalência prevista no art. 1.º da Resolução n.º 492, de 5 de julho de 1954 e no parágrafo único do art. 5.º da Resolução n.º 27 de 22 de junho de 1955, acrescidos, para o cargo de Diretor Geral da Secretaria e para o atual Secretário Geral da Presidência, da diferença entre os símbolos "PL-1" e "PL-2".

Parágrafo único. Os vencimentos do símbolo "PL-8" corresponderão a dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) mensais".

Cumpra assinalar que essa orientação da Câmara dos Deputados, além de manter o escalonamento existente na legislação anterior, para os símbolos PJ e PL, em última análise emprega, na aplicação do art. 2.º daquela lei, a mesma regra que o parágrafo único do art. 1.º manda adotar, para aplicação do mesmo artigo, em relação aos cargos superiores ao padrão "O", isto é, atribuir-lhes o mesmo acréscimo, mantida a diferença existente.

Nestas condições, o Serviço Administrativo resolveu acatar, na aplicação do art. 2.º da Lei n.º 2.745-56, à Justiça Eleitoral, a mesma interpretação que lhe foi dada pela Resolução n.º 58-56, da Câmara dos Deputados".

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Sr. Presidente, o presente processo veio a mim e determinei fôsse-m juntos aos autos a Resolução n.º 2.478 e os "Diários" onde a mesma havia sido publicada. O processo se encontrava paralizado porque ficara na Secretaria, conforme já expliquei, para voltar às minhas mãos com outras leis mas sem despacho. O processo tem na capa apenas a indicação do motivo originário e, como este ponto já tinha sido decidido, ficou paralizado algum tempo. Daí, o atraso com que veio a ser submetido à apreciação desta Tribunal.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Este Tribunal, como já referi, decidiu ser inteiramente aplicável aos servidores da Justiça Eleitoral o reajustamento realizado pela Lei n.º 2.745. Na folha de pagamento dos funcionários, prevaleceram os valores dos padrões de vencimentos e referências de salários fixados por essa lei.

O caso agora sob a apreciação do Tribunal, diz respeito, particularmente, aos vencimentos do Diretor Geral da Secretaria e aos correspondentes ao símbolo PJ-8.

A Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, classificou o cargo de Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal Superior, em símbolo PJ-0. Os vencimentos de Diretor da Secretaria deste Tribunal eram, antes da Lei n.º 2.745, os que haviam sido estabelecidos para símbolo PJ-0 pela lei já citada número 2.488, de maio de 1955.

De acordo com a tabela de valores correspondentes aos símbolos PJ, cabiam ao cargo de Diretor Geral, isto é, ao símbolo PJ-0 os vencimentos de Cr\$ 23.000,00. Do símbolo PJ-2 para o de PJ-1 havia diferença de Cr\$ 3.000,00, observando-se igual diferença entre os símbolos PJ-1 e PJ-0, este o mais alto grau de vencimentos dos serviços auxiliares do Tribunal Superior.

A lei de reajustamento geral, isto é, a Lei número 2.745, de 12 de março de 1956, aumentou os valores dos padrões de vencimentos por ordem alfabética, bem como os correspondentes aos símbolos. Mas quer a tabela relativa à ordem alfabética, quer a relativa aos símbolos apareçam na lei sem os níveis mais altos. Assim, a primeira termina no padrão O, apesar de ainda existirem funcionários classificados em padrão acima do padrão O; e a segunda, precisamente a que se refere aos símbolos, sobe apenas até CC-1.

Os seus valores estão fixados, para o primeiro grupo, no art. 1.º, e os do outro grupo, no art. 2.º.

O parágrafo único do art. 1.º dispõe que os funcionários classificados em padrões superiores a letra O, passariam a perceber os vencimentos firmados para o padrão O, acrescido da diferença de vencimentos que anteriormente percebiam.

Acontece, porém, que a lei emitiu essa norma, ao tratar dos símbolos.

Apesar da existência dos símbolos PL-0 e PJ-0, superiores a PL-1 e PJ-1, com a diferença já referida de Cr\$ 3.000,00, a lei deixou de fazer menção expressa da norma estabelecida no parágrafo único do art. 1.º.

Por isso é que o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e os Tribunais, estendendo a aplicação da Lei n.º 2.745 aos funcionários de suas Secretarias, adotaram, uniformemente, por analogia, o critério estabelecido no parágrafo único do art. 1.º em relação aos vencimentos correspondentes ao símbolo PJ-0 ou PL-0.

Se, mesmo em relação aos funcionários classificados em padrões extintos, a lei, para os não deixar fora de um reajustamento imposto pela depreciação da moeda mandou que subsistissem as diferenças de vencimentos que, pela legislação anterior, percebiam, como se poderá deixar de atender ao mesmo critério, quanto à situação dos cargos mais altos dos Secretários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, para cujos vencimentos continua em vigor o símbolo mais elevado?

As letras acima de O, desapareceram da escala de padrões de vencimentos. Os funcionários que, estavam classificados nesses padrões extintos, continuam com a diferença de vencimentos que recebiam, por se tratar de uma lei de reajustamento decorrente da desvalorização da moeda a cujos efeitos não escapariam uns como os outros. Como então estancar no mesmo nível vencimentos de um símbolo que, ao invés de extinto, continua mantido?

Impunha-se, assim, a aplicação da regra estabelecida no parágrafo único do art. 1.º, para os símbolos tratados no art. 2.º.

E como, entre PL-0 ou PJ-0 e PL-1 ou PJ-1, existia diferença de Cr\$ 3.000,00, manteve-se essa diferença na execução da Lei n.º 2.745.

Não houve divergência de orientação entre os Tribunais. A interpretação que prevaleceu, sem discrepância, é a que acabamos de sustentar. E, de conformidade com essa conclusão é que foi organizada a tabela de vencimentos no Projeto de Reestruturação da Secretaria já enviado ao Congresso Nacional, não como inovação, mas como já estabelecida e fixada pela Lei n.º 2.745. Assim, voto pela aprovação da representação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, esta é decisão administrativa, no que procuro destacar, porque os prejudicados, os que porventura, aleguem prejuízo ou interesse econômico, ou moral, para debate, terão as vias judiciárias abertas, nos termos do art. 141, § 4.º, da Constituição e mais disposições de direito. Como decisão administrativa, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Até porque, eu negaria com a devida vênia, autoridade a quem quer que fôsse para modificações em situações como esta, depois que leis e leis de equipara-

ção de vencimentos de funcionários de secretarias de tribunais aos do Senado. lograram foros de cidade. O ponto de partida foi, *data venia*, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter deixado de lado o que lhe pertencia, para sugerir ao legislativo fixação de vencimentos, ou alterações dos mesmos, em relação a funcionários de sua própria Secretaria.

Todavia, fez isso; admitiu isso e admitiu que o Senado fôsse quem fixasse, por via oblíqua, vencimentos, ou estabelecesse alteração de vencimentos, de funcionários de sua própria Secretaria. Quando o Supremo Tribunal Federal abriu mão daquilo que lhe comanda a Constituição, para dar esse poder ao Senado, tudo mais apareceu como decorrência dessa atitude. Não é agora que se vai modificar aquilo que se tornou real e efetivo.

Estou, portanto, administrativamente, de acordo com o Sr. Ministro Vieira Braga.

Os demais Srs. Ministros votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, julgou-se impedido.

RESOLUÇÃO N.º 5.543

Consulta n.º 857 — Classe X — Distrito Federal

Não sendo permitido restringir direitos políticos onde a Constituição não os restringiu, responde-se à consulta pela afirmativa: Nada obsta, em termos, a que o Vice-Governador se candidate ao cargo de Prefeito da Capital do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 857, Classe X — do Distrito Federal, proveniente a União Democrática Nacional:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta objeto de estudo, conforme consta das notas taquigráficas anexas e resumo de fls. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de agosto de 1957, data da decisão. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur de Souza Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-11-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a União Democrática Nacional consulta sobre se pode o Vice-Governador, no exercício do Governo, candidatar-se a prefeito da Capital sem deixar o exercício da governança do Estado. É a pergunta; e a consulta foi feita mesmo assim, em forma interrogativa, desde logo.

Deliberei ouvir a Procuradoria Geral, que, por intermédio do Delegado Dr. João Augusto Miranda Jordão, se manifestou, com o apoio do Dr. Procurador Geral, opinando pela resposta afirmativa à consulta formulada. Frisa a Procuradoria Geral, entretanto:

“A primeira vista, a Consulta parece que deveria ser respondida negativamente, por isso que um Vice-Governador no exercício do Governo é, sem dúvida, o Governador do Estado, e, assim, deveria, pelo menos em tese, ser considerado impedido de se candidatar a Prefeito da Capital do seu Estado.

Acontece, porém, que a doutrina e a jurisprudência não só deste Colendo Tribunal Superior, como do Egrégio Supremo Tribunal, são no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas, expressamente, previstas na Constituição Federal.

Ora, a Constituição Federal não prevê, no capítulo das inelegibilidades, que o Governador de um Estado está impedido, sem deixar o exercício do cargo, de se candidatar a Prefeito da Capital do mesmo Estado, e, assim, não vemos como, a não ser por construção, o que é vedado em matéria de inelegibilidades, se possa responder à Consulta formulada, senão de forma afirmativa.

Aliás, não é a primeira vez que essa questão é submetida à apreciação deste Colendo Tribunal Superior, pois, como se vê da Resolução n.º 4.636, de que foi relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, publicada na página 571 do “Boletim Eleitoral” n.º 36, de julho de 1954, esta Colenda Corte, por unanimidade de votos, entendeu que “o Governador do Estado não pode candidatar-se a Vice-Governador para o período imediato: não está impedido, todavia, de candidatar-se ao cargo de prefeito da capital, de mesmo Estado”. (os grifos são nossos).

Em face do exposto, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente à Consulta formulada.”

É o relatório, com a leitura deste parecer da eminente Procuradoria Geral, que elucida, perfeitamente, a situação de fato, para aplicação do direito.

VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Respondo pela afirmativa, exatamente porque o Vice-Governador em exercício mantém a sua situação de substituto e não de sucessor do Governador, mesmo que se trate de Vice-Governador eleito para o cargo de Vice-Governador; e, se for eventual, então será sempre substituto.

O fundamento principal do meu voto é aquele que está exarado em Resolução deste Tribunal, destacada pela douta Procuradoria Geral: A Constituição não prevê a incompatibilidade. A Constituição não pode, em assunto desta natureza, ser interpretada extensivamente, ou para restringir direitos políticos. Além disso, a tendência, vamos dizer, do ponto de vista agora doutrinário, e não de direito feito para o Brasil, é acabar com essas restrições, tanto quanto possível, desde que na prática do princípio democrático, se possa confiar na dignidade e na seriedade dos homens; desde que o Estado seja alguma coisa que tenha seus servidores com o impasscalfismo que o direito, as instituições e o decore de cada um comandam. A tendência é para acabar com a impossibilidade de reeleição, de cancelar desconfiança em quem detiver altos cargos de administração e política.

Sei que a realidade nem sempre comanda que assim se entenda e é por isso que o nosso direito é cheio de tão feias proibições, a ponto de parecer que só pensamos em termos de fraude, como se a fraude fôsse regra. É isso que está acontecendo. É desprimoroso frisar que um Presidente da República é sempre suspeito de preparar o eleitorado para se reeleger, etc. São contingências do que poderá acontecer. Entretanto, devemos ir preparando a alta da verdadeira tendência que é, ao mesmo tempo, ética e institucional...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Criando uma consciência...

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... de responsabilidade, a fim de que se tenham liberdades políticas com a amplitude que devem ter — e, ao mesmo tempo, promovendo a educação cívica do corpo de selecionadores, ou de eleitores.

O Tribunal me perdoará estas considerações, à margem de simples resposta a uma consulta. Limito-me, como voto, a dizer que respondo afirmativamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a me permite pedir-lhe uma informação: de que Estado é esta consulta?

O Sr. Ministro Artur Marinho — É do Distrito Federal, do P.S.D.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É o Diretório Nacional que consulta?

O Sr. Ministro Artur Marinho — O Diretório Nacional do P.S.D. (pausa) — Perdão! Tinha em mãos, agora outro processo. Pode ser até que esteja certo (Pausa). A Consulta é da U.D.N. do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Presidente — É em abstrato a consulta.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Perfeitamente. Assim o creio.

Respondendo afirmativamente.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o eminente Ministro Artur Marinho citou acórdão deste Tribunal, de autoria do eminente Ministro Henrique D'Ávila. Recordo-me deste acórdão, porque sustentei, aqui, a inelegibilidade do vice-governador e do vice-prefeito, de acordo com a jurisprudência. Não é, porém, o caso, pois, para a hipotese de prefeito, o acórdão citado por S. Ex.^a é expresso, e também no sentido de que o próprio governador pode candidatar-se, pois não há na Constituição essa restrição.

Por esse motivo, acompanho S. Ex.^a.

RESOLUÇÃO N.º 5.553

Consulta n.º 891 — Classe X — Distrito Federal

Conta do Banco do Brasil em nome do Presidente do Tribunal Regional.

Estando este impedido, em férias ou licença, transfere-se a mesma para o nome do Presidente substituto.

Vistos, etc.:

Consulta o Banco do Brasil sobre a transferência, para o nome do substituto do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conta existente em nome do efetivo, aberta em face do ofício n.º 486, de 23 de julho de 1957, desta Corte.

O Dr. Auditor Fiscal diz o seguinte:

“.....
.....
.....

A solução depende única e exclusivamente do entendimento do Egrégio Tribunal, pois não encontramos dispositivo algum, dispondo sobre o assunto.

Aliás, há bem pouco tempo, esta Corte Superior, no processo n.º 822, Classe X, concedeu por unanimidade, em caso idêntico, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão a solicitação de transferência pedida.”

Neste Tribunal, há a praxe, baseada em lei, de o Banco do Brasil encabeçar a conta em nome de pessoa física que exerça o cargo de Presidente do Tribunal Superior ou Regional. Agora, o que pergunta o Banco do Brasil é se estando — o Desembargador Presidente do Tribunal Regional impedido, em férias, ou licença —, pode transferir a conta para o nome do substituto.

Em caso de que foi relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, já se decidiu afirmativamente.

A Presidência deste Tribunal deve responder que nada tem a opor ao deferimento do pedido feito ao Banco do Brasil, pelo Desembargador Presidente substituto, para que a conta fique em seu nome.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder à consulta, declarando que este Tribunal Superior nada tem a opor à realização da transferência em apêço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *H. Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em sessão de 3-12-1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.555

Processo n.º 901 — Classe X — São Paulo (Miguelópolis)

Consulta: dela não se conhece quando a matéria envolve caso concreto.

Vereador não é considerado autoridade pública para formular consulta.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-12-1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, peço a atenção do Tribunal para o caso, que é bem curioso, e está a exigir realmente, o pronunciamento positivo desta Corte, a fim de evitar se reproduzam situações como esta.

Trata-se de ofício remetido, por equívoco dos Correios, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque seu signatário o endereçou ao Superior Tribunal Eleitoral. Veio o mesmo, para cá, encaminhado, com ofício do ilustre Ministro Orosímbo Nonato. O signatário, o Sr. Henrique Buffa, que é vereador e presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis, diz o seguinte:

“Com o presente tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, o seguinte caso:

a) O Partido Trabalhista Brasileiro, desta cidade concorreu ao pleito de 3 de outubro de 1955, tendo apresentado unicamente 3 (três) candidatos ao cargo de Vereador.

b) Foram eleitos, (2) dois elementos, figurando o terceiro, como suplente.

c) Foi requisitado pelo M. Juiz Eleitoral da Comarca, um dos elementos, o qual estava como Vereador, dando-se a vaga ao suplente.

d) Este por sua vez, não quer assumir a cadeira e nem renunciar ao seu mandato. Pergunto a Vossa Excelência, o que se deve fazer no presente caso?

e) Criado este impasse, não pode o Supremo Tribunal autorizar seja feita uma eleição para escolha de novos suplentes?

f) Pode, com consentimento da Câmara (ser indicado um suplente do Partido majoritário)?

Solicito pois, de Vossa Excelência, se digne esclarecer o presente caso, a fim de que possa-

mos agir com sabedoria, num caso complicadíssimo como se apresenta este.

Outrossim, muito grato lhe ficaria se, por nimia gentileza de sua parte, fôsse dada uma resposta direta e por ofício à minha pessoa".

Este, o ofício que V. Exa. mandou encaminhar, como consulta.

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, vê-se que a situação é a seguinte: o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou três candidatas a vereador; elegeu dois e teve, um como suplente. Dos dois vereadores eleitos, o juiz eleitoral requisitou um, para trabalhar no juízo, abrindo vaga de vereador, o que é a razão da consulta. O suplente, por sua vez, nega-se a assumir. Então, o presidente da Câmara Municipal pergunta como proceder, no caso.

Em primeira mão, Sr. Presidente, é de estranhar que o juiz tenha, sob a rubrica da lei, que lhe dá autoridade para requisitar funcionários, requisitado um vereador, para auxiliar os trabalhos de cartório, desfalcando, assim, um dos poderes municipais de um dos seus elementos. Parece-me que essa requisição não pode subsistir. Consequentemente, a providência a se tomar, liminarmente, seria esta: responder ao consulente em causa declarando que a requisição do vereador não pode subsistir. Estaria resolvido o assunto.

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, a pergunta não versa sobre isto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não há indagação a esse respeito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esta é uma prejudicial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A pergunta não versa sobre isto, expressamente, mas, objetivamente, sim. O que o consulente quer é preencher o lugar de vereador, que está vago, em face da citada requisição. E' esta a consulta que o Tribunal tem que resolver, tornando sem efeito aquela providência.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entretanto, a indagação é de ordem genérica. O consulente quer saber, persistindo a convocação como deve proceder.

O Sr. Ministro Presidente — A consulta deve ser restrita aos termos em que foi formulada.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Foi formulada assim.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A solução é para uma situação anômala.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A consulta não pode abranger caso concreto. Deve ser em abstrato.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' situação anômala.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O fim da consulta é preencher o lugar; o o fim da consulta é saber como preencher o lugar, para completar o Governo Municipal, desfalcado de um elemento. Mas, então, se tomarmos conhecimento de situação anômala, não muito bem disse o Sr. Ministro Nelson Hungria e lhe dermos solução, que importe na complementação do fato desse funcionário estar irregularmente afastado, estaremos resolvendo a hipótese, estaremos respondendo à consulta.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trata-se de membro do Poder Legislativo. Como vai ser requisitado para servir como funcionário administrativo?

O Sr. Ministro Presidente — Como quer o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, seria responder sobre matéria que não foi submetida na consulta.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E caso concreto demais para entrarmos no exame dele.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal não pode responder a consulta sobre caso concreto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Respondo declarando que a requisição não pode ser feita e não deve subsistir.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A consulta tem que ser respondida como diz o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, voltar tudo ao *statu quo*.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal não pode apreciar consulta em concreto. Ora, aí a pergunta é feita em concreto. Assim, como o Tribunal, aqui, pode ir até além do que se pergunta?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é isso que se pergunta?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não; apenas se infirma que ocorreu a requisição de vereador, e, em razão dessa requisição houve vaga; que o suplente convocado não aceitou a convocação. Como proceder para o partido não ficar desfalcado em sua representação?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Será caso concreto, mas não será de ordem pessoal.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' ou não?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é. E' de interesse público, de interesse municipal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Podemos chegar a uma conciliação. Responderia: por mais anômala que seja a situação criada pela requisição de um vereador, isto é, de um membro do Poder Legislativo, para servir como funcionário administrativo, a consulta não pode ser acolhida, porque não é caso dela. Assim, chama-se, logo, a atenção para a anomalia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. Sr. Presidente, então, submeterá ao Tribunal a preliminar de não ser caso de consulta.

Por mim, conheço da consulta pela anormalidade da situação que ela traz ao Tribunal.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, entendo que, na resposta, deve ser esclarecido e assentado que, não obstante a anomalia que o caso apresenta, em razão da requisição de membro do Poder Legislativo para servir como funcionário administrativo, não se trata de matéria de consulta, porque é relativa a caso concreto.

O Sr. Ministro Presidente — E ainda porque foi formulada por quem não tinha qualidade para fazê-lo. Trata-se de vereador. A lei só permite seja formulada consulta por autoridade pública ou por partido político.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' o Presidente da Câmara.

O Sr. Ministro Presidente — Não é o Presidente. Está, aliás, tão desorientado que endereçou a consulta ao ilustre Sr. Ministro Orozimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Câmara Municipal é que poderia fazer a consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Na qualidade de vereador, poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro Presidente — Não, porque vereador não é autoridade pública. A corporação a que pertence, sim.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Pelos motivos expostos não conheço da consulta.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Também não conheço da consulta.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, no caso, não poderia ter sido afastado da função legislativa, para serviço de função administrativa, quem fôsse vereador. É princípio constitucional que os deputados e senadores durante o período do seu mandato, se são ocupantes de cargos públicos estáveis, deles se afastem; se ferem vitalícios os servidores públicos estáveis, afastam-se do cargo. Por conseguinte, se não podem exercer seu próprio cargo quanto mais serem requisitados para outro. O juiz eleitoral parece que criou caso anômalo. Isso é que se chama, verdadeiramente, criar caso... O que fez resultou em embaraço para o Presidente da Câmara. Ele tem de tomar uma providência a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E quer ouvir este Tribunal e este Tribunal se recusa.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Responderia que não há vaga ou cargo a preencher.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esse é o mérito.

O Sr. Ministro Presidente — Estamos na preliminar, se deve ou não ser conhecida a consulta.

O Sr. Artur Marinho — Não conheço da consulta. É caso concreto.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a consulta não é feita pela Câmara Municipal, nem pelo seu Presidente; é, apenas, feita por um vereador, que declara a sua qualidade: Henrique Buffa. É, portanto, parte ilegítima para fazer a consulta e dela não tomo conhecimento.

Vemos, aqui, debate sobre o fato de ter sido requisitado vereador. Precisamos distinguir, provavelmente, é funcionário. Sabemos que as Câmaras Municipais funcionam temporariamente. Naturalmente, a requisição de funcionário foi atendida. O requisitado estava em exercício junto ao Juiz e não reassumiu o exercício, na Câmara, em sua sessão de trabalho. O caso nada tem de anormal. Não houve requisição de vereador, houve requisição de funcionário e que retornou ao seu serviço.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — São deduções de V. Exa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Claro. Tem-se de compreender.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — São deduções de V. Exa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O juiz não pode cometer erros dessa natureza, requisitando um vereador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — São deduções de V. Exa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em vez de estranhar, entendo ser evidente que esse juiz não se dirigiria ao Poder Legislativo Municipal para fazer requisição de membro integrante dele. Seria absurdo. Não vamos admitir essa hipótese. É absurda. Exatamente porque é absurda, vamos justificar a conduta do juiz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exa. supõe que o vereador, antes de o ser, era funcionário administrativo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É suposição, mas que parece procedente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É suposição. Todavia, de qualquer modo, uma vez eleito vereador, não pode ser requisitado. É lógico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É evidente a anomalia.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pode ser vereador e funcionário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Todavia, desde que foi eleito vereador, não pode ser requisitado para servir em tal ou qual repartição administrativa.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Aliás, a consulta não versa sobre este ponto.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas, Cunha Vasconcellos e Vieira Braga).

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não tomo conhecimento da consulta, porque não é caso dela, já que a parte é ilegítima. Entretanto, a matéria jurídica aqui versada é importante. A consulta feita é relevante. É pena que a parte seja ilegítima, porque nos impede de abordar o assunto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quanto mais grave o caso, mais interessante...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O suplente recusa-se a assumir o cargo. Prejudica o partido. Qual a solução jurídica a dar ao caso?

O Sr. Vieira Braga — A Câmara Municipal é que é competente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A solução é a perda do mandato.

O Sr. Ildefonso Mascarenhas — Precisamos resolver a dúvida.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vereador não pode ser requisitado para servir como funcionário administrativo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí é que está. A solução seria dada com pressuposto ilegal, de ilegalidade: a requisição de vereador pelo juiz, para servir como funcionário administrativo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não tomo conhecimento da consulta, por ser a parte ilegítima.

RESOLUÇÃO N.º 5.587

Processo n.º 906 — Classe X — Minas Gerais (Cláudio)

Nos termos do § único do art. 8.º da Resolução n.º 5.438, para fins eleitorais, os fotógrafos, em deslocamentos para vilas e povoados, dentro da própria Zona Eleitoral, fazem jus "à indenização das despesas de transportes e estada".

Verificada a hipótese de lhes serem pagas diárias, cabe a sua fixação ao Juiz Eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.:

O Sr. Dr. Juiz da 11.ª Zona eleitoral de Cláudio, Minas Gerais, formula a seguinte consulta, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral:

"... se o fotógrafo, em deslocamentos para vilas e povoados dentro da própria zona, para fins eleitorais, faz jus a diária e, em caso afirmativo, qual o seu limite".

Verifica-se, através das peças da consulta, que a dúvida é a seguinte: nas Instruções baixadas pela Resolução n.º 5.348-57, art. 8.º deste Tribunal Superior, falava-se em "fotógrafo procedente de cidade vizinha".

"Nos lugares onde fôr impossível a realização do alistamento pela forma prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral providenciará para que, em dias anunciados com a necessária antecedência, sejam os alistamentos atendidos por fotógrafos vindo de cidade vizinha".

O parágrafo único do mesmo artigo diz o seguinte:

"Na hipótese prevista neste artigo e bem assim no caso de deslocamento do Cartório, para alistamento fora da sede, nos termos do

§§ 1.º do art. 68, da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, com a relação que lhe foi dada pelo art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 1956, deverá o Juiz Eleitoral assentar, com o respectivo profissional, as condições para a indenização das despesas de transporte e estada."

Surgiu a dúvida para o caso em que o fotógrafo se deslocar, não de cidade vizinha, mas de vila, arraial ou povoado vizinho.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, S. Exa., assim se pronunciou:

"A expressão "cidade vizinha", constante do aludido art. 8.º, se nos afigura como de interpretação ampla, referindo-se, também, às vilas e povoados, parecendo-nos, assim, fora de dúvida que os supra transcritos art. 8.º e seu parágrafo único, se aplicam também quando o fotógrafo se desloca não só de uma cidade para outra, como para uma vila ou um povoado.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à Consulta formulada, esclarecendo que, em deslocamentos para vilas e povoados dentro da própria Zona Eleitoral, para fins eleitorais, os fotógrafos fazem jus "a indenização das despesas de transporte e estada", nos termos do art. 8.º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 5.438; e que, na hipótese de lhes serem pagas diárias, cabe a sua fixação ao Juiz Eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Regional."

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que o preceito contido no § único do art. 8.º, da Resolução n.º 5.438, é aplicável aos casos de deslocamento do profissional, dentro da própria zona eleitoral.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral. A expressão "cidade vizinha" deve ser entendida como "localidade". Não há razão para a restrição que o texto literal faz supor.

Assim, no caso em que haja deslocamento de vila, arraial ou povoado, o fotógrafo também fará jus à diária.

O Sr. Ministro Presidente — Entendo que o fotógrafo deverá estipular o preço.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Este ponto, porém, já foi fixado pelo Regional.

O Sr. Ministro Vieira Braga — As Instruções autorizam, mas usam da expressão "cidade vizinha". Um dos tribunais regionais a substituiu por "localidade" e achei a substituição muito feliz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal fixou a diária, que não poderá exceder de Cr\$ 120,00. A lei determinou que ao fotógrafo seja arbitrada uma diária.

O Sr. Ministro Presidente — Qual o artigo das Instruções citado pelo Sr. Ministro Relator?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Artigo 8.º, parágrafo único.

O Sr. Ministro Presidente — O que o parágrafo único do artigo 8.º diz está muito certo: é que o juiz acertará com o respectivo profissional as condições para indenização das despesas de transporte e estada. Negociará com cada fotógrafo. Estipular diária — não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Deverá o juiz acertar com o fotógrafo. E' isso mesmo. A dúvida é sobre se a diária deve ser paga quando o fotógrafo proceder de local outro que não cidade vizinha.

Meu voto é no sentido de ser respondido à consulta da seguinte maneira: que a expressão "cidade vizinha" se deve entender com certa amplitude, com

certa latitude, isto é, de modo genérico, como "localidade vizinha" devendo a diária ser fixada pelo juiz eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — A questão é não ser possível dar diária a quem não é funcionário público. Fotógrafo não é funcionário público.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A diária abrange as despesas de transporte e as de estada.

O Sr. Ministro Presidente — Assim compreendo. Todavia, quanto a isso, o juiz convencionará, em cada caso concreto. Não podemos, aqui, dar indenização *in genere*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O que o consulente quer saber é o que prevalece, se o fotógrafo for de localidade vizinha.

O Sr. Ministro Presidente — Convencionará dois preços: o preço na sede da zona é x; no arraial é x mais y. Está certo. Entretanto, outorgar diária a quem não é funcionário público é que me parece que não está certo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A expressão legal é "despesas de transporte e estada".

O Sr. Ministro Presidente — Despesas. Convencionará, acertará tais despesas. Entretanto, não é outorga de diária. A expressão diária é que me choca.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ao invés de dizer despesas de transporte e estada preferimos dizer "diária".

O Sr. Ministro Presidente — Em técnica legislativa diária é para o funcionário público, quando em desempenho de funções extraordinárias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A importância de 120 cruzeiros não é exagerada.

O Sr. Ministro Presidente — Não é avultada a despesa; é a questão da forma, de expressão.

Pediria licença ao Sr. Ministro Relator para sugerir ligeira alteração, na conclusão do seu voto: ao invés de se empregar a expressão diária, empregar-se-á, justamente, o que está aqui, nas Instruções: cada juiz acertará, com o respectivo profissional, as condições para indenização de despesas de transporte e estada, com o título de indenização e não de diária.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estou de acôrdo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-12-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.593

Consulta n.º 919. — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

O substituto de Juiz Eleitoral de 1.ª instância é o indicado pela organização judiciária local que preenche os requisitos do art. 95 da Const. Federal. Diante disso, responde-se à Consulta formulada pela negativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo de Consulta n.º 919, Classe X, do Rio Grande do Norte, formulada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Resolve, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta pela negativa, conforme consta das notas taquigráficas anexas e resumo de folhas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 22 de outubro de 1957, data da resolução. — Rocha Lagôa, Presidente. — Artur de Souza Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-12-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte consulta sobre o seguinte:

"Consulto esse Colendo Tribunal v.g. intermédio Vossência v.g. acôrdo item terceiro instruções relativas substituições juizes publicadas Boletim Eleitoral número vinte cinco página doze v.g. verificada inconveniência ordem substituição estabelecida Justiça Comum v.g. possibilidade este Trigelei designar juiz qualquer outra zona v.g. atendendo melhor interesse Justiça Eleitoral na coordenação seus serviços pt ficando Juiz substituto com funções eleitorais restritas zona indicada pt"

A eminente Procuradoria Geral transcreve (folhas 5-6) a consulta feita nos termos em que já expus, destaca a disposição do art. 18 do Código Eleitoral, pela qual se diz caber a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício, etc.; pede a atenção do Tribunal para decisões desta Corte e entende que se deve responder pela negativa à consulta, nos termos, aliás, da Resolução tomada por este Tribunal, bem recentemente, no acórdão n.º 2.397, sendo votos divergentes os eminentes Srs. Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão.

"Somos, em consequência", — termina a Procuradoria "porque se responda à consulta formulada, de acôrdo com o acima exposto", isto é, que a substituição dos juizes eleitorais deve ser feita, obrigatoriamente, pelos seus substitutos legais na justiça comum.

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, respondo com meu voto, negativamente, pelos mesmos fundamentos, por que assim votei quando do julgamento, em 6 de agosto último, no recurso a que aludi, o de n.º 1.097. Ficou elucidado, para o ponto de vista em que se colocou a maioria, salvo os votos respeitabilíssimos dos Srs. Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão.

Portanto, deu a mesma resposta dada naquele outro caso, aliás nos termos também expostos no parecer do Procuradoria Geral.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, creio que, nessa hipótese, meu voto não descoincide com o voto da maioria. Nos Estados, a substituição dos Juizes de direito por outros Juizes opera-se em virtude da imposição da lei. Votei de modo diferente em relação ao Distrito Federal porque a designação fica dependendo de determinação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Todos sabemos que a Presidência do Tribunal de Justiça é exercida atualmente por um magistrado exemplar, por uma grande figura. Todavia, aconteceria que a designação de juiz substituto ficava na dependência da vontade de um órgão estranho à Justiça Eleitoral, o que teria funestas consequências se coubesse a designação a quem não inspirasse igual confiança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que dolorosa contingência, essa, de um magistrado fazer tal proclamação, em uma sessão do Tribunal Superior Eleitoral!

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exa. está equivocado. Posso dizer que a Justiça Eleitoral está também sujeita a essa contingência. Data vênha, V. Exa. não compreendeu bem o sentido de minhas palavras. Fiz ressalva expressa, quanto ao atual Presidente do Tribunal de Justiça, para esclarecer o motivo por que entendo que a designação não pode depender da escolha de um órgão estranho à Justiça Eleitoral. No caso do Rio Grande do Norte, deve prevalecer o mesmo critério dos outros Estados: a substituição do juiz de direito cabe a determinado juiz, por força de lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Exa.? Aqui, no Distrito Federal, a substituição não está regulada em lei?

O Sr. Ministro Vieira Braga — No Distrito Federal, a substituição faz-se por escala entre quarenta e tantos juizes substitutos; o Presidente pode escolher qualquer deles. E' designação feita por um órgão estranho à Justiça Eleitoral, embora, no caso do atual Presidente do Tribunal de Justiça, ninguém puzesse em dúvida o seu elevado critério na escolha.

Tratando-se de um magistrado modelar, julguei necessária aquela ressalva.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dá-me licença Vossa Excelência?

Parece que ficou bem esclarecido, quando do outro julgamento, que aqui, no Distrito Federal, o Juiz substituto já estava previamente designado para substituir o juiz de direito. Não haveria, portanto, necessidade de outra designação especial, para ele funcionar como juiz eleitoral, desde que já era substituto, por força da Lei de organização judiciária, do juiz de direito que estava exercendo a função eleitoral. Eu compreendo perfeitamente bem o que diz Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — São 50 os juizes de direito e 15 as zonas eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não foi bem esclarecido este ponto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Um dos juizes substitutos pode ser designado. Assim a um órgão estranho à Justiça Eleitoral e que tocaria a designação do juiz que iria exercer, embora transitórias funções eleitorais. É isto que entendo ser incompatível com o mecanismo da lei eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Ferdão! A Justiça Eleitoral aceita qualquer juiz, no pressuposto, na presunção de que o magistrado é sempre respeitável.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eis aí!

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se continua no exercício da judicatura, a presunção é esta!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não podemos partir de meras presunções quando se trata de exercício de função eleitoral. Desde que a lei não escolha, a escolha deve ser feita pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não se repetirá incoerência, mas a Justiça Eleitoral não obedece a critério de seleção, por especialidade, quando são convocados ou designados juizes eleitorais. Possivelmente, esses juizes exercem o cargo, da mesma maneira que em outros Tribunais, por preencherem requisitos de dignidade e saber. Se houvesse esse critério de seleção, eu o atenderia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No caso, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Nos Estados, nas comarcas onde há juizes substitutos, a estes compete substituir os juizes de direito que, por força de lei, são juizes eleitorais. Aí a lei é que os designa; mas, no caso do Distrito Federal, em que o juiz substituto pode ser tirado dentre 40 ou 42 magistrados, a escolha passaria a ser da competência de órgão estranho à Justiça Eleitoral. Foi esta a razão da minha divergência.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Perdoe-me V. Exa. a insistência. E' o mesmo que ocorre, data vênica, na organização deste Tribunal. Os órgãos que escolhem juizes para esta altíssima Corte, que faz a república eleitoral do País, são tribunais estranhos à Justiça Eleitoral; é o Supremo Tribunal Federal, é o Tribunal Federal de Recursos e é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Já proferi meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Dario Magalhães vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 5.601

Consulta n.º 905 — Classe X — Ceará —
(Fortaleza)

Gratificações aos Juizes Preparadores de acôrdo com os termos do art. 193, letra f, do Código Eleitoral.

Crédito para ocorrer a despesas de transporte e estada de funcionários encarregados dos postos de alistamento fora das sedes das zonas.

Destaque de verba.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará dirigiu a seguinte consulta a este Tribunal:

"Face autorização nomeações juizes preparadores contida artigo 12 Resolução 5.494 consulto Vossência se persiste critério pagamento constante artigo 193, letra f Código Eleitoral bem como qual Verba deve correr despesa dada falta previsão orçamentária corrente ano.

Indago outrossim como indenizar despesas relativas transporte estada funcionários encarregados postos alistamento trata artigo 5 mesma Resolução visto dotação orçamentária insuficiente dito fim estando já quasi esgotada".

O Dr. Auditor Fiscal respondeu, quanto à primeira parte, em sentido afirmativo, nos seguintes termos.

".....

Analisando, inicialmente, a situação dos juizes preparadores, o critério que vinha sendo adotado é o que ainda persiste até a presente data, isto é, Cr\$ 1,00 por processo preparado (art. 193, letra f, do Código Eleitoral).

Quanto à segunda parte, opina nos seguintes termos:

"Somos de parecer que, se deve pagar pelo crédito orçamentário destinado ao aludido Tribunal Regional. Entretanto, em seu telegrama o Presidente esclarece que tal crédito está prestes a findar. O Tribunal Regional poderia pedir suplementação. Essa providência, porém, demandaria tempo e sacrificaria o alistamento pelo qual tanto se empenha a Justiça Eleitoral.

Esta Auditoria Fiscal, considerando isso e que nada se opõe à sugestão, é de opinião que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral conceda, mediante pedido do Regional, um reforço de destaque, por conta do crédito de Cr\$ 10.000.000,00, aberto, a nosso ver, comporta a despesa."

A Secretaria concordou com o parecer do Doutor Auditor Fiscal e aduziu outros argumentos, no mesmo sentido, concluindo da seguinte forma:

"Existe em trânsito no Senado Federal o projeto de Lei n.º 210-1957, que "altera disposições das Leis ns. 2.550 e 2.982". O parágrafo único do artigo 4.º, prevê que:

"O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por processo preparado, pago pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona".

Até o momento, porém, prevalece o disposto no artigo 193, letra f, do Código Eleitoral, que estipula a gratificação de Cr\$ 1,00, por processo preparado.

"Tal despesa, normalmente, deverá ser satisfeita pela rubrica orçamentária 1.1.25 — "Gratificação pela prestação de serviço eleitoral", mas na hipótese de não ter sido previsto o encargo ou encontrar-se esgotado o numerário, nada impede que seja fornecido destaque para aquela finalidade, devidamente justificado."

O Dr. Procurador Geral Eleitoral põe-se de acôrdo com essas sugestões, do Dr. Auditor Fiscal e da Secretaria.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder à consulta, esclarecendo que as gratificações aos Juizes Preparadores devem ser pagas de acôrdo com o art. 193, letra f, do Código Eleitoral, e que o crédito para ocorrer a essas despesas bem como às de transporte e estada de funcionários encarregados dos postos de alistamento fora das sedes das zonas, pode ser o destinado ao alistamento em geral, devendo o Tribunal Regional solicitar o necessário destaque, justificando-o, devidamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — H. Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 3-12-1957).

RESOLUÇÃO N.º 5.607

Consulta n.º 938 — Classe X — Pernambuco
(Recife)

A gratificação a que se refere a Resolução n.º 5.452, deste T.S.E., atribuída a substituto de Juiz Eleitoral em férias, não se refere a Juiz Substituto já em função eleitoral em outra Comarca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n.º 938, Classe X, de Pernambuco, consulente o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder à consulta objeto de exame pela negativa, conforme as notas taquigráficas anexas e resumo de fôlhas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de novembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 24-12-1957)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o ilustre Sr. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco consulta "se gratificação eleitoral atribuída a quem substituir juiz em férias prevista na Resolução n.º 5.452", deste

mesmo Tribunal (Boletim n.º 72, fls. 744)"; também se refere a juiz substituto que já exerça função eleitoral em outra comarca".

A emérita Procuradoria Geral, encampando parecer do ilustre assistente dr. João Augusto de Miranda Jordão (fls. 5-6), assim opinou:

"A Resolução n.º 5.452, deste Egrégio Tribunal Eleitoral publicada à pág. 744, do "Boletim Eleitoral" n.º 72, de julho do corrente ano, decidiu que "os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem em gozo de férias, não têm direito à gratificação concedida pelo artigo 12, da lei n.º 2.982, de 1956"; e, por meio dela, foi, mais uma vez, reafirmado o entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de que a gratificação em apreço é *pro labore*, ou seja, só é devida pelo efetivo exercício de funções eleitorais.

Por outro lado, decidiu a mesma Resolução, conforme se verifica do seu texto, que "desde que o magistrado ou serventário se afaste por motivo de férias, do exercício do cargo, a gratificação tocará a quem o substituir no serviço eleitoral" (os grifos são nossos).

A hipótese da presente consulta, no entanto, é de acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo, de mais de uma Zona Eleitoral, consoante se vê do texto do telegrama supra transcrito, pois o ilustre Consultante pergunta se a gratificação devida ao substituto do juiz eleitoral em férias, deve ser paga ainda mesmo quando o substituto "já exerça função eleitoral noutra comarca", pela qual, evidentemente, recebe a correspondente gratificação.

Deve, assim, a Consulta ser respondida *negativamente*, de vez que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de que "é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral" (Resolução no Processo número 73-53, da Classe X, de Minas Gerais, publicada no "Boletim Eleitoral", n.º 30, de janeiro de 1954, pág. 224; item 8.º, das "Instruções", objeto da Resolução n.º 4.582, de 30-6-53, publicada às págs. 12-13, do "Boletim Eleitoral" n.º 25, de agosto de 1953; e, mais recentemente, Resolução n.º 5.486, de 24-5-57, proferida quando do julgamento da Consulta n.º 793, da classe X, e de que foi relator o eminente Ministro Artur Marinho".

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, adoto a solução preconizada pela Douta Procuradoria Geral, aliás em harmonia com o modo de ver deste Tribunal em várias Resoluções formais, indicadas na parte do parecer que integra o relatório que acabo de produzir.

Assim, meu voto é respondendo à consulta pela negativa.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.633

Consulta n.º 978 — Classe X — Bahia (Salvador)

Desde que a Lei não fixou prazo especial de duração, aplica-se a norma supletiva contida no Decreto-lei n.º 9.371, de 1946, pela qual é de dois anos a vigência do crédito especial.

Vistos estes autos de processo n.º 978 (classe X), procedente do Estado da Bahia, em que o Sr. Presi-

dente do Tribunal Regional consulta se é possível a prestação de contas, no exercício vindouro, da importância de Cr\$ 1.500.000,00, destinado às despesas com fotografias de eleitores.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, uma vez que ao caso deve ser aplicada a norma supletiva do Decreto-lei n.º 9.371, de 17 de junho de 1946, à falta de fixação do prazo de duração na lei que abriu o crédito especial destinado às despesas com fotografias de eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-12-1957).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente e do Tribunal Regional da Bahia dirigiu a V. Exa. o seguinte telegrama:

"Não tendo Banco Brasil comunicado vg até momento vg recebimento importância um milhão e quinhentos mil cruzeiros vg relativa segunda quota pagamento fotografias eleitores vg consulto Vossência vg atendendo exiguidade prazo até trinta um dezembro para distribuição e respectiva prestação contas por parte Juizes eleitorais vg cujas zonas ficam muito distantes esta capital vg se poderei prestar contas referida importância exercício vindouro pt".

A Secretaria prestou a seguinte informação:

"Pelo telegrama n.º 676, de 14 do mês em curso consulta o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, face não haver recebido, ainda, a importância de Cr\$ 1.500.000,00 — destinado às despesas com fotografias de eleitores, se poderá prestar contas desse numerário no exercício vindouro.

Só depois de lavrada a Resolução n.º 5.604, de 5 deste mês, oficiará o Tribunal Superior Eleitoral ao Banco do Brasil solicitando o expediente que colocará à disposição da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia a referida importância de Cr\$ 1.500.000,00.

Quanto à consulta sobre a prestação de contas penso que a resposta deve ser afirmativa por se tratar de crédito especial concedido pelo Decreto n.º 41.564, de 23 de maio de 1957, com vigência, portanto, de dois anos".

Está feito o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, este Tribunal, pela Resolução n.º 5.604, de 5 do mês próximo findo concedeu destaque de Cr\$ 1.500.000,00, para atender a despesas com fotografias, ao Tribunal Regional da Bahia.

O crédito especial para essas despesas foi aberto pelo Decreto n.º 41.564, de 23 de maio de 1957.

Nesse decreto, porém, não está fixado o período de aplicação do crédito, de sorte que há que recorrer ao disposto no Decreto-lei n.º 9.371, de 17 de julho de 1956, segundo o qual quando a lei não fixar o prazo de aplicação para o crédito especial, este vigorará por dois anos. No caso, houve essa omissão.

Assim, Sr. Presidente a resposta, a meu ver, deve ser afirmativa.

Decisão unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 232

Processo n.º 902 — Classe X — Minas Gerais —
Belo Horizonte

O crédito especial aberto pela Lei número 2.857, de 1956, pode ser usado com pessoal e com material.

Tarefeiros. Sua contratação ou admissão não é autorizada pela atual legislação eleitoral.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo ofício de fls. 2-3, solicita o destaque de crédito de Cr\$ 300.000,00, para atender ao pagamento de pessoal tarefeiro, que pelas razões expostas em seu ofício, pretende contratar mediante representação fundamentada dos juizes eleitorais.

A digna Secretaria desta Colenda Corte Superior, em suas informações de fls. 7/14 e o digno Dr. Auditor Fiscal, em seu pronunciamento de fls. 15, admitem a contratação dos tarefeiros objeto do ofício de fls. 2/3, e entendem que o destaque solicitado, poderá ser fornecido à conta do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, aberto pela Lei n.º 2.857, de 29 de agosto de 1956. Realmente, essa Lei n.º 2.857 autorizou o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 "para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915 de 30 de agosto de 1945"; e essas Leis ns. 2.550 e 2.582 dispõem sobre alistamento, votação, eleições em geral, Justiça Eleitoral, juizes e funcionários eleitorais, etc.

Pode, conseqüentemente, a nosso ver, o crédito especial em questão, ser usado em qualquer despesa que tenha por fim o cumprimento dessas leis, inclusive com pessoal (juizes e funcionários), além de com material.

Nessas condições, parece-nos que têm razão a Secretaria e o Dr. Auditor Fiscal desta Colenda Corte Superior, quando sustentam que, se for admitida a contratação de tarefeiros, as despesas dela decorrentes, podem ser objeto de destaque do crédito especial em apêço.

O que não nos parece conveniente, nem permitido pela lei, *data venia*, é a admissão de pessoal tarefeiro pela Justiça Eleitoral, por não ser tal hipótese prevista pela legislação eleitoral, que, dispondo sobre o pessoal da Justiça Eleitoral, e permitindo, inclusive, a requisição de funcionários nada estabelece, no entanto, quanto à contratação de tarefeiros.

A legislação anterior ao Código Eleitoral (artigo 2º, do Decreto-lei n.º 7.756, de 19-7-45, citado a fls. 8), previa expressamente, a admissão de tarefeiros, mas, com a promulgação do Código Eleitoral e da legislação posterior, já não mais foi prevista essa hipótese, acrescentando que, pela Resolução número 4.548, de 23-11-53, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 30, pág. 222, (fls. 9), este Tribunal Superior decidiu que "não é autorizada a admissão de tarefeiros para o serviço eleitoral".

Opinamos, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido constante do ofício de fls. 2/3, por não nos parecer nem possível, nem conveniente, a contratação de tarefeiros para o serviço eleitoral.

Na hipótese, porém, de assim não entender esta Colenda Corte Superior, isto é, de ser admitida tal contratação, nada opomos a que o destaque soli-

citado seja fornecido por conta do crédito especial, objeto da mencionada Lei n.º 2.857, devendo-se, no entanto, *data venia*, deixar bem claro, ainda, que os tarefeiros a serem utilizados deverão ser pagos "na base da produção apresentada e sem quaisquer outros direitos ou vantagens, presentes ou futuros, além da remuneração" (fls. 14).

Distrito Federal, 21 de outubro de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 234

Mandado de Segurança n.º 111 — Classe II —
Distrito Federal

Mandado de Segurança — Competência — Descabimento — Jurisprudência do T.S.E.

Impetrante: Comissão Executiva, destituída, do Partido Social Trabalhista.

Impetrado: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra a Resolução n.º 5.380 deste Colendo Tribunal Superior, proferida quando do julgamento, em 5 de dezembro de 1956, do Processo n.º 635, da Classe X, cujos autos se encontram em apenso, e que ordenou o registro de novos membros do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, bem como mandou anotar a nova Comissão Executiva do mesmo Partido.

Alega a Impetrante — Comissão Executiva destituída do aludido Partido — que essa Resolução ofendeu o seu direito líquido e certo, pois "para dar validade aos atos inquinados de nulos, deu como impréscindível o art. 11 do Estatuto" partidário; e "infringiu o art. 134 da Lei Eleitoral" (fls. 11).

A nosso ver, o feito obriga a uma apreciação preliminar sobre a competência desta Colenda Corte Superior e sobre o cabimento da medida: e, muito embora a inteligente argumentação da Impetrante, não vemos como possa este Egrégio Tribunal conhecer do pedido.

A competência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é estabelecida pelos arts. 119 da Constituição Federal e 12 do Código Eleitoral, e nêles não está previsto o conhecimento de mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões, transitadas em julgado.

A letra "I", do mencionado art. 12, do Código Eleitoral, prevê que é da competência desta Colenda Corte Superior, "decidir originariamente *habeas corpus*, ou mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais", não existindo, portanto, nenhuma palavra sobre mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões.

Estas, aliás, são irrecorríveis, de acordo com o art. 120 da Constituição Federal, que estabelecendo essa regra geral, prevê também as suas únicas exceções, e, assim, a admissibilidade de mandados de segurança como o presente, importaria, *data venia*, a nosso ver, em uma verdadeira burla ao preceito constitucional.

É verdade que, de certa feita, quando do julgamento em 21 de outubro de 1954 do Mandado de Segurança n.º 17, da classe II, este Egrégio Tribunal

Superior, entendeu, por escassa maioria, que é cabível mandado de segurança contra suas próprias decisões (V. Acórdão nº 1.176, "Boletim Eleitoral", nº 43, de fevereiro de 1955, págs. 296/8). Parece-nos, no entanto, e *data venia*, que a boa razão, está com os votos vencidos desse V. Acórdão, e dos quais resultou a seguinte jurídica parte da sua ementa: "É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um Tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da própria soberania do Estado".

Por outro lado, admitindo-se apenas para argumentar, que fosse da competência deste Colendo Tribunal Superior o julgamento de mandados de segurança como o presente, ainda assim, verificar-se-ia que o mesmo seria incabível na espécie, principalmente, porque, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão desta Colenda Corte Superior, "já transitada em julgado" (V. Acórdão no Recurso de Mandado de Segurança nº 3.991, Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, in "Boletim Eleitoral", número 69, abril de 1957, pág. 531).

Decisão semelhante consta do V. Acórdão número 1.105, deste Colendo Tribunal Superior, publicado a págs. 9/10, do "Boletim Eleitoral" nº 37, de agosto de 1954, e segundo o qual "coisa julgada não pode, igualmente, ser atacada por mandado de segurança".

No caso presente, a Resolução impugnada foi proferida por este Egrégio Tribunal, no exercício normal das suas atribuições, certa ou errada já transitou em julgado, e, evidentemente, não pode ser destruída por via de mandado de segurança. Este é manifestamente incabível na espécie e dele, com certeza, esta Colenda Corte não conhecerá.

Na hipótese, porém, de ser conhecido o pedido, somos pelo seu indeferimento, de acordo com os jurídicos fundamentos da Resolução impugnada.

Pretende o Impetrante, neste mandado de segurança, renovar toda a discussão do Processo nº 635, da Classe X, em que foi proferida a Resolução impugnada, mas os seus argumentos já foram repelidos, com vantagem, por esta Colenda Corte, consoante se verifica do processo em apenso.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Egrégio Tribunal dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 241

Representação n.º 931 — Classe X — São Paulo — Sorocaba

Desdobramento de Zona Eleitoral. Competência dos TT. RR. Descabimento de Representação.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante a petição de fls. 2/3, o Dr. Juiz Eleitoral em exercício da 137.ª Zona Eleitoral de São Paulo, representa perante esta Egrégia Corte Superior, sobre "a conveniência do desdobramento da Zona", esclarecendo, outrossim, que pelo V. Acórdão nº 46.525 (fls. 4), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral paulista, já entendeu que "não é oportuna a criação de nova Zona eleitoral".

O simples enunciado da espécie destes autos, demonstra que este Colendo Tribunal Superior não deve, *data venia*, conhecer da Representação.

Se o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que é o competente para dividir a sua Cir-

cunscrição em Zonas (Código Eleitoral, art. 17 §), considerou inoportuno o desdobramento em questão, é evidente que esta Egrégia Corte Superior, não pode conhecer da Representação, para lhe apreciar o mérito.

Acresce que do V. Acórdão a que se refere a publicação de fls. 4, não foi interposto recurso; e que o mesmo constitui, sem dúvida, uma decisão soberana.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento liminar da Representação de fls. 2/3.

Na hipótese, porém, desta Colenda Corte, num gesto de liberalidade, admitir o processamento da Representação, opinamos no sentido de que sejam pedidas informações ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral paulista, e protestamos por nova vista, oportunamente.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 243

Processo n.º 924 — Classe X — Distrito Federal

Postos de Alistamento Eleitoral. Sua instalação é permitida pela legislação eleitoral vigente.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante a petição de fls. 2/4, a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, por intermédio de seu Presidente, sugerem a este Colendo Tribunal Superior "que seja permitido aos jornais e às revistas devidamente registradas no território nacional, a instalação, em suas sedes, agências ou escritórios, de "Postos de Alistamento Eleitoral", sob a responsabilidade, cada um, de funcionário designado pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes de Zonas"; sugerindo, ainda, medidas para o funcionamento desses "Postos".

O art. 4º da Resolução nº 5.494, de 28 de junho último, deste Egrégio Tribunal, invocado a fls. 2, com a redação que lhe foi dada em 1 de outubro corrente, estabelece que:

"nas repartições públicas, autárquicas, entidades paraestataes, sociedades de economia mista, Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, Sindicatos, Fábricas, Hospitais, Entidades de classe. Estabelecimentos de ensino superior e Instituições religiosas, culturais ou esportivas, onde se reúnem diariamente, em grande número, servidores, empregados, dependentes, associados, participantes, recomenda-se a organização de listas, relativas a grupos de alistandos cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral, devendo essas listas ser remetidas aos respectivos juizes eleitorais até o dia 31 de dezembro de 1957".

não prevendo, portanto, a instalação de Postos, como os sugeridos pelos Requerentes de fls. 2/4.

O art. 5º da mesma Resolução, no entanto, prevê a possibilidade de instalação de Postos de Alistamento, em casos especiais, assim dispondo:

"Art. 5º O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência de que cogita o art. 12, deverá instalar dentro no prazo de 30 dias nas vilas, distritos de paz e povoados que tenham núcleo eleitoral ponderável, um posto de alistamento, designando para aí exercer as atribuições do art. 13, um funcionário público federal, estadual ou municipal do próprio cartório ou previamente requisitado".

e o art. 12, ainda daquela Resolução, estabelece:

"Art. 12. Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral nomear juizes preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, em termos, distritos e povoados, distantes da sede do Juízo Eleitoral ou de difícil acesso".

Verifica-se por conseguinte, que os "Postos de Alistamento", não são, propriamente, desconhecidos, ou não admitidos, pela legislação eleitoral, sendo, conseqüentemente possível, em tese pelo menos o atendimento do pedido de fls. 2/4.

Assim sendo, e caso este Colendo Tribunal, com o intuito, já inúmeras vezes manifestado, de facilitar o alistamento eleitoral, entender conveniente para o serviço eleitoral, aceitar a sugestão objeto deste processo, somos por que seja baixada uma Resolução regulamentando a instalação e o funcionamento dos Postos de Alistamento em questão.

Na hipótese de ser baixada essa Resolução, sugerimos, *data venia*, que, entre outros dispositivos, dela conste: que os postos só podem ser instalados mediante prévia aprovação dos Tribunais Regionais; que seja observado o máximo rigor, com referência aos jornais e revistas que requererem a instalação de Postos, só se deferindo os pedidos daqueles de comprovada idoneidade e capacidade para a realização dos trabalhos a que se propõem; que esses Postos sejam dirigidos por Juizes Preparadores, nomeados pelos Tribunais Regionais, e observando-se, no que for cabível, o disposto nos arts. 12, 13 e 14, da ajudada Resolução nº 5.494.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 245

Consulta n.º 938 — Classe X — Pernambuco — Recife

É vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral. Jurisprudência do T.S.E.

Mediante o telegrama de fls. 2 o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, consulta esta Colenda Corte Superior sobre o seguinte:

"Cumprindo decisão unânime este Trizelesei sessão nove corrente, julgamento processo 297 oriundo segunda zona Capital consulto vossência se gratificação eleitoral atribuída a quem substituir juiz em férias prevista Resolução 5.452 esse Colendo Tribunal Superior publicada página 744 Boletim 72 também se refere Juiz Substituto já exerça função eleitoral outra comarca".

A Resolução nº 5.452 deste Egrégio Tribunal Superior, publicada a pág. 744, do "Boletim Eleitoral" nº 72, de julho do corrente ano, decidiu que "os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem em gozo de férias, não têm direito à gratificação concedida pelo art. 12, da Lei nº 2.982, de 1956"; e, por meio dela, foi, mais uma vez, reafirmado o entendimento desta Egrégio Corte, no sentido de que a gratificação em apêço é *pro-labore*, ou seja, só é devida pelo efetivo exercício de funções eleitorais.

Por outro lado, decidiu a mesma Resolução, conforme se verifica do seu texto, que "desde que o ma-

gistrado ou o serventuário se afaste por motivo de férias, do exercício do cargo, a gratificação tocará a quem o substituir no serviço eleitoral" (os grifos são nossos).

A hipótese da presente consulta, no entanto, é de acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral, consoante se vê do texto do telegrama supra transcrito, pois o ilustre Consulente pergunta se a gratificação devida ao substituto do juiz eleitoral em férias, deve ser paga ainda mesmo quando o substituto "já exerça função eleitoral outra comarca", pela qual, evidentemente, recebe a correspondente gratificação.

Deve, assim, a Consulta ser respondida *negativamente*, de vez que a jurisprudência deste Colendo Tribunal é no sentido de que "é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral" (Resolução no Processo número 73-53, da lasse X, de Minas Gerais, publicada no "Boletim Eleitoral", nº 30, de janeiro de 1954, pág. 224; Item 8º, das "Instruções", objeto da Resolução nº 4.582, de 30-6-53, publicada às págs. 12/13, do "Boletim Eleitoral" nº 25, de agosto de 1953; e, mais recentemente, Resolução nº 5.466, de 24-5-57, proferida quando do julgamento da Consulta nº 793, da Classe X, e de que foi relator o eminente Ministro Arthur Marinho).

Distrito Federal, 5 de novembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 246

Consulta n.º 942 — Classe X — Ceará — Fortaleza

Juiz Auxiliar. Sua designação não é prevista pela legislação Eleitoral. Para auxiliar os Juizes Eleitorais, nos casos de acúmulo de serviço, podem ser designados juizes preparadores.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre se "tem admitido designação juizes auxiliares zonas eleitorais e na hipótese afirmativa qual requisito necessários e que gratificação deve ser paga bem como extensão atribuições conferidas mesmos".

Realmente, este Colendo Tribunal Superior tem admitido a designação de Juizes Auxiliares, pelo menos aqui no Distrito Federal, e ainda recentemente, pela Resolução nº 5.502, de 4 de julho de 1957, relativa à Consulta nº 833, da classe X, renovou esse entendimento, permitindo que fossem designados, aqui no Distrito Federal, Juizes Auxiliares, aos quais atribuiu, inclusive, competência para assinar títulos eleitorais.

Essa Resolução foi tomada contra o nosso parecer nº 143/AB, no qual sustentamos, *data venia*, que a legislação eleitoral não prevê essa figura de "Juiz Auxiliar", e que, nos casos de acúmulo de serviço, poderiam, a nosso ver, ser designados, para prestar auxílio aos juizes eleitorais, juizes que, no entanto, não poderiam praticar atos, ou exercer funções, privativas dos juizes eleitorais, devendo as suas atribuições ser apenas as que a lei (art. 25 do Código Eleitoral) e as recentes Instruções dessa Colenda Corte Superior (art. 13 da Resolução nº 5.494, de 28 de junho de 1957), conferem aos chamados *juizes preparadores*.

Coerentemente, *data venia*, com o nosso ponto de vista e acrescentando ainda a circunstância já salientada quando do julgamento da aludida Consulta número 833, da classe X, de ter o Distrito Federal condições e características diferentes dos Estados, somos por que se responda à presente Consulta, no sentido de que não é permitido, pelo menos nos Estados, a designação de Juizes Auxiliares para as Zonas Eleitorais, podendo, no entanto, nos casos de acúmulo de serviço, serem designados juizes preparadores, para auxiliar os juizes eleitorais, na forma e com as atribuições previstas nas leis e resoluções vigentes.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 247

Recurso Eleitoral n.º 1.128 — Classe IV — Distrito Federal

Escrivães Eleitorais. Não podem cobrar custas, ainda mesmo em atos não destinados a fins eleitorais.

Recorrentes: *Escrivães Eleitorais.*

Relator: *Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.*

Pela petição de fls. 2, alguns dos *escrivães eleitorais* do Distrito Federal requereram ao respectivo Tribunal Regional, com suposto fundamento na Resolução n.º 5.298, dêste Colendo Tribunal Superior, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 64, de novembro de 1956, pág. 185, que lhes fôsse autorizado cobrar *selos e custas*, devidas nos documentos por eles expedidos, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo fazer prova de fatos de interesse privado, aplicando-se a Lei do Sêlo e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

Pronunciando-se sobre o pedido a fls. 5/6, o ilustrado Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, demonstrou que a Resolução n.º 5.298 dêste Colendo Tribunal Superior, invocada pelos Requerentes, autoriza apenas a cobrança de *selos* nos casos em questão, "e não a cobrança de custas", salientando que "nem poderia ser de outro modo, porque existe Lei tribuindo, com selos, quaisquer atos expedidos pelas repartições públicas, e o são também os cartórios eleitorais, "mas não existe lei nenhuma autorizando a cobrança de custas nos cartórios eleitorais".

Pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 9/11, o ilustre Tribunal "a quo" indeferiu o pedido, unanimemente, "quanto as custas, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional"; e, não conformados, dois dos Requerentes interpuseram o presente recurso, mediante as lacônicas petição e razões de fls. 12 e 13.

O apêlo, no entanto, não merece ser conhecido como demonstra o mesmo ilustrado Dr. Procurador Regional, em seu jurídico pronunciamento de fls. 15, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 167 do Código Eleitoral, que, aliás, não foi sequer invocado pelos Recorrentes.

Acresce que o V. Acórdão recorrido, além de ser uma decisão soberana, e insuscetível de ser revista nesta instância, está absolutamente certo, pois não existe, em realidade, qualquer lei autorizando os cartórios eleitorais a cobrar custas, ainda mesmo em atos não destinados a fins eleitorais.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dêle conhecer.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Sergipe

Foi nomeado Juiz, na classe de Justiça o Sr. *Olavo Ferreira Leite.*

Foi nomeado Juiz Substituto, na classe de jurista o Sr. *Francisco Moreira de Sousa.*

Rio de Janeiro

A nova Constituição do Tribunal Regional é a seguinte: Des. *Flavio Proes da Cruz*, Presidente. Vices-Presidente: *Amadeu Narciso Pieroni*, 1.º Secretário; *Paulo Teixeira de Camargo*, *Jayme de Almeida Pinto*, *Leonidas Camarinha* e *Ruy Barbosa Baptista Pereira*, Secretários; *Luciano Nogueira Filho*, 1.º Tesoureiro; *Luiz Roberto Carvalho Vidigal*, *José Armando Affonseca*, *Caio Monteiro da Silva* e *Emilio Peduti*, Tesoureiros; *Aicides da Costa Vidigal*, *Anizio Moreira*, *Antônio Carlos de Salles Filho*, *Antônio Oswaldo Amaral Furlan*, *Antônio Pinheiro Camargo Júnior*, *Antônio Sandoval Neto*, *Antônio Vieira*

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Senador *Artur Bernardes Filho*, comunicou, em ofício ao Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, as nominatas dos Distritos Regionais daquele Partido nos Estados de São Paulo e Piauí, que são os seguintes:

São Paulo

Carlos Cyrillio Júnior, Presidente; *José Ferreira Kaffer*, *Ulysses Guimarães*, *João Pacheco* e *Chaves.*

Sobrinho, Arnaldo Borghi, Carmelo D'Agostino, Dagoberto Salles Filho, Duílio Polli, Eduardo do Amaral Lyra, Hamilton Prado, João Gomes Martins, José Adriano Lopes Castello Branco, José Carlos de Macedo Soares, José João Abdala, José Joaquim da Cruz Secco, José Luiz de Almeida Soares, José Romeiro Pereira, Juvenal Rodrigues de Moraes, Lincoln Feliciano da Silva, Luiz Aranha, Luiz Gonzaga Novelli Junior, Mário Eugenio, Osny Silveira, Paschoal Ranieri Mazzilli, Péricles Rolim, Romeu Tortima, Solon Varginha, Victor Maida e Yukishigue Tamura.

Piauí

Diretório — Senador José de Mendonça Clark, Dr. Mirócles de Campos Vêras, Monsenhor Roberto Lopes, Deputado José Severiano da Costa Andrade, Deputado Wenceslau de Sampaio, Deputado Gonçalo de Castro Lima, Prefeito José Ivo dos Santos, Dr. Antônio Cavalcante Vieira da Cunha, Pedro Macário de Castro, Luiz Gonzaga de Carvalho e Gabriel Soares Campelo.

Comissão Executiva — Presidente, Senador José de Mendonça Clark; 1º Vice-Presidente, Dr. Mirócles de Campos Vêras; 2º Vice-Presidente, Monsenhor Roberto Lopes; Secretário Geral, Deputado José Severiano da Costa Andrade; 1º Secretário, Deputado Gonçalo de Castro Lima, 2º Secretário, Luiz Gonzaga de Carvalho; 1º Tesoureiro, Deputado Wenceslau de Sampaio; 2º Tesoureiro, Pedro Macário de Castro.

Partido Social Democrático

Em diversos ofícios ao Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Senador Benedito Valadares, Presidente em exercício do P.S.D. comunica as nominatas dos Diretórios Regionais daquele Partido nos Estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro e Santa Catarina, que ficaram assim constituídas:

Mato Grosso

Senador Filinto Müller, Deputado Philadelphia Garcia, Deputado Fernando Jorge Mendes Gonçalves, Deputado Henrique Gomes, Deputado Antônio Mendes Canale, Deputado Fauze Scaff Gattass, Deputado Mário Van Don Bosch, Deputado Rachid J. Maned, Deputado Clovis Hugueney, Miguel Carmo de Oliveira Mello, Isac Póvoas, Helio Ponce de Arruda, Licínio Monteiro da Silva, Manoel Soares Campos, Gabriel Martiniano de Araujo.

Estado do Rio de Janeiro

Presidente, Ernani do Amaral Peixoto; 1º Vice-Presidente, Agenor Barcellos Feio; 2º Vice-Presidente, Getúlio Barbosa de Moura; 3º Vice-Presidente, Francisco Sá Tinoco; 4º Vice-Presidente, Moacyr Gomes de Azevedo; 5º Vice-Presidente, Miguel Couto Filho; Secretário Geral, Helio de Macedo Soares e Silva; 1º Secretário, Francisco Saturnino Braga; 2º Secretário, Hamilton Xavier; 3º Secretário, Raul de Oliveira Rodrigues; 4º Secretário, Afonso Celso Ribeiro de Castro; 5º Secretário, Angelo Pinheiro Bittencourt; Secretário do Expediente, Theodoro Gouvêa Abreu; Secretário de Atas, Moacyr de Paula Lobo; 1º Tesou-

reiro, Adino Maciel Xavier; 2º Tesoureiro, Silvio Bastos Tavares; 3º Tesoureiro, Salo Brand; Diretor do Departamento Eleitoral e de Organização Partidária, Arino de Souza Mattos; Diretor do Departamento Jurídico, Antonio Francisco da Silva Leal Junior; Diretor do Departamento de Publicidade e Propaganda, José Pedroso Teixeira da Silva; Membros: Acúrcio Francisco Torres, Adyr Pinto Vahia de Abreu, Alcides Pereira da Silva, Alfredo da Silva Neves, Alvaro Berardinelli, Antônio Delfino, Antonio Grijó Filho, Antonio Joaquim Alves Branco, Antonio Pereira Nunes, Ary Schiavo, Astério Alves de Mendonça, Benvindo Tarques Horta, Carlos José Nabuco de Araujo, Carlos Pinto Filho, Carlos Roberto de Aguiar Moreira, Dante Laginestra, Domingos Correa da Costa, Egílio Justi, Elias Agostinho, Emmanuel Pereira das Neves, Felipe de Macedo Lopes Pinheiro, Flávio Castrioto Figueiredo e Melo, Francelino Bastos França, Francisco Eugenio Freire de Moraes, Francisco Lourenço Alves, Gentil Manoel de Mendonça, Hermes Pereira Ferro, Jarbas Lopes, Jayme Justo da Silva, João Antonio Camerano, João Baptista de Vasconcelos Torres, João de Sá Neto, João Gregório Galindo, João Pedro da Silveira, João Romeiro Neto, Joaquim Barros da Motta, José de Carvalho Jannotti, José de Moura e Silva, José de Oliveira Borges, José de Souza Faria, José Eugênio Méxas, José Eugênio Muller, José Haddad, José Kezen, José Sally, Ladislau Oliveira Abreu, Lucas de Andrade Figueira, Lucio Martins Meira, Macário de Lemos Picanço, Manoel Lutterbach Nunes, Manoel Marcilino de Paula, Margarida de Andrade Leal, Mariano Tavares de Paiva, Mario Pinto dos Reis, Manoel Teixeira Campos Junior, Melchíades Cardoso, Miguel Couto Neto, Mozart Serpa de Carvalho, Newton Campbell, Olimpio Cardoso da Silveira Filho, Ordenar Pereira Veloso, Orlando Pedro Xavier, Paulo Cordovil Maurity, Paulo da Silva Fernandes, Pedro Gomes da Silva, Rubens Tinoco Ferraz, Sady Sobral Pinto, Sávio Cota de Almeida Gama, Silas Silveira, Togo Póvoa de Barros, Tupinambá de Castro, Vicente Cicarino, Vitor de Souza Breves, Waldemar Lima Teixeira, Walter Peixoto e Walter Veitas.

Santa Catarina

Mesa — Nereu de Oliveira Ramos, Presidente; Celso Ramos, 1º Vice-Presidente; 2º Vice-Presidente, Serafim Enos Bertaso; Secretário Geral, Rubens de Arruda Ramos; Secretários, João Estivalet Pires, Antônio Gomes de Almeida; Tesoureiro, Roberto Oliveira.

Diretório Regional — Aderbal Ramos da Silva, Adhemar Garcia, Agrupa de Castro Faria, Alfredo Campos, Alvaro Soares Machado, Antonio de Lara Ribas, Antonio Gomes de Almeida, Armando Valério de Assis, Arno Oscar Meyer, Atílio Fontana, Celso Ramos, Alias Angeloni, Francisco Benjamin Gallotti, Gasparino Zorzi, Germano Brandos Júnior, Idalino Fretta, Ivo de Aquino Fonseca, João David Ferreira Lima, João Estivalet Páres, José Boabaid, Lauro Muller Soares, Lecien Slowinski, Leoberto Laus Leal, Manoel Siqueira Bello, Nereu de Oliveira Ramos, Olivio Nobrega, Oscar Rodrigues da Noya, Otacilio Macedo, Pedro Bittencourt, Pedro Kuss, Pompilio Pereira Bento, Ricardo Witte, Roberto Oliveira, Roland Renaux, Rubens de Arruda Ramos, Salomão Carneiro de Almeida, Serafim Enos Bertaso, Teodolindo Pereira, Tiago José da Silva, Valéfrio Gomes, Vidal Ramos Júnior e Waldemar Grubba.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Decreto Legislativo n.º 98-A, de 1956

Fixa o número de deputados federais para a Legislatura de 1959-1962, de acordo com o artigo 58 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente no sentido de que a matéria deva ser objeto de projeto de lei, e, quanto ao mérito, pela sua inconstitucionalidade.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 98-56,
A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para o período legislativo de 1959-1962, a representação proporcional dos Estados, Territórios e Distrito Federal, na Câmara dos Deputados, passará a ser a que se segue:

Número de ordem	Estados	Número de Deputados
1	Território de Rondônia	1 — (um)
2	Território do Acre	2 — (dois)
3	Amazonas	7 — (sete)
4	Território do Rio Branco	1 — (um)
5	Pará	9 — (nove)
6	Território de Amapá	1 — (um)
7	Maranhão	13 — (treze)
8	Piauí	9 — (nove)
9	Ceará	21 — (vinte e um)
10	Rio Grande do Norte	8 — (oito)
11	Paraíba	13 — (treze)
12	Pernambuco	25 — (vinte e cinco)
13	Alagoas	11 — (onze)

Número de ordem	Estados	Número de Deputados
14	Sergipe	8 — (oito)
15	Bahia	31 — (trinta e um)
16	Minas Gerais	43 — (quarenta e três)
17	Espírito Santo ..	7 — (sete)
18	Rio de Janeiro ..	18 — (dezoito)
19	Distrito Federal ..	20 — (vinte)
20	São Paulo	53 — (cinquenta e três)
21	Paraná	22 — (vinte e dois)
22	Santa Catarina ..	13 — (treze)
23	Rio Grande do Sul	28 — (vinte e oito)
24	Mato Grosso	8 — (oito)
25	Goiás	11 — (onze)

§ 1.º Ficam assegurados aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os direitos de revisão de representação, durante o transcorrer da legislatura 1959-1962, em caso de solução do litígio existente na região denominada Serra dos Aimorés.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1956. —
Luiz Tourinho.

Justificativa

Avizinha-se o pleito de 1958 para renovação da Câmara dos Deputados. De acordo com o artigo 58 da Constituição, o número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um por cento e cinquenta mil habitantes até vinte Deputados e, além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes. Estabelece também que o mínimo é de sete Deputados por Estado; que os Territórios terão um Deputado; que não poderá ser reduzida a representação já fixada. Tomando por base as estimativas oficiais de população elaboradas pelo "Laboratório de Estatística" do I.B.G.E. para janeiro de 1959, quando deverá instalar-se a futura Câmara, obtivemos:

ESTADOS	População 1-1-1959	1.º quociente	2.º quociente	SOMA	Número de Deputados
1 — São Paulo	11.251.997	20,000	33,008	53.008	53
2 — Minas Gerais	8.702.210	20.000	22,808	42,808	43
3 — Bahia	5.797.792	20,000	11,191	31,191	31
4 — Rio Grande do Sul	5.065.549	20,000	8,262	28,262	28
5 — Pernambuco	4.155.843	20,000	4,623	24,623	25
6 — Paraná	3.406.343	20.000	1.625	21,625	22
7 — Ceará	3.356.989	20,000	1,427	21,427	21
8 — Distrito Federal	3.076.948	20,000	0,304	20.304	20
9 — Rio de Janeiro	2.772.742	18,484	—	18,484	18
10 — Paraíba	2.012.331	13,415	—	13,415	13
11 — Santa Catarina	1.989.375	13,262	—	13,262	13
12 — Maranhão	1.962.237	13,081	—	13,081	13
13 — Goiás	1.695.145	11,300	—	11,300	11
14 — Pará	1.330.976	8,873	—	8,873	9
15 — Piauí	1.293.526	8,623	—	8,623	9
16 — Alagoas	1.232.672	8,217	—	8,217	11 — (Obs.)
17 — Rio Grande do Norte ..	1.182.185	7,880	—	7,880	8
18 — Espírito Santo	971.163	6,474	—	6,474	7 — (Obs.)
19 — Sergipe	745.905	4,971	—	4,971	7 — (Obs.)
20 — Mato Grosso	628.943	4,191	—	4,191	8 — (Obs.)
21 — Amazonas	607.876	4,052	—	4,052	7 — (Obs.)
22 — Território do Acre	160.977	—	—	—	2 — (Obs.)
23 — Território do Amapá ..	60.445	—	—	—	1
24 — Rondônia	59.558	—	—	—	1
25 — Território de Rio Branco	26.152	—	—	—	1
				Total	383

(Obs.) — Em obediência à Constituição.

A apresentação da presente proposição tem por objetivo dar tempo à discussão da matéria. Na nossa opinião seria interessante e útil a redução do número de Deputados. Essa medida porém, emenda à Constituição, assunto muito difícil, no momento atual.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1956. — *Luiz Tourinho*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DO SR. NESTOR DUARTE

Sr. Presidente:

Antes de opinar sobre este projeto, requeremos seja ouvido o I.B.G.E. sobre os cálculos da população dos Estados, Territórios e Distrito Federal em janeiro de 1959 e bem assim sobre os demais dados demográficos necessários à fixação do número dos deputados federais, nos termos da Constituição.

Em 8 de outubro de 1956. — *Nestor Duarte*.

OFÍCIO N.º 18-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 10 de maio de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Nestor Duarte, aprovado pela Turma "A" desta Comissão, em reunião de 9 de outubro de 1956, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 98-56, do Sr. Luiz Tourinho,

que fixa o número de deputados federais para a legislatura 1959-1962, de acordo com o artigo 58 da Constituição Federal, seja ouvido, através da Presidência da República, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sobre os cálculos da população dos Estados, Territórios e Distrito Federal em janeiro de 1959 e bem assim sobre os demais dados demográficos necessários à fixação do número de deputados federais nos termos da Constituição.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

OFÍCIO N.º 46.446-57, DA PRESIDÊNCIA
REPÚBLICA

Em 27 de agosto de 1957

Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário:

Passo às mãos de Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 98, de 1956, do Senhor Deputado Luís Tourinho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Victor Nunes Leal*, Chefe do Gabinete Civil.

Cálculo do número de deputados federais para a legislatura de 1959-1962, de acordo com o art. 58 da Constituição Federal

ESTADOS	População estimada para 1 de janeiro de 1959*	1.º quociente	2.º quociente	SOMA	Número de Deputados
1 — São Paulo	11.251.997	20.000	33.007	53.007	53
2 — Minas Gerais	8.702.210	20.000	22.808	42.808	43
3 — Bahia	5.797.792	20.000	11.191	31.191	31
4 — Rio Grande do Sul	5.065.549	20.000	8.262	28.262	28
5 — Pernambuco	4.155.843	20.000	4.623	24.623	25
6 — Paraná	3.406.343	20.000	1.627	21.627	22
7 — Ceará	3.356.989	20.000	1.427	21.427	21
8 — Distrito Federal	3.076.948	20.000	0.307	20.307	20
9 — Rio de Janeiro	2.772.742	18.484	—	18.484	18
10 — Paraíba	2.012.331	13.415	—	13.415	19
11 — Santa Catarina	1.989.375	13.262	—	13.262	13
12 — Maranhão	1.962.237	13.081	—	13.081	13
13 — Goiás	1.695.145	11.300	—	11.300	11
14 — Pará	1.330.976	8.873	—	8.873	9
15 — Piauí	1.293.526	8.623	—	8.623	9
16 — Alagoas	1.232.672	8.217	—	8.217	8
17 — Rio Grande do Norte ..	1.182.185	7.881	—	7.881	8
18 — Espírito Santo	971.163	6.474	—	6.474	7**
19 — Sergipe	747.905	4.986	—	4.986	7**
20 — Mato Grosso	628.943	4.192	—	4.192	7**
21 — Amazonas	607.878	4.052	—	4.052	7**
22 — Território do Acre	157.144	1.047	—	1.047	1***
23 — Território do Amapá ..	60.445	0.402	—	0.402	1***
24 — Rondônia	59.558	0.397	—	0.397	1***
25 — Território de Rio Branco	25.624	0.170	—	—	1****
BRASIL	63.884.463	—	—	—	377

* Na falta de registros completos dos nascimentos, dos óbitos e dos movimentos de migração interior as estimativas foram calculadas segundo a hipótese de que em cada Unidade da Federação a população continue a desenvolver-se conforme a taxa média geométrica anual verificada no período intercensitário de 1-9-1940 a 1-7-1950.

** De acordo com o art. 58, § 1.º da Constituição, será de 7 (sete) deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

*** De acordo com o art. 58, § 1.º da Constituição, cada Território terá 1 (um) deputado.

**** Inclusive 581 habitantes do Território de Fernando de Noronha, e 339.862 da Serra dos Aimorés, região em litígio entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

1) DECRETO N.º 511 — DE 23 DE
JUNHO DE 1890

*Manda observar o regulamento para a
eleição do primeiro Congresso Nacional.*

CAPÍTULO II

Das eleições

Art. 5.º A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estados e por eleição popular direta, na qual votarão todos os cidadãos qualificados elei-

tores de conformidade com os Decretos ns. 200-A, de 8 de fevereiro, 277-D e 277-E, de 22 de março de 1890.

Parágrafo único. Nos distritos de paz em que, por qualquer circunstância, não se tiver procedido à qualificação eleitoral na forma dos citados decretos, serão admitidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da última revisão do alistamento efetuado segundo a Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6.º No dia 15 de setembro de 1890 se procederá em toda a República à eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada Estado dará o número de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	2
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauí	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Paraíba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagoas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espírito Santo	2
O do Rio de Janeiro	17
O de São Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catarina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Gerais	37
O de Goiás	3
O de Mato Grosso	2
O do Distrito Federal	10
Total	205

§ 2.º Cada Estado dará três senadores e igual número o Distrito Federal.

2) DECRETO-LEI N.º 7.586 — DE 28 MAIO DE 1945

Regula em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4.º da Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945.

Art. 134. O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados será o seguinte, fixado nos termos do art. 48 da Constituição Federal: Estado do Amazonas, cinco (5); Estado do Pará, nove (9); Estado do Piauí, sete (7); Estado do Ceará, dezessete (17); Estado do Rio Grande do Norte, sete (7); Estado da Paraíba, dez (10); Estado de Pernambuco, dezenove (19); Estado de Alagoas, nove (9); Estado de Sergipe, cinco (5); Estado da Bahia, vinte e quatro (24); Estado do Espírito Santo, sete (7); Distrito Federal, dezessete (17); Estado do Rio de Janeiro, dezessete (17); Estado de Minas Gerais, trinta e cinco (35); Estado de São Paulo, trinta e cinco (35); Estado de Goiás, sete (7); Estado de Mato Grosso, cinco (5); Estado do Paraná, nove (9); Estado de Santa Catarina, nove (9); Estado do Rio Grande do Sul, vinte e dois (22) e Território do Acre, dois (2).

Art. 135. Nos Territórios de Fernando de Noronha, do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçu, serão realizadas as eleições para Presidente.

Art. 136. As eleições para Presidente da República, Conselho Federal e Câmara dos Deputados, realizar-se-ão no dia 2 de dezembro de 1945, e as eleições para Governador dos Estados e Assembléias Legislativas no dia 6 de maio de 1946.

3) LEI N.º 2.140 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953

Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º É fixado, para a próxima Legislatura, em 326 (trezentos e vinte e seis) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Estado do Amazonas, sete; Estado do Pará, nove; Estado do Maranhão, dez; Estado do Piauí, sete; Estado do Ceará,

dezoito; Estado do Rio Grande do Norte, sete; Estado da Paraíba, onze; Estado de Pernambuco, vinte e dois; Estado de Alagoas, nove; Estado de Sergipe, sete; Estado da Bahia, vinte e sete; Estado do Espírito Santo, sete; Estado do Rio de Janeiro, dezessete; Estado de Minas Gerais, trinta e nove; Estado de São Paulo, quarenta e quatro; Estado de Goiás, oito; Estado de Mato Grosso, sete; Estado do Paraná, quatorze; Estado de Santa Catarina, dez; Estado do Rio Grande do Sul, vinte e quatro; Distrito Federal, dezessete; Território do Acre, dois; Território do Amapá, um; Território do Guaporé, um e Território do Rio Branco, um.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1953. —
João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

PARECER DO RELATOR

O nobre Deputado Luiz Tourinho através do projeto em epígrafe procura fixar o número de deputados que deverão compor a Câmara na legislatura de 1959 a 1962.

A proposição obedece o princípio da proporcionalidade como foi previsto na Constituição.

É evidente que o projeto dispõe o modo a estabelecer o número máximo indicado na norma constitucional (art. 58).

A fixação de quantidade menor não violaria aquela regra, desde que não fosse reduzida a representação atual.

A valiosa opinião de Carlos Maximiliano é precisamente no sentido de que naquele limite máximo não deveria ser atingido, e que sustenta com apoio nos pareceres de Madison e Tucker, contrários às assembléias demasiado numerosas.

Não há dúvida, porém, de que a sugestão constante do projeto atende melhor ao sistema proporcional.

Como bem salienta Themistocles Cavalcanti:

“O número de deputados, diz ainda a Constituição, é fixado por lei. Deve, esta, porém, obedecer a um processo objetivo, procurar bases muito concretas, algarismos apurados pelos órgãos técnicos incumbidos do recenseamento geral do país e em confronto com os dados fornecidos pelas repartições regionais.

A última apuração estimada por essas sobre o recenseamento demográfico, constitui, sem dúvida, ainda o melhor processo”. (A Constituição Federal Comentada, art. 58).

Resta considerar o método empregado na apuração da população.

A Carta de 1891, que estabeleceu uma proporção de um representante por setenta mil habitantes, com o mínimo de quatro por Estado, mandou proceder para esse fim ao recenseamento a ser revisto decenalmente (art. 28).

A Constituição de 1934 alterou a proporção para os termos ainda hoje em vigor: um para cento e cinquenta mil habitantes, até o vigésimo; além desse.

CONCLUSÃO

II — Face ao exposto, conclui-se:

a) *preliminarmente*, a proposição deve transitar como projeto de lei em vez de projeto de decreto-legislativo, impondo-se, em consequência a correção regimental de qualificação e de ordem numérica;

b) *de meritis*, é desaconselhável a medida, já por infringente da Constituição, já por desnecessária e inoportuna.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de novembro de 1957. — Antônio Horácio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B" realizada em 21-11-57, examinando o Projeto de Decreto Legislativo número 98-56, opinou, contra o voto do Deputado Osvaldo Lima Filho, e na forma do voto em separado do Sr. Deputado Antônio Horácio, preliminarmente no sentido de que a matéria deve ser objeto de projeto de lei, e quanto ao mérito, pela sua inconstitucionalidade. Estiveram presentes os Srs. Deputados Negueira da Gama — no exercício da presidência, Antônio Horácio — Relator designado, Prado Kelly — Osvaldo Lima Filho — Rondon Pacheco — Teixeira Gueiros — Cícero Alves — Leoberto Leal — Joaquim Duval — Milton Campos — Gurgel do Amaral e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de novembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da presidência. — *Antônio Horácio*, Relator designado.

(D. C. N. — Seção I — 4-12-1957).

Projeto n.º 3.624, de 1957

Transforma em cargo isolado de provimento efetivo, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica transformado em cargo isolado de provimento efetivo, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 258-57, DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SERGIPE

Aracaju, 13 de setembro de 1957.

Senhor Presidente:

Sendo o cargo de Diretor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais de provimento efetivo, foi transformado em cargo em comissão, pela Lei n.º 867, de 15-10-49, respeitada, no entanto, a situação dos ocupantes do aludido cargo que gosavam de estabilidade.

Nesse caráter exerceu as funções de Diretor da Secretaria deste Tribunal Regional o Dr. Nelson Tavares da Mota, já falecido.

Com a ocorrência do seu óbito, o referido cargo passou a ser exercido em comissão, como o está sendo atualmente.

Havendo, entretanto, sido sancionada a Lei número 2.831, de 28-7-56, foi, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o referido cargo convertido, através do disposto no seu art. 10.º, o qual tem a seguinte redação: — "Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal".

Devendo prevalecer, para todos os Tribunais Eleitorais, quanto à garantia e à natureza das funções, a mesma organização outorgada à Secretaria do Tribunal de São Paulo, em relação aos seus servidores administrativos, em face do que dispõe o § 1.º, do art. 141, da vigente Constituição Federal, tenho a subida honra de propor a essa augusta Casa do Poder Legislativo que se digne elaborar e aprovar projeto de lei, nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica transformado em cargo isolado de provimento efetivo no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria;

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apresento a V. Ex.ª e demais membros dessa honrada Casa, os testemunhos do mais alto apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações. — *Des. J. Rodrigues Nou*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Projeto n.º 3.625, de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, criado pela Lei número 486, de 14-11-48, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estruturação fica alterada de acordo com a tabela constante desta lei, serão classificados nas classes M, L, K e J, respectivamente.

Art. 3.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a G e com a estrutura constante da tabela, podendo os atuais ocupantes serem aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem na carreira de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso interno.

Número de Cargos	CARGOS	Classes
1	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar Judiciário	G

Parágrafo único. Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes E da carreira de Contínuo e D da carreira de Servente, ficam classificados, respectivamente, nas classes G e F, e passarão a ter a denominação de auxiliar de portaria.

Número de Cargos	CARGOS	Classes
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F

Parágrafo único. Aos auxiliares de Portaria, antigos contínuos e serventes, cabendo-lhes os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de... pelo Tribunal.

Art. 5.º O atual ocupante do cargo isolado de Portaria, padrão "F", fica escalonado no padrão "H".

Art. 6.º O atual cargo isolado de Diretor de Secretaria, padrão PJ-7 fica escalonado no padrão PJ-5.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, readmissão, readaptação, aposentadoria e disponibilidade dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28-10-52).

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO N.º 189-57 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOS

Maceió, 25 de novembro de 1957.

Exmo. Sr. Dr. Presidente e demais membros da Câmara dos Deputados.

Em sessão plena, realizada no dia 21 do corrente, apreciando Memorial firmado por servidores da Secretaria Regional, deliberou o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a semelhança do que já fizeram todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais, proceder a uma reestruturação no quadro de funcionários da sua Secretaria, visando readaptá-lo ao surto dos serviços, e aumento do padrão de vencimentos do seu funcionalismo atento à remuneração de seus similares.

2. Assim sendo, e para que tal medida possa ser consubstanciada em lei, esta Presidência tem a honra de propor ao Congresso Nacional, nos termos do art. 97, inciso II, da Constituição da República, e letra "c" do art. 17 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 1950), o anteprojeto anexo, acompanhado do quadro em que se demonstram as situações do funcionalismo questionado, pondo em paralelo a atual situação e a que decorrerá da proposição ora feita.

3. Criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, o quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal nenhuma alteração sofreu até a presente data — decorridos quase dez anos, — quer no que tange aos respectivos estípidos (ressalvados os aumentos de caráter geral), quer no tocante ao número de cargos.

4. No entanto, com as posteriores criações de novas Comarcas, foram acrescidas às 21 Zonas, de que então se compunha o Estado, outras 8, perfazendo, atualmente, 30 Zonas (quase o dobro, portanto), o que, naturalmente, grande reflexo teve na organização dos serviços.

5. Por outro lado, acresce, ainda, que, também àquela época, (1948), compunha-se o eleitorado alagoano de, apenas 93.105, eleitores, número esse que, já no último pleito realizado em 3 de outubro de 1955, subiu para 189.977.

6. Não obstante isso, porém, contando com a dedicação e capacidade de seus antigos funcionários, os serviços administrativos do Tribunal vêm sendo executados a contento, desnecessário se tornando o aumento do número de cargos atuais (13).

7. Nestas condições, objetiva a presente proposta amparar as naturais reivindicações de servidores de quadro estacionário, e se apresenta como ne-

cessária ao justo estímulo dos respectivos titulares, que fazem jus a melhor retribuição ante às conjunturas do meio econômico em que vivem, e, sobretudo, pelo princípio de equidade face aos precedentes dos demais Tribunais de eleitorado equivalente.

8. Afora essa alteração, e a decorrente da fusão das Carreiras de Dactilógrafo, sob o *nomen juris* de "Auxiliar Judiciário", e as de Contínuo e Servente, sob o de "Auxiliar de Portaria", a exemplo do que vem sendo adotado pelos demais Tribunais, somente foi criada Função Gratificada — FG-6, — para o Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral em virtude do dispst no art. 14 da Resolução n.º 5.234, de 8-2-1955, do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Concluindo, cumpre-me salientar a Vossa Excelência que a aprovação do projeto em referência trará apenas, para o Tesouro um aumento de despesa da quantia de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) mensais.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, os meus protestos de consideração e elevado apreço. — *Lavenère Machado*, Desembargador Presidente.

(D.C.N. — Seção I de 14-12-57).

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTE TRIBUNAL

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
1	Porteiro	H
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
13		
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral	FG-6

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 25 de novembro de 1957. — *Lavenère Machado*, Desembargador Presidente.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.035-A, de 1956

Reestrutura o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará; tendo pareceres com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e com emenda da Comissão de Finanças ao referido substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto n.º 2.035, de 1956, é da iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e visa alterar o Quadro da Secretaria da mesma Corte.

As alterações propostas são as comuns em proposições dessa natureza, destacando-se:

a) a elevação geral de uma a duas letras dos padrões de vencimentos e símbolos das funções gratificadas;

b) a criação de um cargo isolado de provimento em Comissão e 4 de carreira;

c) a fusão das carreiras de Contínuo e Servente e das de Escriturário e Dactilógrafo nas de Auxiliar de Portaria e de Auxiliar Judiciário, respectivamente.

II. Sob o ângulo da iniciativa, nada impede o andamento do projeto, que encontra apoio no artigo 97, item II, da Constituição.

Examinada, porém, do ponto de vista do mérito, opomos à proposição as restrições que se seguem, as mesmas, aliás, que temos oposto a todos os projetos de igual natureza. Ainda agora, examinando proposta idêntica do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim nós manifestamos:

“Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários a não ser na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. E’ assim que tem procedido esta Comissão nos exames das propostas de outros órgãos do Poder Judiciário que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei n.º 2.745-56, que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobremaneira, a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão no particular, tem-se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões, tratem-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda recentemente, assim procedeu — e sempre com apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias dos Tribunais Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e da Paraíba, a cujos servidores concedem a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. E’ o que entendemos deveremos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral de Pernambuco.

Opomo-nos, também, à fusão das carreiras de Contínuo e servente na de Auxiliar de Portaria.

A experiência na execução da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, não proveu bem no serviço público da União, motivo porque esta Comissão, nos últimos tempos tem recusado, invariavelmente, sua adesão à inovação. Ainda recentemente, no parecer ao projeto n.º 1.622-56, adotado por este órgão, tivemos ensejo de assinalar:

“Por motivos semelhantes, não aceitamos a extinção da carreira de Contínuo e dos cargos isolados de Servente. Aquêles e estes têm funções específicas e indispensáveis ao serviço público. Extintos os cargos de Serventes e criados os de Auxiliar de Portaria, quem passaria a fazer os trabalhos de asseio e limpeza do Tribunal Superior do Trabalho? Os Auxiliares de Portaria? Responderão sim os defensores da medida. Nós, porém, não alimen-

tamos ilusões. Os exemplos no serviço público da União e de Estados que adotaram medida idêntica constituem formal e irresponsável desmentido a essa conclusão”.

Essas mesmas restrições fazemos à proposta em estudo, dando-lhe no mais o nosso apoio. Na verdade, incluído inicialmente no grupo C, juntamente com os Tribunais de Pernambuco, Paraná, Santa Catarina (Lei n.º 486-48), passou, mais tarde, para o grupo D-1 (Lei n.º 1.340-51), enquanto o do Estado de Pernambuco, com eleitorado muito maior, só atingia o grupo C-1, inferior, portanto, em 1953 (Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953).

Nestas condições, coerentes com esse ponto de vista, oferecemos ao projeto o substitutivo que se segue, por cuja aprovação opinamos.

E’ o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e classificado no Grupo D pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passará a ter a seguinte estruturação, estabelecida na presente lei e na tabela, que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonados de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais escriturários e dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H, e os escriturários F e E, bem como os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de datilografia.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, somente estes poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Fica criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento em comissão, símbolo FG-5.

Art. 7.º Compete ao Redator de Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal em Provimento especial a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 8.º Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 9.º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Elei-

toral T.R.E. do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º
DESTE TRIBUNAL

SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Redator de Debates e de Boletim	PJ-7
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Taquígrafo	N
1	Arquivista	L
1	Almoxarife	K
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
12	Auxiliar Judiciário	H
17	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
3	Continuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
3	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
6	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência ...	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20 de agosto de 1957, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.035-56, adotando o substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício

da presidência, Oliveira Britto, Relator; Abgvar Bastos, Mário Guimarães, Ivan Bichara, Rondon Pacheco, Amaury Pedrosa, Prado Kelly, Djalma Maranhão, Segadas Vianna e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Com ofício n.º 1.065-56 de 30 de outubro de 1956, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminha anteprojeto que dá nova padronização aos cargos de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça opinando sobre a matéria fez algumas restrições ao que era proposto e concluiu por um Substitutivo.

II. Nada temos a opor ao que se propõe no Substitutivo do Deputado Oliveira Britto, que foi acolhido unanimemente pela Comissão de Justiça.

Para fazer face às despesas é aberto um crédito de Cr\$ 356.595,00.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas do ilustre colega de Comissão Deputado Barros de Carvalho, sendo uma aceita e a outra rejeitada.

A que obteve parecer favorável determina que o cargo de "Redator de Debates e Boletim" seja incluído como cargo isolado de provimento efetivo em Comissão.

Por todas as razões julgamos merecer apoio à medida pleiteada uma vez que não se trata de um cargo de chefia.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Substitutivo e a emenda apresentada nesta Comissão.

Sala Régio Barros, em 28 de dezembro de 1957. — *Lôpo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 58.ª reunião ordinária, realizada em 28 de novembro de 1957, presentes os Senhores César Prieto, Chalbaud Biscaia, Leoberto Leal, Odilon Braga, Barros Carvalho, Licurgo Leite, José Fragelli, Vasconcelos Costa, Pereira Diniz, Vasco Filho, Vitorino Corrêa, Lôpo Coelho e Broca Filho, opina, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Lôpo Coelho, pela aprovação do Projeto n.º 2.055, de 1956, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com restrições na parte referente à fusão das carreiras de serventes e continuos adotando a emenda n.º 1-C do Sr. Barros Carvalho e rejeitando a de n.º 2-C do mesmo signatário. Votaram contra a restrição do relator os Srs. César Prieto e Pereira Diniz. As emendas 1-C e 2-C tiveram como signatário o Deputado Adahil Barreto.

Sala Régio de Barros, 28 de novembro de 1957. — *César Prieto*, Presidente. — *Lôpo Coelho*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS

Onde se inclui o cargo de "Relator de Debates e Boletim" como cargo em comissão, altere-se para relacioná-lo como cargo "isolado, de provimento efetivo". — *Barros Carvalho*. — *Adahil Barreto*.

(D.C.N. — Seção I — 12-12-57).

Nota: O Projeto a que se refere este Parecer foi publicado no BE, n.º 65, pág. 255.

Projeto n.º 2.346-57

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

PARECER DO DEP. LÔPO COELHO NA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Em Mensagem 61 do Sr. Presidente do Tribunal Superior é encaminhado ao Congresso projeto de lei relativo a alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Como consequência da referida Mensagem, a nosso pedido, foi anexado o projeto n.º 606-955, versando sobre assunto idêntico e encaminhado com Mensagem n.º 841, de 29 de agosto de 1955.

Falaram sobre o atual projeto as Comissões de Justiça e de Serviço Público. Ambas aprovaram Substitutivo ao projeto.

PARECER

Temos em mãos três trabalhos diferentes: a Mensagem do Tribunal, substitutivo da Comissão de Justiça e Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Devemos falar unicamente sobre o aspecto financeiro da proposição e com a consequência deveríamos nos fixar sobre um dos trabalhos oferecidos, para que então sobre ele emitíssemos um ponto de vista.

As divergências entre os três trabalhos são profundas, embora concluíam com o mesmo pedido de crédito.

Assim é que por exemplo: enquanto o Tribunal e a Comissão de Constituição e Justiça opinam para que as chefias de Seção sejam ocupadas em Comissão, com o pagamento de uma Função gratificada (FG-3) que corresponde a Cr\$ 4.000,00 a Comissão de Serviço Público opina pela criação de 8 cargos Efetivos de Chefe de Seção, com o símbolo PJ-4 que corresponde a Cr\$ 26.000,00.

O Tribunal propõe a criação de 2 cargos de Assessor Administrativo, símbolo PJ-6. A Comissão de Justiça reduz esses cargos ao Símbolo PJ-7 enquanto que a Comissão de Serviço Público eleva além da proposta do próprio Tribunal ao Símbolo PJ-4.

Com referência ao cargo de Revisor proposto pelo Tribunal na Classe M emantido em M pela Comissão de Justiça, foi o mesmo elevado à classe O, pela Comissão de Serviço Público.

Quanto ao cargo de Protocolista que se deseja criar o Tribunal propôs que fosse com a classe M, tendo a Comissão de Justiça reduzido à classe L enquanto a de Serviço Público além da proposta do Tribunal 2 letras acima ou seja classe O.

O mesmo se verificou com o cargo de Arquivista Auxiliar que passou de K para M segundo a Comissão de Serviço Público e o de Almojarife Auxiliar que foi elevado de K para L por proposta da Comissão de Serviço Público.

Estes são uns poucos dos muitos exemplos que poderíamos citar para demonstrar o grau de dificuldades em que nos encontramos para opinar.

Se tivéssemos que falar sobre o mérito da proposição muito teríamos a dizer pois não concordamos com inúmeras das medidas adotadas, que vêm quebrar uma sistemática que deve existir entre o funcionalismo do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Superiores, em relação aos serviços da Câmara e do Senado.

Se tivéssemos que apresentar um Substitutivo à matéria, e não o fazemos para não tumultuar mais o projeto, se o fizermos diríamos seria para dar uma sistemática aos vencimentos de tal forma que os ser-

vidores do Tribunal Superior não ficassem, algumas vezes, em grau de inferioridade aos seus colegas dos demais Tribunais Superiores e algumas vezes em grau de superioridade, como pode ser constatado pelo projeto e substitutivos.

A constante aprovação de lei esparsas dando a uns e outros benefícios e reestruturações isoladas têm propiciado uma quebra na sistemática que deveria haver, face a igualdade, não só lógica que deve existir, mas sobretudo legal, como decorrência de leis.

Não é possível que em um Tribunal as carreiras sejam estruturadas de uma forma, tendo como nível mais elevado determinado padrão, enquanto em outro Tribunal a mesma carreira fique em situação de inferioridade.

Nessa opinião sobre o assunto têm sido reiteradamente conhecida através de pareceres emitidos quando da votação de projetos que reestruturam o Tribunal Superior Militar, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho e mesmo o Tribunal Superior Eleitoral.

Quando em 1952 emitimos parecer ao projeto que reestruturava o Tribunal Superior Eleitoral tivemos ocasião de defender a tese que acima expusemos e dizíamos então:

"A aprovação de leis esparsas, dando ora a uns, ora a outros, determinados benefícios e vantagens, é que tem quebrado a sistemática que deveria existir, impedindo um plano racional no qual se leva em conta a igualdade, sobejamente reconhecida àqueles que servem nos vários Tribunais Superiores.

Já pela posição hierárquica que desfrutam os Tribunais Superiores, já pelo princípio constitucional de igualdade de retribuição para serviços idênticos, já e principalmente pela falta de uma classificação de cargos, somos pela equiparação citada valendo essa nossa opinião para o que foi feito com respeito ao Tribunal Federal de Recursos..." e com os demais Tribunais Superiores.

Julgamos imprescindível que haja uma sistematização no que diz respeito aos quadros de pessoal, vencimentos e vantagens dos funcionários do Poder Judiciário, no que diz respeito aos Tribunais Superiores.

Só assim será possível acabar de vez com o arbitrio de fixação de vencimentos para estes ou aqueles servidores. A prevalecer o sistema atual teremos este grupo querendo ser equiparado aquele outro, enquanto que os erros vão se sucedendo com graves prejuízos para todos, principalmente para os cofres do Tesouro, o que se vê no momento não pode continuar. Erros são invocados como precedentes, para que então seja aplicado o mesmo erro a outros grupos. Exemplifiquemos: a criação de cargos de direção como cargos isolados de provimento efetivo. Julgamos errado o que se fez para determinado Tribunal. Não se alegue que ali votamos a favor. Não votamos a favor daquela medida. O que se deu é que para que a Comissão pudesse funcionar, com número regimental, comparecemos à reunião e nela permanecemos largo tempo, dali nos retirando mais tarde para cumprimos uma obrigação no Plenário, como relator da matéria em votação. Saímos da Comissão e nosso voto foi computado em favorável ao parecer do ilustre Relator.

Assim como aconteceu no erro acima apontado em relação às chefias, em caráter efetivo, que julgamos um erro, aconteceu também em relação à carreira de Taquígrafo, cuja composição e remuneração julgamos prejudicial aos componentes da mesma carreira.

O que acima comentamos é fruto de observação dos trabalhos aqui realizados também em relação aos quadros do Tribunal de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho. É fato notório que todos os Tribunais quiseram ter como padrão de vencimentos de seus funcionários os quadros da Câmara e do Senado. O que dizer então em relação a certas carreira que nos quadros dos Tribunais estão em grau de superioridade de vencimentos aos da Câmara?

Como explicar diante de tudo o que fica exposto os quadros que nos são propostos quer pela Comissão de Justiça, quer pela Comissão de Serviço Público?

Não podemos e não devemos tumultuar a marcha do projeto e assim não concluímos nosso trabalho por um Substitutivo.

Como não o podemos fazer regimentalmente aqui ficam as nossas observações de discordância quanto ao mérito que se propõe nos Substitutivos.

Ambos Substitutivo e o projeto quer o da Comissão de Justiça quer o da Comissão de Serviço Público, orçam as despesas em Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) e para tanto o projeto e substitutivos autorizam a abertura de um crédito especial naquela importância.

Assim dentro, *exclusivamente*, da nossa missão específica na Comissão de Finanças opinamos favoravelmente, com as restrições de ordem técnica no que se contém na mesma proposição.

Parecer favorável.

Sala Régio Barros, em 2 de dezembro de 1957. — *Lôpo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — Em 11-12-57).

Projeto n.º 2.663-A, de 1957

Transforma em cargo isolado de provimento efetivo, o atualmente em comissão, de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; tendo pareceres; com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Serviço Público; e da Comissão de Finanças, com emendas à referida proposição.

PROJETO N.º 2.666-57, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 28-57 DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, Pb.

Em 22 de abril de 1957.

Sr. Presidente:

I. Pela Lei n.º 867, de 15-10-49, foi o cargo de Diretor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, até então de provimento efetivo, transformado em cargo em comissão, respeitada, no entanto, a situação de efetividade dos ocupantes do aludido cargo, àquela época. Era essa a situação do ex-Diretor da Secretaria deste Tribunal, Prof. J. Batista de Melo.

II. Com a aposentadoria do referido servidor em 1953, passou a ocupar o cargo, por nomeação da Presidência, o atual Diretor, porém, de acordo com a supra referida lei, sua nomeação foi feita em comissão. E' esta vinha sendo a situação dos demais ocupantes do cargo em questão, nos outros Tribunais.

III. Ocorre, entretanto, que na prática ficou evidenciada a excelência do sistema anterior sobre o atual. E' que um diretor permanente por isso mesmo melhor identificado com a fragmentada matéria eleitoral, fica mais apto a desobrigar-se de suas funções.

Tanto assim é, que essa augusta Câmara, ao elaborar a Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, e aco-

lhendo a sugestão do Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, adotou esse entendimento, ao declarar no art. 10, *infra* transcrito:

"Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor da Secretaria, diretores de serviço e auditor fiscal".

Pelos motivos expostos e, sobretudo, invocando o princípio da insonomia das leis, tenho a subida honra de submeter à aprovação dessa Casa, o anexo projeto de lei que consubstancia a matéria em apêço.

Apresento a Vossa Excelência as homenagens da minha respeitosa admiração. — *Mário Moacyr Porto*, Presidente.

OFICIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO

TRE-76 — Ofício:

João Pessoa, Pb. — Em 24 de julho de 1956.

Sr. Presidente:

Dando cumprimento ao respeitável acórdão junto por cópia, tenho a subida honra de submeter ao pronunciamento dessa Egrégia Câmara dos Deputados a reestruturação do Quadro dos funcionários deste Tribunal, consubstanciada no anexo do projeto de lei.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o protesto de meu respeitoso apêço. — *Renato Lima*, Presidente.

CÓPIA AUTÊNTICA DA DECISÃO N.º 15.368 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

E' de se aprovar a exposição de uma mensagem ao Congresso Nacional propondo a homologação de uma lei para reestruturação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, inclusive melhoria nos vencimentos dos funcionários, face à elevação do custo de vida.

Vistos, etc.

O Dr. Diretor da Secretaria deste Colendo Tribunal encaminhou a esta Corte de Justiça, a exposição de fls. 2 a 4, em que pleiteia a reestruturação no quadro de pessoal da mesma Secretaria, de modo que passem os seus funcionários a auferir as vantagens e benefícios concedidos a outros Tribunais Eleitorais.

O pedido vem instruído com o projeto que altera o Quadro da Secretaria, a tabela comparativa entre a situação anterior e a proposta, cópias dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças da Câmara dos Deputados e ainda o número do Diário do Congresso Nacional, de 10 de maio do ano em curso.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. opinou favoravelmente à matéria, com restrição à tabela em que faz permanecer no mesmo padrão ou seja PJ-5, o cargo em comissão de Diretor da Secretaria, por entender que "da reestruturação em causa há de resultar melhoria pecuniária para todos os funcionários da mesma Repartição" (fls. 15).

Ora, segundo preceitua o art. 97, inciso II da Constituição Federal, compete aos Tribunais a iniciativa para "organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim

propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

Com a presente reestruturação pretendem os funcionários alteração no quadro da Secretaria, já com a criação, já com a extinção de cargos, já com a elevação do padrão e consequente melhoria nos seus vencimentos, a exemplo do que tem ocorrido com outros Tribunais Eleitorais.

Não deve prevalecer a desigualdade de tratamento entre funcionários desses Tribunais, todos com as mesmas responsabilidades, os mesmos direitos e obrigações. A igualdade de tratamento está assegurada na Carta Magna do País, em seu art. 141, § 1.º.

Já é princípio estabelecido para com os funcionários civis da União, aos quais a lei assegura tratamento igual. Todos percebem vencimentos padronizados, não importando o Estado em que exerçam as suas atividades.

Dai, com muita precisão, o pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil junto à Câmara dos Deputados, na mensagem que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhou ao Congresso Nacional em cujo parecer encontra-se a lição de que “sendo relativamente pequenos os quadros do pessoal administrativo dos Tribunais Judiciários, impõe-se uma revisão no escalonamento das carreiras e padrões de vencimentos, sempre, que, em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, a inflação aumenta o custo de vida, como vem ocorrendo nos últimos anos de modo assustador. Vale ainda acentuar que o projeto da Comissão de Constituição e Justiça obedece às normas de padronização dos quadros dos diversos grupos dos Tribunais Eleitorais e faz desaparecer a injusta discriminação de diferente escalonamento para carreira cujos cargos iguais, em serviços idênticos, o que gerava situação de gritante injustiça entre o pessoal dos vários Tribunais. O que deve variar, é claro, é o número de servidores, conforme as necessidades de cada Tribunal. As carreiras e cargos isolados, porém, devem ter os mesmos padrões de vencimentos em todos eles. E o que vem fazendo a Comissão de Constituição e Justiça, dentro da sua competência regimental de opinar sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário (Regimento no seu art. 28, § 1.º) e com o que restabelece a norma de direito administrativo de atribuir-se igual remuneração a função idênticas”. (Diário do Congresso Nacional, Seção 1.ª, pág. 17).

A desigualdade de tratamento entre vários Tribunais Regionais Eleitorais do País, importa numa grande e revoltante injustiça para com os funcionários de sua Secretaria, quando não alcançados pela medida reparadora, aquela que equipara a todos no mesmo padrão, no seu escalonamento, medida, é bom se repetir, já adotada para com os servidores públicos civis da União.

Numa reestruturação, como a que serve de apreciação no presente julgamento, não é possível deixar à margem qualquer dos componentes da Secretaria, e muito menos o seu Diretor, como se observa da tabela de fls. 7. Seria, então, cometer a mesma injustiça que se pretende reparar.

Cabe no caso em apreço a elevação do padrão PJ-5 para o padrão PJ-4, ficando, deste modo, o Diretor da Secretaria com direito aos benefícios concedidos aos demais funcionários.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos, aprovar a apresentação de uma mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do pedido.

João Pessoa, 2 de julho de 1956. — Renato Lima, Presidente. — Onesipo Aurélio de Novais, Relator. — Agnelo Amorim Filho. — Helio de Araújo Soares. — Mario Moacyr Porto. — João Batista de Souza. — Jurandyr Guedes Miranda de Azevedo. — Presente: Severino Guimarães.”

PROJETO DE LEI

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, passa a ser o constante da tabela desta Lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação de cada funcionário, decorrente da presente Lei.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O.

Parágrafo único. Os Oficiais Judiciários H ficam classificados na letra J; os Oficiais Judiciários I, na letra K; os Oficiais Judiciários J, na letra L; os Oficiais Judiciários K, na letra M; os Oficiais Judiciários L, na letra N e os Oficiais Judiciários M, na letra O.

Art. 3.º Fica extinta a atual carreira de Dactilógrafo cujos ocupantes passarão a integrar a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de H a I.

§ 1.º Os Dactilógrafos F ficam classificados na letra H, e os Dactilógrafos G, na letra I.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários, precipuamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso de segunda entrada.

Art. 5.º As carreiras de Contínuo e de Servente passam a constituir a Carreira de Auxiliar de Portaria, iniciando na letra E e finalizando na letra I.

§ 1.º Ficam classificados nas letras I, H, G e F, os ocupantes das classes G, F, E e D, das carreiras de Contínuo e de Servente.

§ 2.º Aos auxiliares de Portaria compete a execução dos serviços atribuídos aos Contínuos e Serventes bem como os de Portaria e Zeladoria.

Art. 6.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Arquivista e Porteiro ficam classificados nos Padrões L e J, respectivamente.

Art. 7.º São elevadas para os símbolos FG-4 (quatro) as atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente, Secretário do Procurador Regional e de Chefe de Seção.

Art. 8.º São ainda criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba os seguintes cargos: 1 (um) bibliotecário, padrão F; isolado de provimento efetivo e 1 (um) cargo da carreira de Auxiliar de Portaria, classe E.

Parágrafo único. Para preenchimento dos cargos criados neste artigo, serão aproveitados os atuais Auxiliares de Fichário e Zelador.

Art. 9.º O cargo em comissão de Diretor da Secretaria PJ-5 (cinco) fica classificado no Padrão PJ-4 (quatro).

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba o crédito suplementar de

relativo ao Orçamento vigente da União, assim discriminado:

.....
.....
.....

Art. 11. E' ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, o crédito especial de

para ocorrer, no vigente exercício, às despesas.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.^o
DESTE TRIBUNAL

SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-4
<i>Cargos isolados</i>		
1	Arquivista	L
1	Porteiro	J
1	Bibliotecário	F
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
3	Auxiliar Judiciário	I
4	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar de Portaria	I
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
1	Auxiliar de Portaria	E
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secret. do Proc. Regional ..	FG-4
2	Chefe de Seção	FG-4

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXO

TRE n.º 119 — Ofício:

João Pessoa, PL. — Em 19 de agosto de 1955.

Sr. Presidente.

A Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, dispondo sobre as carreiras de Servente e Contínuo do Serviço Público Federal fundiu-as em uma só, sob a denominação de Auxiliar de Portaria.

Em petição dirigida a este Tribunal Regional Eleitoral, os Contínuos e Serventes do Quadro de sua Secretaria requereram fosse a medida estendida a eles, para uniformidade da carreira.

Tomando conhecimento do pedido, este Tribunal, em sessão de 8 de dezembro de 1953, decidiu propor ao Congresso Nacional, nos termos do art. 97, II, segunda parte da Constituição Federal, a alteração do seu Quadro de Contínuos e Serventes, de modo a ajustá-lo à citada lei n.º 1.721.

Cumprindo essa decisão, da qual junto cópia, tenho a honra de encaminhar à Câmara dos Deputados, por intermédio de V. Exa. esta mensagem, propondo aquele ajustamento com a convicção de que o assunto merecerá do Congresso Nacional a consideração de direito.

Aproveito o ensejo, para reiterar a V. Exa. os protestos do meu mais elevado aprêço. — Renato Lima, Presidente.

CÓPIA AUTÊNTICA

Processo n.º 8.860 — De pedido de elevação de vencimentos dos contínuos do T.R.E. (petição).

Requerente: João Carneiro da Cunha e outros.

Relator: O Exmo. Desembargador Renato Lima.

“Vistos, etc. — Alegam os requerentes que a Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, dispondo sobre as carreiras de serventes e contínuos do Serviço Público Federal, fundiu-se numa só, com a denominação de Auxiliar de Portaria, dando-lhes oportunidade de alcançarem a classe J como término na promoção. — Entendem que, como medida de equidade e justiça, deve a sua situação ser equiparada a dos serventes e contínuos do Serviço Público Federal, pelo que solicitam deste Tribunal as providências adequadas para consecução do almejado propósito.

— Na mensagem dirigida pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, em dezembro de 1949, enviando o anteprojeto que se consubstanciou na Lei n.º 1.721, acentuou-se que a proposta se justificava na necessidade de uniformizar a carreira em todos os Ministérios e atender à situação angustante desse grupo de servidores, contínuos e serventes, que, com salários baixos, se viam inibidos de promoção, havia longos anos. — Razões idênticas podem ser invocadas na hipótese. — Contínuos e serventes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, desempenhando com os mesmos encargos, iguais atividades às dos contínuos e serventes do Serviço Público Federal, devem por equidade, ter vantagens equivalentes. — Ante o exposto, resolve o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, propor ao Congresso Nacional, nos termos dos artigos 97, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, e 17, letra c, do Código Eleitoral, a alteração do seu quadro de contínuos e serventes, de modo a se ajustar à Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952. — João Pessoa, em 8 de dezembro de 1953. — Florentino Lima da Silveira, Presidente. — Renato Lima, Relator. — Darci Medeiros. — Pedro Damiano Peregrino de Albuquerque. — Anfriso Ribeiro de Brito. — Hélio de Araújo Soares, vencido, em parte.

Entendido dispensável a solicitação ao Congresso de que trata o acórdão. Se há lei federal fundindo as carreiras, a de n.º 721, de 4 de novembro de 1952, a qual se aplica aos funcionários da Secretaria deste Tribunal, a hipótese era de simples adaptação, em face do disposto na letra c, do artigo 17, do Código Eleitoral, que obriga seja a organização da Secretaria subordinada à lei. A provocação do Congresso só tem lugar quando se trate de criação ou supressão de cargos, o que não ocorre num caso de mero reajuste. — *Antonio Gabini*, vencido. — Fui presente: *Severino Guimarães*. — Est; conforme: Oficial Judiciário, classe "H".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pelos ofícios números 119-55, 76-56 e 28-57 (Projeto n.º 2.663-57), anexados, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, propõe ao Congresso Nacional alterações do Quadro de sua Secretaria, visando, dentre outras, as seguintes providências:

a) elevação geral dos padrões e símbolos de remuneração;

b) criação de mais dois cargos, um isolado e outro de carreira;

c) fusão das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria;

I — da carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário; e

II — do cargo em comissão de Diretor da Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

O pedido, do ponto de vista da iniciativa, encontra apoio no disposto no art. 97, item II, da Constituição, nada havendo, portanto, que obste a sua transição.

Examinando-o, porém, no seu aspecto de mérito, não o poderemos acolher senão com as restrições que se seguem.

Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários a não ser na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. É assim que tem procedido esta Comissão nos exames das propostas de outros órgãos do Poder Judiciário que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei n.º 2.745-56, que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobretudo, a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão, no particular, tem-se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões, tratem-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda recentemente, assim procedeu — e sempre com o apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias dos Tribunais Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a cujos servidores concedem a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. É o que entendendo deveremos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral da Paraíba. Vale ainda recordar que esses servidores foram reestruturados em setembro de 1953 (Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953), havendo ainda sido elevados os símbolos das funções gratificadas pela Lei n.º 2.877, de 20 de setembro de 1956.

Como nos, também, à fusão das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria.

A experiência na execução da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, não provou bem no serviço público da União, motivo porque esta Comissão nos últimos tempos tem recusado, invariavelmente, em adesão à inovação. Ainda recentemente, no parecer ao Projeto n.º 1.622-56, adotado por este órgão, tivemos ensejo de assinalar:

"Por motivos semelhantes, não aceitamos a extinção da carreira de Contínuo e dos cargos

isolados de Servente. Aquêles e estes têm funções específicas e indispensáveis ao serviço público. Extintos os cargos de Servente e criados os de Auxiliar de Portaria, quem passaria a fazer os trabalhos de asseio e limpeza do Tribunal Superior do Trabalho? Os Auxiliares de Portaria? Responderão sim os defensores da medida. Nós, porém, não alimentamos ilusões. Os exemplos no serviço público da União e de Estados que adotaram medida idêntica constituem formal e irresponsável desmentido a essa conclusão".

Não encontramos, igualmente, motivos para transformar em efetivo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria. É verdade que, em alguns tribunais, essa inovação já foi adotada, como, por exemplo, no de São Paulo. Nunca, porém, com os aplausos desta Comissão, cujo entendimento tem sido, invariavelmente, o de considerar mais conveniente ao interesse público a manutenção da situação atual. Os cargos de chefia e direção devem ser de confiança, sobretudo nos Tribunais Eleitorais, de composição variável de dois em dois ou de quatro em quatro anos.

Nestas condições, à parte as restrições apontadas, somos pelo acolhimento da proposta, nos termos do substitutivo que oferecemos ao exame da douta Comissão.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1943 e alterado pelas Leis números 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta Lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Fica criado o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão J e outro de Zelador, padrão H, e ainda a carreira de Servente de mais um cargo de classe E.

Art. 5º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem, os atuais cargos de extranumerários mensalistas, de Auxiliar do Fichário e Zelador, ficando proibida a admissão de novo pessoal extranumerário.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta Lei, fica o

Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral da Paraíba, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de julho de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou padrão
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Zelador	H
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-7-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.663-57 e dos Ofícios 119-55 e 76-56 do TRE da Paraíba, adotando o substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval, no exercício da Presidência. Oliveira Brito, Relator, Gurgel do Amaral, Tarso Dutra, Prado Kelly, Cícero Alves, Bias Fortes, Rondon Pacheco, Milton Campos, Raymundo Brito, Adauto Cardoso, Abgaur Bastos, Manoel Barbuda, Paulo Germano e João Menezes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de julho de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Ao Congresso Nacional o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pelos ofícios ns. 119-55, 76-56 e 28-57, propõe, dentre outras, as providências seguintes:

1º elevação geral dos padrões e símbolos de remuneração;

2º a criação de mais dois (2) cargos, um isolado e outro de carreira;

3º a fusão das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria; e

4º a transformação:

a) da carreira de Datilógrafo na de Auxiliar Judiciário; e

b) do cargo em comissão de Diretor da Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

A Comissão de Serviço Público Civil é chamada para dizer quanto ao mérito da Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O Projeto-lei apresentado pelo nobre Deputado Oliveira Brito, Relator, e, unanimemente, aceito pela douda Comissão de Justiça, merece nossa inteira aceitação, diante a justeza dos seus argumentos.

Dessarte, somos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Justiça.

Rio, 12 de novembro de 1957. — *Armando Corrêa*.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião da Comissão de Serviço Público, realizada nesta data, foi aprovado o parecer do Relator, Sr. Armando Corrêa, favorável ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto número 2.663-57, que "transforma em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba". Votaram os Srs. Benjamin Farah, Armando Corrêa, José Maciel, Último de Carvalho, José Guimarães, Lourival de Almeida, Celso Branco, Leoberto Leal e Lopo Coelho.

Sala "Bueno Brandão" em 12 de novembro de 1957. — *José Maciel*, Presidente em exercício. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelos ofícios ns. 119-55, 76-56 e 28-57, de que resultou o Projeto número 2.663-57, propõe o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Congresso Nacional, a reestruturação do quadro da sua Secretaria, no uso da faculdade que lhe confere o art. 97, II, da Constituição.

Visa a Proposição, além de outras providências, a elevação geral dos padrões e símbolos de remuneração; a criação de mais dois cargos, um isolado e outro de carreira; a fusão das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria; e a transformação da carreira de Datilógrafo na de Auxiliar Judiciário e do cargo em comissão de Diretor da Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

A proposta foi acolhida, com restrição, pela douda Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo um Substitutivo, que logrou o beneplácito da ilustrada Comissão de Serviço Público.

Ao mencionado Substitutivo só temos um ligeiro reparo a fazer, justamente na parte em que ele não aceitou a transformação do cargo de Diretor da Secretaria, em cargo isolado de provimento efetivo, e, também, a fusão das carreiras de Servente e Contínuo, sob a denominação de Auxiliar de Portaria. Quanto ao mais de pleno acôrdo.

Não é justo que havendo tribunais, em que essa transformação se operou, notadamente o de São Paulo, adote-se critério diferente com relação a outros tribunais, quando o princípio da isonomia tem perfeita aplicação no caso. Ademais, a medida foi tomada, pela conveniência de se manter um diretor permanente, melhor identificado com a fragmen-

tária matéria eleitoral e de cujos conhecimentos e prática resultará melhor rendimento para o serviço público, nesse setor especializado.

Relativamente a fusão das carreiras de Servente e Contínuo, só o título de Auxiliar de Portaria, é uma injustiça que não pode prevalecer, face o que determina a Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952 que determinou a unificação dessas carreiras, no que tange ao serviço público geral.

Dai, submetemos à consideração da Comissão de Finanças as seguintes emendas, que devem ser incorporadas ao Substitutivo supra referido.

Art. — É transformado em cargo isolado de provimento efetivo, o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. — São fundidas em uma só as Carreiras de Servente e Contínuo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala Régio Barros, em 28 de novembro de 1957.
— *Pereira Diniz*, Relator. — *Lopo Coelho*, revisor de acordo com o parecer da Comissão de Justiça, e contrário às emendas da Comissão de Finanças.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 58.^a reunião ordinária, realizada em 28-11-57, presentes os Senhores Cesar Prieto, Chabaud Biscaia, Leoberto Leal, Odilon Braga Barros Carvalho, Licurgo Leite José Fragelli, Vasconcelos Costa, Pereira Diniz, Vasco Filho, Vitorino Corrêa, Lopo Coelho, Broca Filho, opina pela aprovação do Projeto nº 2.663-1957, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça com as emendas anexas oferecidas pelo relator, Deputado Pereira Diniz, sendo o Revisor, Sr. Lopo Coelho, vencido quanto às emendas do Relator.

Sala Régio Barros, em 28 de novembro de 1957.
— *Cesar Prieto*, Presidente. — *Pereira Diniz*, Relator.
— *Lopo Coelho*, Revisor, vencido quanto às emendas da Comissão.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Art. — É transformado em cargo isolado de provimento efetivo, o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Nº 2

Art. — São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Contínuo, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Sala Régio Barros, em 28 de novembro de 1957.
— *Pereira Diniz*, Relator.

(D.C.N. — Sec. I — 5-12-1957).

Projeto nº 3.607, de 1957

Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Nº 17-56 — DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 17 de janeiro de 1956.

Sr. Presidente:

Honra-me sobremaneira dirigir-me a Vossa Excelência, para o fim de, nos termos do art. 97, 1º II, da Constituição Federal, submeter, ao plenário da augusta Câmara, de sua ilustre presidência, o anteprojeto de Lei, aprovado por este Egrégio Tribunal, alterando o Quadro do Pessoal de sua Secretaria, criado em face da Lei nº 486, de 14-11-48, com treze funcionários e reestruturado, por força da de número 1.975, de 4-9-53, acréscido de dois funcionários.

Justifica-se a iniciativa da Egrégia Corte, que presido pela deferência de meus nobres pares, o acréscimo do eleitorado, tanto nas duas zonas da capital quanto nas do interior, bastando verificar-se pelo quadro comparativo do número de sufrágios em 1953, quando sua Secretaria foi beneficiada por mais dois funcionários e, na atualidade, com o aumento, no lapso de menos de um biênio, de 231 por cento (quadro anexo), enfrentando-se as maiores dificuldades para a requisição de funcionários estranhos pelas iterativas alegações, do Estado e do Município, de crise financeira para substituir os seus servidores requisitados e, no âmbito federal, isto é, nas Repartições da União, pelo reduzido pessoal lotado. Prepondera ainda a circunstância de não serem funcionários requisitados elementos da intimidade dos serviços judiciários, de maneira que têm eles de ser submetidos a uma fase de adaptação e acontece, não raro, que, quando aptos, os diretores das Secretarias ou Departamentos de origem começam a insistir na dispensa, pretextando intensividade dos labores respectivos.

Se é verdade que, na lei, há o imperativo de preferência dos serviços eleitorais sobre quaisquer outros, não é menos certo que as reiteradas negativas suscitam dúvidas de que se pretende beneficiá-los conservando-os fora de seus Quadros.

O Quadro atual, reduzidíssimo, não mais se encontra em paralelo ao sempre crescente volume do eleitorado, notadamente na capital do Estado que vem experimentando majoração no índice dos habitantes de ano para ano, em consequência de novos centros de trabalho industriais, de recentes empresas particulares e departamentos e institutos nacionais ampliação das linhas aéreas, providas de técnicos e de operários especializados a abertura de rodovias, possibilitando maior fomento agrícola, de tal modo que, avançando florestas a dentro, num triênio, dois ou três bairros novos surgiram, constituindo-se núcleos de considerável densidade demográfica.

A reestruturação proposta e elaborada sob o critério do mínimo e com o objetivo igualitário de acompanhar os demais Egrégios Tribunais Regionais na feição administrativa conservou-se dentro do mesmo arcabouço do quadro existente, com as alterações decorrentes das necessidades burocráticas.

A mudança de classificação de letra e de símbolo visa contornar a situação insustentável dos atuais funcionários da Secretaria desta Corte em face de uma rápida ascensão do padrão, sem exagero, talvez, no curto espaço de dois anos, na maioria dos elementos imprescindíveis à simples subsistência, alcançando a duzentos, trezentos por cento ou mais, em certos objetos de uso comum, sobretudo na alimentação e moradia.

Certo de que a augusta Câmara tomará no devido apreço os motivos judiciosos da iniciativa do Egrégio Tribunal, reitero as homenagens de consideração e elevada estima.

Saúdo a V. Ex.^a — Desembargador *Oyama Cesar Ituassú da Silva*, Presidente.

PROJETO Nº 195

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei e da tabela anexa, o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Art. 2º Ficam criados 3 cargos de Chefe de Seção FG-4, que serão exercidos por funcionários do Quadro da Secretaria dentre os Oficiais Judiciários mais graduados.

Art. 3º A carreira de Datilógrafo fica transformada na carreira de Auxiliar Judiciário, que terá a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1º Serão reclassificados, na carreira de Auxiliar Judiciário, classe I, o atual ocupante da classe G da carreira de Datilógrafo, e, na classe H, os da classe F, da mesma carreira.

§ 2º Compete, aos Auxiliares Judiciários, além dos serviços de colaboração aos Oficiais Judiciários, de acordo com as normas internas, estabelecidas pelo Presidente do Tribunal, Diretor da Secretaria, os de datilografia nas Seções em que servirem.

§ 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, assegurado aos atuais datilógrafos o direito que lhes prescreve o art. 5º da Lei nº 486, de 14-11-1948.

Art. 4º As atuais carreiras de Contínuo e Servente são transformadas e fundidas na de Auxiliar de Portaria, criada pela Tabela anexa.

§ 1º Serão efetivados e classificados na carreira de Auxiliar de Portaria, na classe H, o atual ocupante da classe F, da carreira de Contínuo; na classe G, o da classe E, da mesma carreira e na classe F, o pertencente à letra D, da carreira de Servente.

§ 2º Incumbe aos Auxiliares de Portaria a execução dos Serviços, atribuídos aos antigos Contínuos e Serventes, inclusive os que, pelo Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, lhes foram conferidos.

Art. 5º O atual ocupante do cargo isolado de Portaria, classe G, será reclassificado em igual cargo, classe I.

Art. 6º Os atuais ocupantes das classes K, J, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada, "ex-vi" da tabela anexa, serão reclassificados nas classes M, L, K e J, respectivamente.

Art. 7º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas perceberão, a partir da vigência desta Lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 8º As funções gratificadas de Secretário da Presidência e da Procuradoria Regional FG-6, serão reclassificadas para as FG-4.

Art. 9º O atual ocupante do cargo de Diretor da Secretaria, símbolo PJ-7, será reclassificado no símbolo PJ-6.

Art. 10. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Amazonas, anexo 27 do Orçamento (Lei nº 2.665, de 1955), o crédito suplementar de Cr\$ 385.056,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e seis cruzeiros) em reforço das seguintes dotações:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

01 — Vencimento do Pessoal Civil.

04 — Justiça Eleitoral.

20 — Tribunais Regionais Eleitorais.

2 — Funcionários.

02 — Amazonas — Cr\$ 192.720,00.

Consignação 3 — Vantagem.

01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02 — Amazonas — Cr\$ 100.800,00.

Consignação 3 — Vantagem.

11 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02 — Amazonas — Cr\$ 147.695,00

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou padrão
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
3	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	L
1	Oficial Judiciário	M
<i>Cargo isolado de provimento efetivo</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-6
1	Porteiro	I
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-4
1	Secretário da Corregedoria	FG-5

OFÍCIO DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1956.

Ofício nº 4.

Senhor Presidente:

A fim de atender ao requerimento do Deputado Frota Aguiar, aprovado em reunião de 5-6-56, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências para que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre os seguintes Ofícios:

S-N-56 — Tribunal Regional Eleitoral — Pernambuco;

Nº 17-56 — Tribunal Regional Eleitoral de Manaus;

Nº 43-56 — Tribunal Regional Eleitoral — Alagoas;

Nº 109-56 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — Aracaju.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Benjamin Farah. Presidente da Comissão de Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com o ofício n.º 17-56, propõe ao Poder Legislativo, a reorganização do quadro de sua Secretaria.

II — O Pedido, no que tange à iniciativa, encontra apoio nas disposições combinadas, dos artigos 97. II, e 67, § 2.º, da Constituição.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto de lei que, na forma regimental, apresentamos a seguir, ao exame da Comissão.

Criado pela Lei n.º 486, de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 1953, e 2.877, de 1956, o quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Amazonas carece de novas modificações, para realizar a tarefa que tem a seu cargo. Daí, a proposta que ora examinamos e à qual damos o nosso apoio, com as restrições que resultam do projeto que elaboramos. Não seria possível, sem essas restrições, conter a estrutura do quadro em estudo dentro dos limites traçados para os dos Tribunais da mesma categoria, de acordo com a Lei n.º 486-48.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 16 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

PROJETO DE LEI

Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser constituído da tabela que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente Lei.

Art. 2.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário, terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6 e duas de Chefes de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial da quantia de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 16 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO PROJETO N.º QUE REORGANIZA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	G
1	Contínuo	E
1	Servente	E
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-6
1	Porteiro	H
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-6
2	Chefes de Seção	FG-6

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-7-57, examinando o Ofício n.º 17-56, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, adotou o projeto elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Monteiro de Barros, no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Cícero Alves, Gurgel do Amaral, Prado Kelly, Bilac Pinto, Armando Rollemberg, Milton Campos, João Menezes e Rondon Pacheco.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 16 de julho de 1957. — *Monteiro de Barros*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Manaus, em Ofício n.º 17-56, solicita do Poder Legislativo a alteração do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, "criado em face da Lei n.º 486, de 14-11-48, com treze funcionários e reestruturado, por força da de número 1.975, de 4-9-53, acrescido de dois funcionários".

Sobre a solicitação acentua que "a reestruturação proposta e elaborada sob o critério do mínimo e com o objetivo igualatório de acompanhar os demais Egrégios Tribunais Regionais na feição administrativa conservou-se dentro do mesmo arcabouço do quadro existente, com as alterações decorrentes das necessidades burocráticas".

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, esta, fazendo restrições à proposta do Tribunal aludido, aprova unanimemente o parecer do relator que conclui por um projeto de lei cujo mérito nada temos a opor.

Assim, opinamos favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala Bueno Brandão, em 15 de outubro de 1957.
— *Frota Aguiar*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Sr. Frota Aguiar, favorável ao projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Ofício n.º 17-56, do Tribunal Regional Eleitoral de Manaus, votaram os Srs. Benjamin Farah — Frota Aguiar — José Guimarães — Milton Brandão — Último de Carvalho — Celso Branco — Elias Adaimé — Lopo Coelho — Felix Valois — Coelho de Souza — Geraldo Mascarenhas — Lourival de Almeida e Leoberto Leal.

Sala "Bueno Brandão", em 15 de outubro de 1957. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Frota Aguiar*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Através do Ofício n.º 17-56, o Tribunal Eleitoral do Amazonas propõe ao Poder Legislativo a reorganização do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, criado em face da Lei n.º 486, de 14-11-1948.

Quanto ao mérito, manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça que, na forma regimental, ofereceu o necessário Projeto de Lei.

Em seqüência pronunciou-se, também a Comissão de Serviço Público, onde, não houve restrições ao aludido Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

II

Acompanhando os pronunciamentos das Comissões que nos antecederam no exame da matéria somos favorável ao Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e nos permitimos sugerir a esta Comissão de Finanças que opine pela sua aprovação.

Este o nosso parecer.

Sala "Rêgo Barros", em 24 de outubro de 1957.
— *Pereira da Silva*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 48.ª reunião ordinária, realizada em 24-10-57, presentes os Senhores Chalbaud Biscaia, Geraldo Mascarenhas, Raymundo Padilha, Carvalho Sobrinho, Vitorino Corrêa, Nelson Monteiro, Celso Peçanha, Odilon Braga, Pereira da Silva, José Fragelli, Último de Carvalho, Milton Brandão, opina, por unanimidade, pela aprovação do projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em atendimento ao Ofício n.º 17-56, do T.E.R. de Manaus, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Pereira da Silva.

Sala "Rêgo Barros", em 24 de outubro de 1957.
— *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Pereira da Silva*, Relator.

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.260-A, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 3.260, de 1957, que cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, aprovado pela Lei n.º 2.684, de 16 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 5 de dezembro de 1957. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Lopo Coelho*. — *Abguar Bastos*. — *Artur Audrá*.

(D. C. N. — Seção I — 6-12-1957).

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 135-57

PARECERES NS. 1.275, 1.276 E 1.277, DE 1957

N.º 1.275, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Ao examinar o presente projeto, solicitamos, preliminarmente informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe acerca da situação atual dos servidores abrangidos pela reestruturação prevista, bem como sobre os processos a serem utilizados na reclassificação dos cargos.

A diligência em apêço foi cumprida através do Ofício n.º 325-57, de 22 de outubro do ano em curso e subscrito pelo Presidente do aludido órgão da Justiça eleitoral.

Conforme ficara acentuado no requerimento de informações deferido por esta Comissão, no anteprojeto, enviado ao Congresso pelo Tribunal de Sergipe encontravam-se dispositivos sobre cuja constitucionalidade e juridicidade recaiam sérias dúvidas. Entre eles se encontrava aquela que permitia a transferência, para a carreira de Oficial Judiciário de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, contrariando, assim, norma expressa do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952). Além disso, outro dispositivo previa a realização de concurso interno, de provas ou de títulos, para provimento dos cargos iniciais da mesma carreira de Oficial Judiciário, apenas estabelecendo o concurso público para a hipotética existência de outras vagas. Contrariava-se, destarte, o salutar princípio da universidade dos concursos inscrito em boa hora na Constituição Federal.

A Câmara dos Deputados, porém, atenta, naturalmente, aos reparos formulados pelo Senado em oportunidades anteriores e sobre o mesmo assunto, isto é, reestruturação dos quadros das secretarias de outros Tribunais Regionais Eleitorais, retirou do texto do projeto em exame as disposições citadas.

Tanto assim é que nosso pedido de informações ao Tribunal sergipano teve em mira deixar bem clara nossa orientação de conhecer o processo de preenchimento dos cargos ora criados.

Adotada, entretanto a norma da aplicabilidade do Estatuto na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários do Tribunal conforme dispõe expressamente o artigo 2.º do projeto, nada há que o invalide no que toca ao seu aspecto constitucional e jurídico.

Somos, portanto, por sua aprovação, propondo uma única alteração a pedido do próprio Presidente do Tribunal, cujo ofício aponta o equívoco de ter sido atribuído ao Diretor de sua Secretaria o símbolo "PJ-7", quando na realidade os cargos idênticos, nos tribunais do mesmo grupo, têm símbolo "PJ-5".

Nosso parecer é favorável ao projeto com a seguinte

EMENDA Nº 1-3

Substitua-se, na Tabela anexa, ao projeto e referida no artigo 1.º, o símbolo "PJ-7", atribuído ao Diretor de Secretaria, pelo símbolo "PJ-5".

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Guimarães*. — *Ruy Carneiro*. — *Atílio Vivacqua*. — *Lourival Fontes*. — *Rui Palmeira*.

Nº 1.276, DE 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente projeto, já devidamente estudado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que o expunziu através da oportuna diligência, quanto ao processo de preenchimento de cargos, altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A proposição obedece aos critérios essenciais, assim para a criação como para o provimento dos cargos ora criados os quais vêm em atendimento às necessidades daquele Tribunal.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao projeto e à emenda 1-C, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e que atribui o símbolo "PJ-5" ao Diretor da Secretaria do aludido Tribunal.

Sala das Comissões, em — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ruy Vianna*, Relator. — *Caiado de Castro*. — *Mem de Sá*.

Nº 1.277, DE 1957

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

Pelo presente Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957, fica alterado, na forma da Tabela que o acompanha o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Trata-se de modificações conducentes à melhor organização dos serviços burocráticos do referido Tribunal e que foram acolhidas pelos órgãos técnico da Câmara dos Deputados e pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público Civil desta Casa.

A proposição, foi aditada emenda pela primeira daquelas Comissões, no sentido de atribuir o sím-

bolo "PJ-5" ao Diretor de Secretaria daquele Tribunal, em consonância com idênticos cargos dos Tribunais do Grupo "B".

Nada havendo a opor ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Juracy Magalhães*. — *Novaes Filho*. — *Daniel Krieger*. — *Julio Leite*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Lameira Bittencourt*.

(D. C. N. — Seção II — 13-12-57).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 721, de sessão de 11-12-57). Dependendo de Pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1-C

Substitua-se, na Tabela anexa ao projeto e referida no art. 1.º, o símbolo "PJ-7", atribuído ao Diretor de Secretaria, pelo símbolo "PJ-5".

O SR. PRESIDENTE — Em votação assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 135, DE 1957

(N.º 2.088-B-1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

GRUPO B-1

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou padrão
	<i>Cargos em Comissão</i>	
1	Diretor da Secretaria	PJ-7
	<i>Cargos isolados de promoção efetivo</i>	
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J

Número de cargos	CARREIRA	Símbolo ou padrão
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(D. C. N. — Seção II — 14-12-1957).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.327-A — de 3 de dezembro de 1957.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1958, discriminado pelos Anexos integrantes desta lei, estima a Receita em Cr\$ 130.234.163.000.00 (cento e trinta bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 140.527.396.138,00 (cento e quarenta bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e oito cruzeiros).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 — Receita Ordinária	
1.1 — Renda Tributária	113.822.671.000
1.2 — Renda Patrimonial	2.970.492.000
1.3 — Renda Industrial	2.555.996.000
1.4 — Rendas Diversas	3.849.004.000
Soma	123.204.163.000
2 — Receita Extraordinária	7.030.000.000
Total da Receita	130.234.163.000

Art. 3.º Fica autorizada a cobrança de imposto único sobre combustíveis e lubrificantes criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940,

modificado pelas Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de 1952 e 2.975, de 27 de novembro de 1956; bem como a do imposto único sobre energia elétrica, criado pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, e a do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificados pelas Leis ns. 1.628, de 20 de julho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956 cujos produtos serão aplicados de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, do imposto único sobre energia elétrica, da receita de que trata a letra b do art. 2.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, bem como do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, continuarão a se processar, respectivamente, nos termos dos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, e 11, 12 e 13 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 4.º A Despesa será realizada na forma dos Quadros Analíticos constantes dos Anexos 2 a 5 e respectivos Subanexos, conforme o seguinte desdobramento:

2 — Poder Legislativo	
2.01 — Câmara dos Deputados	338.925.920
2.02 — Senado Federal	154.146.300
Soma	493.072.220
3 — Órgãos Auxiliares	
3.01 — Tribunal de Contas	85.469.906
2.02 — Conselho Nacional de Economia	27.469.380
Soma	112.939.286

4 — Poder Executivo

4.01 — Presidência da República	956.389.980
4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público	108.521.560
4.03 — Estado Maior das Forças Armadas	29.999.720
4.04 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	5.458.600
4.05 — Comissão de Reparções de Guerra	492.880
4.06 — Comissão do Vale do São Francisco	1.718.000.000
4.07 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	9.435.580
4.08 — Conselho Nacional do Petróleo	57.674.920
4.09 — Conselho de Segurança Nacional	250.233.800
4.10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	3.312.441.896
4.11 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País	500.000.000
4.12 — Ministério da Aeronáutica	9.523.080.500
4.13 — Ministério da Agricultura	8.362.021.985
4.14 — Ministério da Educação e Cultura	9.420.155.244
4.15 — Ministério da Fazenda	21.979.173.340
4.16 — Ministério da Guerra	20.073.659.136
4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	5.531.742.266
4.18 — Ministério da Marinha	9.205.128.720
4.19 — Ministério das Relações Exteriores	664.552.161
4.20 — Ministério da Saúde	5.638.630.756
4.21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	2.727.004.313
4.22 — Ministério da Viação e Obras Públicas	38.850.689.208
Soma	138.933.581.565

5 — Poder Judiciário

5.01 — Supremo Tribunal Federal	39.568.340
5.02 — Tribunal Federal de Recursos	75.761.538
5.03 — Justiça Militar	66.283.925
5.04 — Justiça Eleitoral	380.149.053
5.05 — Justiça do Trabalho	239.292.001
5.06 — Justiça do Distrito Federal	186.747.620
Soma	937.803.007
Total da Despesa	140.527.396.138

Art. 5.º As Divisões ou Serviços de Pessoal, Material, Orçamento e Obras dos Ministérios, inclusive a Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, sempre que necessário, movimentarão as dotações do pessoal, material de consumo, material permanentemente, serviços de terceiros, encargos diversos, obras e equipamentos discriminados nos Quadros Analíticos por unidades orçamentárias.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma do art. 48 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes às diferenças verificadas entre a Receita efetivamente arrecadada e as dotações a ela vinculadas.

Art. 7.º O Poder Executivo fica autorizado, através do Ministério da Fazenda, a efetuar as operações de crédito, a médio prazo e juros não superiores a 10% ao ano, se necessárias à cobertura do déficit, no exercício de 1958.

Art. 8.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se

tornarem necessárias por antecipação da Receita, até 20% (vinte por cento) sobre o montante da Despesa.

Art. 9.º Vetado.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Eurico de Aguiar Salles.

Antônio Alves Câmara.

Henrique Lott.

José Carlos de Macedo Soares.

José Maria Alkmim.

Lúcio Meira.

Mário Meneghetti.

Clóvis Salgado.

Parsifal Barroso.

Francisco de Melo.

Maurício de Medeiros.

Lei n.º 3.338 — de 14 de dezembro de 1957

Altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo Juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modelo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, 3 (três) retratos com a dimensão de 3 x 4.

§ 1.º No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo, a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modelo anexo.

§ 2.º Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a folha individual de votação e o novo título (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 6.º, § 2.º).

§ 3.º O escrivão, funcionário ou preparador dará recibo do pedido ao requerente e atestará que a fórmula fôra preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a folha individual de votação e novo título, em sua presença (Lei citada, art. 69, § 1.º, com a redação que lhe deu o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2.º O escrivão ou funcionário responsável ao preencher a folha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e do título que instruir o pedido, os elementos relativos, à filiação, idade e naturalidade.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

d) para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil

acesso, onde resida um mínimo de 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1.º Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juizes eleitorais, e escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 2.º Não havendo, na localidade, autoridade judiciária, que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade.

§ 3.º Não poderão servir como preparadores:

a) os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4.º Perante os preparadores, cada partido político registrado poderá nomear até 2 (dois) delegados que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5.º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados perante os juizes eleitorais a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4.º Compete ao preparador:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por ele preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;

c) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;

e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas do recebimento do pedido;

g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1.º do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956;

h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5.º Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1.º A representação, uma vez toxada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3.º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sera prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6.º Quando o pedido de inscrição for instruído com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto à irregularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primeiro pedido de qualificação, para verificar se fora obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1.º O Juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33, do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não for atendida no prazo marcado.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7.º As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acordo com os preceitos desta Lei e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará 3 (três) retratos, com a dimensão referida no art. 1.º, sendo indenizado, pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais Regionais ou juizes eleitorais, por delegação daqueles, de acordo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º Do pagamento da indenização, a que se refere este artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3.º O alistando quando dispensar o pagamento da indenização assinará declaração coletiva, de acordo com o modelo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e de 20 (vinte) dias os prazos a que aludem o § 1.º do art. 69 e o art. 16 da mesma Lei.

Art. 10. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$..

300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral, e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmim.

MODELOS DE QUE TRATAM O ART. 1.º E SEU § 1.º DESTA LEI

Senhor Juiz Eleitoral da Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil, profissão, residente em, cidade, bairro, vila ou povoado deste Município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que junta o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

Data

Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador

Senhor Juiz Eleitoral da Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil, profissão, residente em, cidade, bairro, vila ou povoado deste Município, requeri a sua inscrição como eleitor, para o que, tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicito a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data

Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador

(D. O. 17-12-1957)

Decreto n.º 42.747 — de 4 de dezembro de 1957

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 138.912,60, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 3.211, de 19 de julho de 1957, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 138.912,60 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze cruzeiros e sessenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos servidores do Quadro do Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, amparados pela Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmim.

(D.O. — 10-12-57).

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ADVOGADOS — Só os inscritos na Ordem podem representar interessados perante a Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 2.416)	323	CUNHADO — De governador. É parente afim, nos termos da proibição do art. 140 da C.F. (Resolução n.º 5.478)	330
ACUMULAÇÃO — Por Juiz Eleitoral do exercício em várias Zonas; só lhe cabe uma gratificação. (Parecer n.º 245)	345	CUSTAS — Nunca poderão ser cobradas por escrivão eleitoral. (Parecer n.º 247)	346
— D —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — A lei eleitoral permite a instalação de postos eleitorais. (Parecer n.º 243)	344	DECISÕES — Do T.S.E. Delas não cabe mandado de segurança para o próprio T.S.E. (Parecer n.º 234)	343
— Falsa declaração e atestado falso — Recurso criminal não conhecido, por falta de indicação do texto legal violado pela decisão recorrida. (Acórdão n.º 2.363)	316	— Do T.S.E. O recurso extraordinário não obsta à sua execução. (Acórdão n.º 2.333)	312
— O retrato deve ser entregue pelo eleitor no ato do alistamento, quando o eleitor preencher a fórmula. (Resolução n.º 5.530)	331	DEPUTADOS FEDERAIS — Fixação do número deles para a legislatura 1959-1962. (Projeto de Decreto-lei n.º 98-A-56)	348
— Plano para aplicação das verbas destinadas ao alistamento em 1957. (Resolução n.º 5.457)	327	DESDOBRAMENTO — De zona eleitoral. Competência do T.R.E. (Parecer número 241)	344
ATAS — Sessões de dezembro	312	DESEMBARGADORES — Não podem recusar as investiduras acessórias para que sejam eleitos nos Tribunais Eleitorais. (Resolução n.º 5.418)	325
ATESTADO FALSO — Para fins eleitorais. Recurso criminal não conhecido por falta de indicação do texto legal violado pela decisão recorrida. (Acórdão número 2.363)	316	DESTAQUES — Plano para destaques das verbas destinadas ao alistamento em 1957. (Resolução n.º 5.457)	327
— B —			
BANCO DO BRASIL — As contas referentes aos créditos abertos aos T.R. podem ser transferidas para o nome do substituto dos respectivos Presidentes. (Resolução n.º 5.553)	336	DIARIAS — O fotógrafo que se desloca para vilas e povoados em serviço eleitoral. Devem ser fixadas pelo Juiz Eleitoral. (Resolução n.º 5.587)	338
— C —			
COAÇÃO — Não havendo coação denega-se se o Habeas Corpus (Acórdão n.º 2.422)	323	DIRETOR GERAL DE SECRETARIA — De Sergipe — Transformação em cargo isolado de provimento efetivo. (Projeto n.º 3.624 de 1957 — da Câmara)	352
COISA JULGADA — Recurso que visa a sua revisão não tem apoio legal. (Acórdão n.º 2.363)	316	— Transformação em cargo isolado de provimento efetivo do Diretor Geral da Secretaria do T.R.E. da Paraíba. (Projeto n.º 2.663-57 da Câmara)	357
COMPETENCIA — Do Tribunal Regional Eleitoral para desdobramento de zona eleitoral. (Parecer n.º 241)	344	DIRETORIOS — Data da posse. Interpretação estatutária. Incompetência da Justiça Eleitoral. (Resolução n.º 5.462)	329
— Do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de mandado de segurança contra suas próprias decisões. Inexistente. (Parecer n.º 243)	343	— E —	
— Não cabe à Justiça Eleitoral responder consulta sobre interpretação de estatuto de Partidos Políticos. (Resolução n.º 5.462)	329	ELEIÇÃO — Os membros dos TT.RR. não podem recusar as investiduras acessórias para que forem eleitos. (Resolução n.º 5.418)	325
CONTA — Do Banco do Brasil. Pode ser transferida para o substituto do Presidente dos TT. RR. (Resolução número 5.553)	336	— Poderá votar o eleitor que receber seu título nos 15 dias antes do pleito. (Resolução n.º 5.493)	331
CORREGEDOR — Os membros dos TT.RR. não podem recusar as investiduras de corregedor e Vice-Presidente. (Resolução n.º 5.418)	325	ELEITOR — Eleitores que receberem seu título nos 15 dias antes do pleito, podem votar. (Resolução n.º 5.493)	331
CREDITO — O especial: sua vigência tem o prazo de dois anos. (Decreto-lei número 9.371-46). (Resolução n.º 5.633)	342	ESCRIVÃES ELEITORAIS — Nunca lhes é lícito cobrar custas. (Parecer número 247)	346
— O especial aberto pela Lei número 2.857, de 1956, pode ser usado com material e pessoal. (Parecer n.º 232)	343	ESTADA — De fotografos em vilas e povoados a serviço eleitoral — Indenização. (Resolução n.º 5.587)	338
— Para despesas com transporte e estada de funcionários encarregados de postos de alistamento, fora da sede das zonas. (Resolução n.º 5.601)	341	— De funcionários encarregados de postos de alistamento fora das sedes das zonas. Crédito. (Resolução n.º 5.601)	341
— Plano para aplicação dos destinados à Justiça Eleitoral em 1957. (Resolução n.º 5.457)	327	ESTATUTOS — Não se conhece de consulta visando à interpretação de Estatutos de Partidos Políticos. (Resolução número 5.462)	329
— De Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás. (Decreto n.º 42.747 de 4-12-57)	370	EXECUÇÃO DE DECISÃO — A imediata execução de decisão do T.S.E. não constitui violação do direito líquido e certo de quem dela interpôs recurso extraordinário. (Acórdão n.º 2.333)	312

	Página		Página
— F —			
FALSA DECLARAÇÃO — Para juizes eleitorais. Recurso criminal não conhecido por falta de indicação do texto legal violado pela decisão recorrida. (Acórdão n.º 2.363)	316	— Deve fixar as diárias devidas a fotografos que se deslocam para vilas e povoados a serviço eleitoral. (Resolução n.º 5.587)	338
FÉRIAS — De Juiz Eleitoral no Distrito Federal. Não é substituído por outro Juiz de Direito, mas por um Juiz substituto. (Acórdão n.º 2.397)	317	— Em férias ou licença para tratamento de saúde. Não tem direito à gratificação. (Resolução n.º 5.466)	330
— De Presidente de T.R. A conta do Banco do Brasil pode ser transferida para o nome de seu substituto. (Resolução n.º 5.553)	336	— O que acumula o exercício em várias zonas só pode receber uma gratificação. (Parecer n.º 245)	345
— Juiz Eleitoral em férias não tem direito à gratificação. (Resolução número 5.466)	330	— Pode receber auxílio de Juiz Preparador e não de Juiz Auxiliar. (Parecer n.º 246)	345
FOTOGRAFIA — Sua entrega deve verificar-se no ato do alistamento, quando o eleitor preencher a fórmula. (Resolução n.º 5.530)	331	— Quando substituído por um substituto que já esteja em função eleitoral em outra comarca, este não tem direito à gratificação da Resolução n.º 5.452. (Resolução n.º 5.607)	341
— G —			
GOVERNADOR — Seu cunhado é parente afim nos termos da proibição do artigo 140 da C.E. (Resolução n.º 5.479)	330	— Seu substituto é o indicado pela Organização Judiciária local. (Resolução n.º 5.593)	339
GRATIFICAÇÃO — A ela não têm direito o Juiz que se acha em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde. (Resolução n.º 5.466)	330	JUIZ PREPARADOR — É ele quem auxilia o juiz eleitoral e não o juiz auxiliar. (Parecer n.º 246)	345
— De Juiz Preparador. (Art. 193, letra f do C.E.). (Resolução n.º 5.601)	341	— Gratificação — (Art. 193, letra f, do C.E.). (Resolução n.º 5.601)	341
— Não tem direito à prevista na Resolução n.º 5.452 o Juiz substituto já em função eleitoral em outra comarca. (Resolução n.º 5.607)	341	— L —	
— O Juiz que acumula o exercício em várias zonas só pode receber uma gratificação. (Parecer n.º 245)	345	LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 42.747 de 4-12-57. Crédito de Cr\$ 138.912,60 ao T.R.E. de Goiás	370
— Só tem direito a uma gratificação o Juiz que tiver jurisdição sobre várias zonas. (Resolução n.º 5.466) ..	330	— Lei n.º 3.327-A de 3-12-57. Orçamento da União para 1958	367
— H —			
HABEAS CORPUS — Não havendo a coação alegada, denega-se. (Acórdão número 2.422).	323	— Lei n.º 3.338 de 14-12-57. Altera as Leis ns. 2.550 e 2.982	368
— I —			
INDENIZAÇÃO — Aos fotografos que se deslocarem para vilas e povoados a serviço eleitoral. (Resolução n.º 5.587) ..	338	LEI ELEITORAL — Alterações nas Leis números 2.550 e 2.982. Lei n.º 3.338 de 14-12-57	368
INELEGIBILIDADE — De cunhado de Governador para cargos eletivos federais, estaduais ou municipais. Existe. (Resolução n.º 5.479)	330	— Não autoriza a admissão de tarefeiros. (Parecer n.º 232)	343
— Não existe de vice-governador para prefeito da Capital. (Resolução número 5.543)	335	— Não prevê a admissão de juizes auxiliares. (Parecer n.º 246)	345
— J —			
JUIZ AUXILIAR — Sua admissão não está prevista na lei eleitoral. (Parecer número 246)	345	— Permite a instalação de postos eleitorais. (Parecer n.º 243)	344
JUIZ DE DIREITO — O seu substituto, no Distrito Federal não é outro Juiz de Direito, mas um Juiz Substituto. (Acórdão n.º 2.397)	317	LEI N.º 2.550 — Alteração — Lei número 3.338 de 14-12-57	368
JUIZ ELEITORAL — Com jurisdição sobre várias Zonas. Só tem uma gratificação. (Resolução n.º 5.466)	330	LEI N.º 2.982 — Alteração. — Lei número 3.338 de 14-12-57	368
		LICENÇA — De Presidente de T.R. — As contas do Banco do Brasil podem ser transferidas para o nome do seu substituto. (Resolução n.º 5.553)	336
		— Para tratamento de saúde. Vedado ao Juiz Eleitoral a percepção de gratificação. (Resolução n.º 5.466)	330
		— M —	
		MANDADO DE SEGURANÇA — A execução imediata de decisão do T.S.E. não constitui violação do direito líquido e certo de quem dela interpôs recurso extraordinário. (Acórdão n.º 2.333)	312
		— Impetrado ao T.S.E. contra suas próprias decisões. Descabimento. (Parecer n.º 234)	343
		MATERIAL — Pode ser gasto com ele o crédito especial aberto pela Lei n.º 2.857 de 1956. (Parecer n.º 232)	343

— N —

NUMERO — De deputados federais para a legislatura de 1959-1962. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 98-A-56) 348

— O —

OFICIAL JUDICIÁRIO — Criado um cargo no quadro do T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 3.260-A-57 da Câmara) 365

ORÇAMENTO — Da União para 1958. (Lei N.º 3.327-A, de 3-12-57) 367

— P —

PARENTESCO — Cunhado de Governador é parente afim para os efeitos da proibição do art. 140 da C.F. (Resolução número 5.479) 330

PARTIDOS POLÍTICOS — Partido Republicano. Nominatas dos Diretórios Regionais de São Paulo e Piauí 346

— Partido Social Democrático. Nominatas dos Diretórios Regionais de Mato Grosso, Rio de Janeiro e Santa Catarina 347

— Posse de seus Diretórios. Interpretação estatutária. Tem competência da Justiça Eleitoral. (Resolução número 5.462) 329

— Seus delegados na Justiça Eleitoral, não precisam ser inscritos na Ordem dos Advogados. (Acórdão n.º 2.416) 323

PESSOAL — Pode ser gasto com ele o crédito especial aberto pela Lei n.º 2.857, de 1956. (Parecer n.º 232) 343

POSTO DE ALISTAMENTO — Crédito para os funcionários deles encarregados, quando fora das zonas. (Resolução número 5.601) 341

POSTO ELEITORAL — Sua instalação é permitida pela Lei Eleitoral. (Parecer n.º 243) 344

PRAZO — De vigência de crédito especial. É de dois anos conforme o Decreto-lei n.º 9.371-46. (Resolução n.º 5.633) 342

PREFEITO — Pode candidatar-se a Prefeito o Vice-Governador. (Resolução número 5.543) 335

PROJETOS E EBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto de Decreto Legislativo n.º 98-A-56. Fixa o número de deputados federais para a legislatura 1959-1962 348

— Projeto n.º 2.035-A-56. Reestrutura o quadro do T.R.E. do Ceará 354

— Projeto n.º 2.346-57. Altera o quadro do T.S.E. Parecer do Deputado Lôpo Coelho 356

— Projeto n.º 2.663-57. Transforma em isolado de provimento efetivo o cargo de Diretor Geral da Secretaria do T.R.E. da Paraíba 365

— Projeto n.º 3.260-A-57. Cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo 365

— Projeto n.º 3.607-57. Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas 362

— Projeto n.º 3.624-57. Transforma em isolado de provimento efetivo o cargo de Diretor da Secretaria do T.R.E. de Sergipe 352

— Projeto n.º 3.625-57. Reestrutura o quadro do T.R.E. de Alagoas 352

— **Senado Federal** — Projeto n.º 135-57. Altera o quadro do T.R.E. de Sergipe 365

— R —

RECURSO CRIMINAL — Não conhecido quando não indicado o texto violado pela decisão recorrida. (Acórdão número 2.363) 316

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Não obsta a execução da decisão recorrida. (Acórdão n.º 2.333) 312

REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T.R.E. de Alagoas. (Projeto número 3.625-57 da Câmara) 352

— Do quadro do T.R.E. do Amazonas. (Projeto n.º 3.607-57 da Câmara) .. 362

— Do quadro do T.R.E. do Ceará. (Projeto n.º 2.035-A-56 da Câmara) 354

— Do quadro do T.R.E. de Sergipe. (Projeto n.º 135-57 do Senado) 365

— Do quadro do T.S.E. Parecer do Deputado Lôpo Coelho. (Projeto número 2.346-57 da Câmara) 356

REPRESENTAÇÃO — Só os Partidos Políticos podem ser representados na Justiça Eleitoral, por delegados não inscritos na Ordem dos Advogados. (Acórdão n.º 2.416) 323

RETRATO — Sua entrega deve verificar-se ato do alistamento, quando o eleitor preenche a fórmula. (Resolução número 5.530) 331

REVISÃO — De julgado. Recurso que a ela não tem apoio legal. (Acórdão n.º 2.363) 316

— S —

SECRETARIA — Deve subsistir a diferença de vencimentos entre os símbolos PJ-0 e PJ-1, existente antes da Lei n.º 2.745 de 12-3-56. (Resolução n.º 5.540) 333

SÍMBOLO — Entre os símbolos PJ-0 e PJ-1 deve existir a diferença de vencimentos existentes antes da Lei n.º 2.745 de 12-3-56. (Resolução n.º 5.540) 333

SUBSTITUTO — De Juiz Eleitoral no Distrito Federal. Não é outro Juiz de Direito, mas é um Juiz Substituto. (Acórdão n.º 2.397) 317

— De Juiz Eleitoral que já esteja em exercício em outra comarca. Não tem direito à gratificação prevista na Resolução n.º 5.607) 341

— O de Juiz Eleitoral é o indicado pela Organização Judiciária local. (Resolução n.º 5.593) 339

— T —

TAREFEIROS — A lei eleitoral não autoriza sua admissão. (Parecer n.º 232) .. 343

TÍTULO ELEITORAL — O eleitor que o receber nos quinze dias antes do pleito, pode votar. (Resolução n.º 5.493) 331

TRANSPORTES — De fotografos que se deslocam para vilas e povoados a serviço eleitoral. (Resolução n.º 5.587) 338

— De funcionários encarregados de postos de alistamento fora, das sedes das zonas. Crédito. (Resolução n.º 5.601) 341

	Página		Página
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —			
— A eles cabe o desdobramento de zona eleitoral. (Parecer n.º 241)	344	— provimento efetivo. (Projeto número 3.624-57 da Câmara)	352
— Pode ser transferida para o nome do substituto de seu Presidente, a conta do Banco do Brasil referente aos créditos abertos ao T.R. (Resolução número 5.553)	336	— Nomeado Juiz o Dr. Olavo Ferreira Leite. Nomeado Juiz Substituto o Dr. Francisco Moreira de Sousa	346
— Seus membros não podem recusar as investiduras acessórias para que sejam eleitos. (Resolução n.º 5.418) ..	325	— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 135-57 no Senado)	365
— Alagoas — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto número 3.625-57 da Câmara)	352	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
— Amazonas — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto número 3.607-57 da Câmara)	362	— Não tem competência para conceder mandado de segurança contra suas próprias decisões. (Parecer n.º 234)	343
— Ceará — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto número 2.035-A-56 da Câmara)	354	— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto n.º 2.346-57 da Câmara) (Parecer do Deputado Lopo Coelho)	356
— Espírito Santo — Criado cargo na carreira de Oficial Judiciário de seu quadro. (Projeto n.º 3.260-A-57 da Câmara)	365	— V —	
— Crédito de Cr\$ 138.912,60 — Goiás. (Decreto n.º 42.747 de 4-12-57)	370	VENCIMENTOS — A diferença entre os vencimentos dos símbolos PJ-0 e PJ-1, existentes antes da Lei n.º 2.745 de 12-3-56, deve subsistir depois desta. (Resolução n.º 5.540)	333
— Paraíba — Transformação em isolado de provimento efetivo do cargo de Diretor Geral. (Projeto n.º 2.663-57 da Câmara)	357	VICE-GOVERNADOR — Pode candidatar-se a prefeito da Capital do Estado. (Resolução n.º 5.543)	335
— Rio de Janeiro — Nova composição do Tribunal	346	VICE-PRESIDENTE (TRE) — Os membros dos TT.RR. não podem recusar as investiduras de corregedor e Vice-Presidente. (Resolução n.º 5.418)	325
— Sergipe — Cargo de Diretor Geral. Sua transformação em isolado de		— Z —	
		ZONA ELEITORAL — Desdobramento. Competência dos TT.RR.EE. (Parecer n.º 241)	344